PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Regimento Interno

ATUALIZADO ATÉ 01/08/2019
COMPILADO POR TIAGO ZANOLLA

Sumário

PARTE I 2
TÍTULO I - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO 2
TÍTULO II - DA MAGISTRATURA DO 1° GRAU 39
TÍTULO III - DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA 58
2ª PARTE 68
TÍTULO I -DO PROCESSO 68
TÍTULO II - DA INSTRUÇÃO E DOS JULGAMENTOS 83
DO ACÓRDÃO, DA PUBLICIDADE DOS ATOS E DA COMUNICAÇÃO DE LIMINARES 100
DAS INFORMAÇÕES AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 102
3ª PARTE 102
TÍTULO I - DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS 102
DO *HABEAS CORPUS* 102
DO *HABEAS DATA* 108
DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO, DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES 118
DA REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO E PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇAS 123
TÍTULO II - DOS PROCESSOS INCIDENTAIS 124
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 139
TÍTULO III - DOS RECURSOS 140
4ª PARTE 148
TÍTULO ÚNICO 148

PARTE I
TÍTULO I - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 1° O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com sede na cidade de São Luís e jurisdição em todo o Estado do Maranhão, compõe-se de trinta desembargadores, nomeados na forma da Constituição, da Lei e deste Regimento (alterado pela Resolução 92/2017)
Parágrafo único. A alteração do número de desembargadores dependerá de proposta motivada do Tribunal, desde que o total de processos distribuídos e julgados no ano anterior supere o índice de trezentos feitos por desembargador, não incluídos, para efeito deste cálculo, o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, devendo a proposta ser aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 2° Compõem a mesa diretora do Tribunal de Justiça o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, eleitos na forma do Capítulo XI deste Título (acrescentado pela Resolução nº 17/12).
§1° O presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça não integrarão quaisquer câmaras isoladas ou reunidas.
§2° O Tribunal e todos os seus órgãos têm o tratamento de Egrégio e os seus membros o de Excelência.
§3° É privativo dos membros do Tribunal o título de desembargador, que o conservarão quando da aposentadoria.

Art. 3° Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares é provido por nomeação de membros do Ministério Público Estadual e da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que satisfaçam as condições exigidas na Lei; e os demais lugares por nomeação de juízes de direito, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.
Parágrafo único. Ocorrendo vacância dentre os integrantes do quinto constitucional, o seu preenchimento se dará por representante da categoria que originou a vaga, observado o disposto no art. 94 Constituição da República (redação dada pela Resolução nº 42/13).

Art. 4° O Tribunal funcionará:
I - em sessões:
a) do Plenário;
b) Revogado;
c) da Seção Cível;
d) das Câmaras Reunidas;
e) das Câmaras Isoladas (alterado pela Resolução nº 74/13).
II - em reuniões de comissões permanentes e temporárias.
§1° As câmaras reunidas e as câmaras isoladas integrarão duas seções, a Seção Cível e a Seção Criminal.

§2° O presidente do Tribunal terá assento especial em todas as sessões e reuniões a que presidir, em frente à bancada dos demais desembargadores.
§3° O desembargador mais antigo ocupará, na bancada, a primeira cadeira à direita do presidente; seu imediato, a primeira à esquerda, seguindo-se a este os de número par e, àquele os de número ímpar, obedecendo-se à ordem de antiguidade.
§4° Os presidentes da Seção Cível, das câmaras reunidas e das câmaras isoladas assumirão o assento especial e os demais desembargadores tomarão seus lugares na bancada, na forma estabelecida no parágrafo anterior (alterado pela Resolução nº 17/12).

CAPÍTULO II
DO PLENÁRIO

Art. 5° O Plenário é composto de todos os membros do Tribunal e somente se reunirá com a presença de, no mínimo, dezesseis desembargadores, nesse número incluído o presidente. (alterado pela Resolução 92/2017)
Parágrafo único. Os julgamentos do Plenário serão tomados por maioria de votos e quando exigido quórum especial para deliberação, a verificação do quórum será feita antes do julgamento ou decisão (alterados pela Resolução nº 17/12).

Art. 6° Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:
I - nas infrações penais comuns, o vice-governador;
II - nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os deputados estaduais, os secretários de Estado, o procurador-geral de Justiça, o procurador-geral do Estado e o defensor público-geral;
III - nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os juízes de direito e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
IV - habeas corpus, quando o coator ou paciente for o vice-governador, o presidente da Assembleia Legislativa, os deputados estaduais e o procurador-geral de Justiça ou quando forem pacientes juízes de direito, ressalvada também a competência da Justiça Eleitoral;
V - mandados de segurança e habeas data contra atos ou omissões do governador, da mesa e presidência da Assembleia Legislativa, do presidente do Tribunal de Justiça, do corregedor-geral da Justiça, dos presidentes da Seção Cível, das câmaras reunidas ou isoladas, dos desembargadores, do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral de Justiça (alterado pela Resolução nº 17/12);
VI - mandados de injunção, quando a alegada omissão de ato regulamentador for atribuída ao governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao próprio Tribunal de Justiça ou órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado;
VII - ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais e municipais contestadas em face da Constituição Estadual;
VIII - ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais que afrontem a Constituição Federal;
IX - embargos infringentes em matéria penal opostos a seus acórdãos e os recursos de despachos que não admitirem os embargos (alterado pela Resolução nº 10/16);

X - ações rescisórias de seus julgados e de acórdãos da Seção Cível, bem como as revisões criminais nos processos de sua competência (alterado pela Resolução nº 17/12);
XI - embargos de nulidade e os pedidos de revisão criminal dos acórdãos proferidos originariamente pelas Câmaras Criminais Reunidas;
XII - habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou recursal;
XIII - conflitos e dúvidas de competência entre seus órgãos e conflitos de jurisdição entre seus órgãos e os magistrados de 1º grau;
XIV - conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas quando interessados o governador e secretários de Estado, a mesa ou presidência da Assembleia Legislativa, o presidente do Tribunal de Contas e o procurador-geral de Justiça;
XV - alegações de impedimento e de suspeição opostas a desembargador e ao procurador-geral de Justiça; ... (alterado pela Resolução nº 10/16);

XVI - embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
XVII - agravos internos ou outros recursos de decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente, vice-presidente ou relator; ... (alterado pela Resolução nº 10/16);
XVIII - execução do julgado em causas de sua competência originária, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios; XIX - reclamações para preservação de sua competência ou da de seus órgãos e garantia da autoridade de suas decisões;
XX - incidentes de arguição de inconstitucionalidade suscitados pelos demais órgãos julgadores;
XX - incidentes de arguição de inconstitucionalidade suscitados pelos demais órgãos julgadores; ... (alterado pela Resolução nº 10/16);

XXI - representações contra membros do Tribunal, por excesso de prazo;
XXII - exceção de verdade em processos de crime contra a honra em que o querelado fizer jus a foro especial por prerrogativa de função junto ao Tribunal e a ação penal privada seja de competência do Plenário (alterado pela Resolução nº 17/12);
XXIII - incidentes de resolução de demandas repetitivas;
XXIV - restauração dos feitos de sua competência.
XXV- As Ações Declaratórias de Nulidade de Greve e as Ações Civis Públicas relacionadas com greve, em âmbito estadual (acrescentada pela Resolução nº 50/12).

Art. 7° Compete também ao Plenário:
I - provocar a intervenção da União no Estado, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado;
II - requisitar a intervenção do Estado em município, nas hipóteses previstas em lei;
III - expedir resolução, por maioria absoluta de seus membros, autorizando o presidente do Tribunal a pleitear, perante o Supremo Tribunal Federal, intervenção federal no Estado, quando se procurar coatar o livre exercício do Poder Judiciário estadual, entre outros meios,

por falta de recursos decorrentes da injustificada redução de sua proposta orçamentária ou pela não satisfação oportuna das dotações orçamentárias;
IV - representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;
V - homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta.

Art. 8° São atribuições do Plenário: (OBS. LC 144/11)
I - elaborar o regimento interno do Tribunal, emendá-lo através de resoluções e dar-lhe interpretação autêntica por via de assento;
II - eleger o seu presidente, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e o diretor da Escola Superior da Magistratura;
III - aprovar a proposta anual do orçamento do Poder Judiciário a ser encaminhada ao Poder competente;
IV - conhecer da prestação de contas a ser encaminhada anualmente ao Tribunal de Contas do Estado;
V - conhecer da renúncia de ocupantes dos cargos de direção e ou declarar a sua vacância, realizando as eleições intercorrentes;
VI - deliberar sobre pedido de informações de comissão parlamentar de inquérito dirigido ao presidente, vice-presidente ou ao corregedor-geral da Justiça; VII - propor ao Poder Legislativo alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado; bem como aumento ou diminuição do número de desembargadores e criação, alteração e extinção de comarcas, varas, juizados especiais, serventias extrajudiciais e cargos de juízes de direito e serventuários extrajudiciais;
VIII - organizar as secretarias e demais serviços do Poder Judiciário, propondo ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos, bem como a fixação dos vencimentos;
IX - apreciar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei sobre Regimento de Custas e Emolumentos do Estado do Maranhão, bem como sobre suas alterações;
X - autorizar a instalação de câmaras, comarcas, varas, juizados especiais e serventias extrajudiciais;
XI - eleger, por voto secreto, desembargadores e juízes de direito que comporão o Tribunal Regional Eleitoral, bem como seus substitutos; e, ainda, elaborar, por votação aberta, nominal e fundamentada, lista tríplice para preenchimento das vagas destinadas aos advogados a ser enviada ao Presidente da República, através do Tribunal Superior Eleitoral, para integrar o Tribunal Regional Eleitoral (Redação dada pela Resolução nº 32/10);
XII - declarar a vacância de cargos, por abandono, na magistratura, de servidores do Poder Judiciário e nas serventias extrajudiciais;
XIII - promover juízes de direito para o Tribunal de Justiça e de entrância para entrância; e deliberar sobre pedidos de remoção e permuta, de acordo com a Constituição, a Lei e na forma deste Regimento;
XIV - deliberar sobre o vitaliciamento e sobre a perda do cargo de juiz de direito, na forma da Constituição e deste Regimento;
XV - instaurar contra magistrados procedimento disciplinar mediante proposta do presidente ou do corregedor-geral da Justiça na forma deste Regimento; e decidir sobre

afastamento de magistrado das funções judicantes durante o curso desse procedimento (alterado pela Resolução nº 17/12);
~~XVI - instaurar, em segredo de justiça, inquérito judicial para a averiguação de crime comum ou de responsabilidade atribuído a desembargador, encaminhando-o ao Superior Tribunal de Justiça~~ (revogado pela Resolução nº 42/13);
XVII - deliberar sobre aplicação de pena disciplinar a magistrado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, na forma da Constituição e deste Regimento (alterado pela Resolução nº 17/12);
XVIII - promover aposentadoria de magistrado no caso de invalidez, na forma deste Regimento;
XIX - promover a aposentadoria compulsória de magistrados e servidores do Poder Judiciário em razão de idade;
XX - apreciar pedidos de aposentadoria voluntária dos magistrados e servidores do Poder Judiciário;
XXI - apreciar pedidos de remoção de desembargadores de uma câmara para outra;
XXII - conceder afastamento a magistrados para frequência de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos com duração superior a sessenta dias;
XXIII - aprovar lista anual de antiguidade de magistrados, julgando as reclamações apresentadas;
XXIV - julgar as reclamações feitas contra magistrados (arts. 443-449) e as representações por excesso de prazo contra desembargador (art. 531) (alterado pela Resolução nº 17/12);
XXV - elaborar regulamento de concurso para o cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial e homologar o seu resultado;
XXVI - elaborar regulamento de concurso para servidores do Poder Judiciário e homologar o seu resultado;
XXVII - elaborar regulamento de concurso para ingresso e remoção nas serventias extrajudiciais e homologar o seu resultado;
XXVIII - conhecer das sugestões do relatório bienal da presidência e dos relatórios anuais do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;
XXIX - deliberar sobre as proposições apresentadas pelas comissões permanentes e temporárias;
~~XXX - deliberar sobre pedidos de permuta entre servidores do Poder Judiciário de quadros diferentes ou remoção de um quadro para outro; (delegada a competência ao Presidente) (Revogado pela Resolução n° 17/12);~~
XXXI - deliberar sobre aplicação de penas de advertência, repreensão, suspensão e demissão aos servidores do Poder Judiciário, ressalvada a competência do presidente, do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;
XXXII - deliberar sobre aplicação de penas de repreensão, multa, suspensão e perda de delegação dos serventuários extrajudiciais, ressalvada a competência do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;
XXXIII - denominar os fóruns e demais edifícios de seu uso, bem como autorizar a colocação de bustos, estátuas ou placas nos prédios do Poder Judiciário, ou por ele administrados;
XXXIV- aprovar os modelos de vestes talares para desembargadores, juízes de direito e serventuários da Justiça;

XXXV - exercer as demais atribuições conferida-lhes em Lei, no Código de Divisão e Organização Judiciárias e neste Regimento.

Art. 8º-A a Art. 8º-F. Revogados.

CAPÍTULO III
DA SEÇÃO CÍVEL E DAS CÂMARAS REUNIDAS

SEÇÃO I
DA SEÇÃO CÍVEL

Art. 9° A Seção Cível, composta por todos os membros das câmaras isoladas cíveis, funcionará com, pelo menos, dez desembargadores, não incluído nesse número o seu presidente. (alterado pela Resolução 92/2017)

Parágrafo único. As câmaras reunidas são presididas pelo desembargador mais antigo de cada uma delas, que também exercerá a função de relator e será substituído pelo seu membro mais antigo presente à sessão.

Art. 9°-A. A Seção Cível será presidida pelo vice-presidente do Tribunal, que não exercerá a função de relator e na sua ausência e impedimento será substituído pelo desembargador mais antigo presente à sessão (acrescentado pela Resolução nº 17/12).
Parágrafo único. Ao presidente da Seção Cível compete:
I- presidir as sessões da Seção Cível e proferir voto nos casos de empate;
II- convocar sessões extraordinárias, sem prejuízo de convocação pelo presidente do Tribunal;
III- proclamar os resultados dos julgamentos;
IV- exercer o poder de polícia durante as sessões (Acrescido pela Resolução n° 17/12).

Art. 9°-B. Compete à Seção Cível:
I - processar e julgar: a) Revogado
b) ações rescisórias dos acórdãos das câmaras reunidas cíveis;
c) execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;
d) restauração em feitos de sua competência;
e) habilitações e demais incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;
f) representação do procurador-geral de Justiça, que tenha por objeto a intervenção em município.
II - julgar:
a) embargos de declaração opostos aos seus julgados;
b) Revogado
c) suspeições e impedimentos de procuradores de Justiça com exercício nas câmaras cíveis;
d) agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu presidente e pelos relatores;

e) recursos de apelação, de agravo de instrumento e demais processos nos casos de assunção de competência;
f) execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios.
g) Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por turma recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes." (Acrescido pela Resolução n° 81/17).

III - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedorgeral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral; IV - homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta;

V - conceder tutela provisória ou medida de segurança em matéria da infância e juventude; e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência (Acrescido pela Resolução n° 17/12).

SEÇÃO II
DAS CÂMARAS REUNIDAS

Art. 10 São três as câmaras reunidas, sendo uma criminal e duas cíveis. (alterado pela Resolução 92/2017)

§ 1° As Câmaras Criminais Reunidas são compostas por todos os membros das câmaras isoladas criminais.

§ 2° As duas Câmaras Cíveis Reunidas são compostas pelos membros das câmaras isoladas cíveis. (alterado pela Resolução 92/2017)

I - as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, com nove membros, composta pelos membros da 1ª, 2ª e 5ª câmaras cíveis isoladas;

II - as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, com nove membros, são compostas pelos membros da 3ª, 4ª e 6ª câmaras cíveis isoladas;

§ 3° As câmaras reunidas, cíveis ou criminais, são presididas pelo desembargador mais antigo no Tribunal de cada uma delas, que também exercerá as funções de relator e revisor, e será substituído pelo seu membro mais antigo presente à sessão (parágrafos acrescentados pela Resolução nº 17/12).

Art. 10-A. As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com no mínimo cinco desembargadores, incluído nesse número o seu presidente, e as Câmaras Criminais Reunidas, com cinco desembargadores, além do seu presidente (Acrescido pela Resolução nº 17/12).

Art. 11. Compete às Câmaras Cíveis Reunidas: (alterado pela Resolução nº 17/12)

I - processar e julgar: a) Revogado.

b) ações rescisórias dos acórdãos das câmaras isoladas cíveis;

c) restauração em feitos de sua competência;
d) execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência;
e) habilitações e demais incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;
f) mandados de segurança quando autoridade apontada como coatora for secretário de Estado, o procurador-geral do Estado, o defensor público-geral ou conselheiro do Tribunal de Contas;
g) mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria cível;
h) As Ações Declaratórias de Nulidade de Greve e as Ações Civis Públicas relacionadas com greve, em âmbito municipal e microregiões (acrescentado pela Resolução nº 50/12).
II - julgar:
a) embargos de declaração opostos a seus julgados;
b) Revogado.
c) suspeições e impedimentos dos juízes de direito, nos feitos cíveis;
d) agravos internos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu presidente e pelos relatores;
e) execuções de seus acórdãos, nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios.
III - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedor-geral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;
IV - homologar desistência dos feitos de sua competência, desde que o pedido tenha sido protocolado depois da inclusão do processo em pauta;
V - conceder tutela provisória e medidas de segurança em matéria da infância e juventude; e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.
Parágrafo único- As ações rescisórias não serão distribuídas às câmaras cíveis reunidas das quais o relator do acórdão embargado ou rescindendo faça parte (acrescido pela Resolução nº 17/12).

Art. 12. Compete às Câmaras Criminais Reunidas:
I - processar e julgar:
a) pedidos de revisão criminal das sentenças e dos acórdãos proferidos pelas câmaras criminais isoladas;
b) embargos de nulidade e infringentes dos julgados das câmaras criminais isoladas;
c) mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria criminal;
d) agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, por seus presidente e relatores.
II - julgar:
a) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
b) recursos de decisão de relator que indeferir liminar ou pedido de revisão criminal ou os embargos de nulidade ou infringentes;
c) suspeições e impedimentos dos juízes de direito nos feitos criminais;
d) suspeições e impedimentos dos procuradores de Justiça com exercício nas câmaras criminais;

e) representação por indignidade para o oficialato e a perda da graduação de praças;
f) execuções de seus acórdãos, por seus respectivos relatores, nas causas de competência originária, podendo delegar do juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios (acrescentado pela Resolução nº 56/11).
III - aplicar medidas de segurança em decorrência de decisão proferida em revisão criminal;
IV - conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus,* nos feitos submetidos ao seu conhecimento;
V - decretar, de ofício, a extinção da punibilidade;
VI - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedorgeral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à da Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral.

Art. 13. Aos presidentes das câmaras reunidas compete:
I - presidir as sessões de suas câmaras reunidas, sem prejuízo das suas funções de relator e revisor, e proferir voto em todos os processos. (Alterado pela Resolução n. 72/2016)
II - convocar sessões extraordinárias, sem prejuízo de convocação pelo presidente do Tribunal;
III - proclamar os resultados dos julgamentos;
IV - exercer o poder de polícia durante as sessões;
V - impor penas disciplinares a servidores do Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV
DAS CÂMARAS ISOLADAS

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 14. São nove as câmaras isoladas, sendo três criminais e seis cíveis. (alterado pela Resolução 92/2017)
Parágrafo único. As câmaras isoladas criminais e cíveis são compostas, cada uma, por três desembargadores.

Art. 15. Cada câmara isolada é presidida, em sistema de rodízio, pelo desembargador mais antigo na câmara, pelo período de um ano, competindolhe:
I - presidir as sessões da câmara, sem prejuízo de oficiar como relator, revisor ou vogal;
II - convocar sessões extraordinárias, sem prejuízo dessa convocação pela Presidência do Tribunal;
III - proclamar o resultado dos julgamentos;
IV - exercer o poder de polícia durante as sessões.
Parágrafo único. O presidente da câmara será substituído pelo desembargador mais antigo e que seja membro da câmara.

SEÇÃO II
Das Câmaras Isoladas Criminais

Art. 16. Compete às câmaras isoladas criminais:
I - processar e julgar:
a) prefeitos municipais, nos crimes comuns;
b) pedidos de *habeas corpus,* sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juízes de direito;
c) conflitos de jurisdição entre juízes de direito ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário; d) pedidos de correição parcial;
II - julgar:
a) recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de 1° grau em matéria criminal;
b) recursos das decisões dos juízes de direito em processos de *habeas corpus.*
c) embargos de declaração opostos aos seus julgados;
d) medidas e processos incidentes, bem como agravos regimentais relativos a processos cujo julgamento lhes seja afeto;
e) exame para verificação da cessação de periculosidade antes de expirado o prazo mínimo da duração da medida de segurança; f) confisco de instrumentos e produtos de crime;
III - executar, no que couber, pelos respectivos relatores, suas decisões ou seus acórdãos nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo do primeiro grau a prática de atos não decisórios (parágrafos alterados pela Resolução nº 56/11).
IV - na hipótese do inciso anterior, estando o relator aposentado ou não mais integrando a câmara, o processo será remetido ao seu sucessor e, não sendo possível, será redistribuído entre os membros da mesma câmara (alterado pela Resolução nº 56/11).
V - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedorgeral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral; VI - exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento.
Parágrafo único. Cada câmara isolada terá um secretário, indicado pelos seus respectivos membros e nomeado pelo presidente do Tribunal, cujas atribuições são definidas no regulamento da Secretaria do Tribunal.

SEÇÃO III
Das Câmaras Isoladas Cíveis

Art. 17. Compete às câmaras isoladas cíveis:
I - processar e julgar:
a) *habeas corpus,* nos casos de prisão civil e nas matérias relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
b) habilitações e incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento;
c) agravo de instrumento das decisões dos juízes de direito;
d) agravos internos das decisões do seu presidente e dos relatores nos feitos de sua competência;
e) conflitos de competência entre os juízes de 1° grau ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário; f) ações rescisórias das sentenças dos juízes de 1° grau;
g) restauração em feitos de sua competência;
h) pedidos de correição parcial e reclamações em matéria cível

II - julgar apelações, remessas e outros recursos relativos a sentença ou a decisões proferidas em casos de matéria cível pelos juízes do 1° grau;
III - julgar recursos referentes aos procedimentos relativos à Justiça da Infância e Juventude;
IV- executar, no que couber, pelos respectivos relatores, suas decisões ou seus acórdãos nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos decisórios (parágrafos alterados pela Resolução nº 56/11).
V- na hipótese do inciso anterior, estando o relator aposentado ou não mais integrando a câmara, o processo será remetido ao seu sucessor e, não sendo possível, será redistribuído entre os membros da mesma câmara (Resolução nº 56/11).
VI - representar, quando for o caso, ao presidente do Tribunal, ao corregedorgeral da Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral; VII- exercer outras atribuições conferida-lhes pela Lei ou por este Regimento. Parágrafo único. Cada câmara isolada terá um secretário, indicado por seus respectivos membros e nomeado pelo presidente do Tribunal, cujas atribuições são definidas no regulamento da Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO V
DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 18. O plantão judiciário, no âmbito da Justiça de 2° grau, destina-se a atender, fora do expediente forense, às demandas revestidas de caráter de urgência, nas esferas cível e criminal.
Parágrafo único. O plantão realiza-se nas dependências do Tribunal de Justiça e abrangerá:
I - nos dias úteis, o período compreendido entre o final do expediente do dia corrente e o início do expediente do dia seguinte;
II - nos sábados, domingos e feriados, inclusive os dias de ponto facultativo, o período compreendido entre o final do último dia útil anterior e o início do expediente do primeiro dia útil subsequente (alterado Resolução nº 17/12).

Art. 19. O plantão judiciário de 2° grau destina-se a conhecer, exclusivamente: I - dos pedidos de liminares em *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados contra atos e decisões dos juízes de direito;
II - dos pedidos de liminares em *habeas corpus* e mandados de segurança contra ato do governador do Estado, da mesa diretora da Assembléia Legislativa e de seu presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos procuradores-gerais de Justiça e do Estado, do defensor público-geral e dos secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes;
III - dos pedidos de liminares em *habeas corpus* em que forem pacientes juízes de direito, deputados estaduais, secretários de Estado ou ocupantes de cargos equivalentes, os procuradores-gerais de Justiça e do Estado, o defensor públicogeral, membros do Ministério Público e prefeitos municipais;
IV - dos pedidos de concessão de liberdade provisória às autoridades mencionadas no inciso anterior, bem assim das comunicações de que trata o inciso LXII do art. 5° da Constituição Federal;

V - dos pedidos de concessão de tutelas de urgência, de competência do Tribunal, por motivo de grave risco à vida e à saúde das pessoas;
VI - dos pedidos de decretação de prisão provisória mediante representação da autoridade competente.
§1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas preementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no *caput* deste artigo.
§ 2° Verificado não se tratar de matéria do plantão, o desembargador plantonista determinará a remessa do pedido à distribuição.
§ 3° Não são admitidas no Plantão Judiciário medidas já apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem tão pouco os respectivos pedidos de reconsideração (Acrescido pela Resolução nº 17/12).

Art. 20 O plantão obedecerá à escala de rodízio semanal, dele participando todos os desembargadores, à exceção do presidente, do vice-presidente do Tribunal de Justiça e do corregedor-geral da Justiça. (Alterado pela Resolução n. 29/2019)
§ 1º O vice-presidente do Tribunal de Justiça expedirá escala de plantão trimestral, em caráter sigiloso, que obedecerá a ordem definida através de sorteio, devendo o nome dos plantonistas ser divulgado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, apenas nos cinco dias que antecedem o inicio do plantão. (Alterado pela Resolução n. 29/2019)

Art. 21. Nos casos de férias, licenças ou afastamentos de desembargador escalado para o Plantão Judiciário, o substituto convocado, cumprirá automaticamente o plantão.
§1º Julgando-se impedido, suspeito ou estando impossibilitado, por motivo superveniente, de conhecer do feito, o desembargador de plantão será substituído, primeiro, pelo vice-presidente; segundo, pelo decano e, sucessivamente, pelo desembargador mais antigo.
§2º No caso do *caput*, o desembargador substituído será incluído na primeira semana da escala seguinte (alterado o *caput* e acrescentados os parágrafos pela Resolução nº 17/12).

Art. 22. Durante o recesso natalino e de ano novo, o serviço de plantão será exercido pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo corregedor-geral da Justiça, de acordo com escala expedida pelo presidente do Tribunal.
§1° Os processos com pedido de liminar e de medidas de urgência não apreciadas pelos relatores serão, no período de que trata o *caput,* encaminhados ao membro da mesa diretora que esteja de plantão (alterado pela Resolução nº 17/12).
§2° Findo o recesso, todos os processos, antigos e novos, retornarão aos relatores originários (alterado pela Resolução nº 17/12).

Art. 23. Todas as petições serão apresentadas ao plantão em duas vias.
Parágrafo único. O desembargador que conhecer do pedido remeterá a segunda via e demais documentos ao servidor de plantão, que após a devida alimentação do *Sistema Themis* SG, guardará os autos e papéis recebidos e, no primeiro dia útil subsequente, os encaminhará à distribuição (alterado pela Resolução nº 17/12).

Art. 24. A obrigação de recolhimento de custas judiciais fica postergada para o primeiro dia útil subsequente ao ingresso do feito no plantão.
Parágrafo único. O valor correspondente à concessão de fiança criminal será entregue ao servidor de plantão, que efetuará o recolhimento no primeiro dia útil subsequente, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito.

Art. 24-A. Não serão concedidas no Plantão Judiciário liminares em mandados de segurança, habeas corpus ou outros feitos que visem cassar ou suspender decisões de desembargadores ou de órgãos do Tribunal, salvo, e excepcionalmente, nos casos do inciso V do art. 19, quando então o desembargador plantonista ou o relator sorteado a submeterá ao Plenário, para referendum, na primeira sessão a que se seguir, seja administrativa ou jurisdicional, sob pena de perda de eficácia (incluído pela Resolução 37/2018)

CAPÍTULO VI
DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 25. Além das atribuições jurisdicionais e gerais, advindas da Lei e deste Regimento, compete ao presidente do Tribunal:
I - representar o Poder Judiciário do Estado em suas relações com os demais poderes e autoridades;
II - zelar pelas prerrogativas do Poder Judiciário, da Magistratura e do Tribunal de Justiça;
III - administrar e dirigir os trabalhos do Palácio da Justiça;
IV - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal de Justiça, antes da distribuição e depois de exaurida a competência do relator, quando não for de competência do vice-presidente; V - exercer as funções de juiz das execuções criminais, quando a condenação houver sido imposta em processo de competência originária do Tribunal; VI - exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;
VII - determinar a suspensão dos serviços judiciários, quando ocorrer motivo relevante;
VIII - convocar sessões extraordinárias do Plenário, das câmaras reunidas, das câmaras isoladas e das comissões;
IX - determinar, após autorização do Plenário, abertura de concurso para juiz de direito substituto de entrância inicial;
X - assinar atos de nomeação, promoção, permuta, remoção e aposentadorias dos desembargadores e juízes de direito, ressalvada a hipótese do art. 94 da
Constituição da República;
XI - conceder férias a desembargador;
XII - conceder licenças a desembargadores e juízes;
XIII - conceder afastamento aos magistrados nos casos de casamento ou de falecimento de cônjuge, companheiro e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou em razão de outros motivos relevantes;
XIV - conceder afastamento de magistrados por prazo não superior a sessenta dias para frequência de cursos e seminários, depois de ouvido o corregedorgeral da Justiça;
XV - dar posse aos juízes de direito;

XVI - reorganizar e fazer publicar anualmente, depois de aprovada pelo Plenário, as listas de antiguidade dos magistrados de 1° e 2° graus;
XVII - conceder ajuda de custo aos juízes promovidos ou removidos compulsoriamente;
XVIII - conceder prorrogação de prazo aos juízes de direito para assumirem seus cargos depois de nomeados, promovidos, permutados ou removidos; XIX - determinar a inclusão em pauta dos feitos de competência do Plenário e mandar preparar, assinar e publicar a referida pauta;
XX - dirigir os trabalhos do Plenário, mantendo a ordem, regulando a discussão da matéria e a sustentação oral, encaminhando e apurando as votações e proclamando seus resultados;
XXI - intervir com voto em todas as matérias administrativas e disciplinares submetidas ao Plenário;
XXII - oficiar como relator em todos os processos administrativos advindos da secretaria ou de matéria de sua competência;
XXIII - decidir questões de ordem ou submetê-las ao Plenário quando considerar necessário;
XXIV - votar em Plenário nos feitos de inconstitucionalidade;
XXV- executar e fazer cumprir as resoluções, deliberações e decisões do Plenário, os acórdãos dos processos por ele relatados, os seus despachos e suas decisões monocráticas, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios (alterada pela Resolução nº 56/11). XXVI - fazer publicar mensalmente os dados estatísticos dos trabalhos de judicatura do Tribunal;
XXVII - encaminhar, em época oportuna, proposta orçamentária dos órgãos do
Poder Judiciário, depois de aprovada pelo Plenário;
XXVIII - solicitar créditos suplementares para os órgãos do Poder Judiciário; XXIX - autorizar despesas orçamentárias e providências legais à sua efetivação no Tribunal de Justiça;
XXX - firmar contratos e atos de outra natureza pertinentes à administração do Poder Judiciário, salvo os de competência do corregedor-geral da Justiça; XXXI - julgar recurso contra exclusão ou inclusão de nome na lista geral de jurados;
XXXII - executar as decisões dos tribunais estrangeiros;
XXXIII- encaminhar cartas rogatórias ao juiz competente para o seu cumprimento;
XXXIV - suspender medidas liminares e execuções de sentenças de 1° grau nos casos previstos em lei;
XXXV - nomear servidores em cargos comissionados e nomear e lotar os servidores efetivos do Poder Judiciário, em ambos os casos, após aprovação do Plenário; e prorrogar, quando requerido pelo servidor, o prazo para posse por até trinta dias;
XXXVI - decidir sobre concessão de gratificações, adicionais por tempo de serviço, salário-família e outras vantagens salariais aos servidores do Poder Judiciário;
XXXVII - conceder afastamentos, não caracterizados como licenças, a servidores do Poder Judiciário por prazo de até noventa dias, ressalvada a competência do vice-presidente, do corregedor-geral da Justiça, dos desembargadores e do diretor da Escola da Magistratura, pelo mesmo prazo, quanto aos funcionários lotados respectivamente na Vice-Presidência, na Corregedoria, nos gabinetes e na Escola

da Magistratura e, ressalvada também, a competência dos juízes de direito quanto aos funcionários lotados em seus juízos e até pelo prazo de oito dias;

XXXVIII - conhecer de ofício ou por reclamações a exigência ou percepção de custas indevidas por funcionários do Tribunal de Justiça ou, nos casos subordinados a seu julgamento, por servidores de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas previstas em lei; XXXIX - indicar ao Plenário os membros das comissões permanentes e sugerir a criação de comissões temporárias com os respectivos integrantes;

XL - constituir I que não dependam de deliberação do Plenário;

XLI - regulamentar uso de veículos pertencentes ao Tribunal ou que estejam a seu serviço;

XLII - decidir sobre qualquer matéria administrativa, ressalvada a competência do Plenário;

XLIII - proferir nos julgamentos do Plenário voto de desempate;

XLIV - relatar e votar os agravos interpostos de seus despachos;

XLV ~~- assinar, com o relator, os acórdãos do Plenário, bem como, as cartas de sentença e as rogatórias;~~ (Revogado pela Resolução nº 26/10)

XLVI - prestar informações em *habeas corpus* e mandados de segurança contra ato seu ou do Plenário;

XLVII - despachar petição referente a processos findos ou arquivados;

XLVIII- decidir as reclamações por erro de ata e de publicação de acórdãos do Plenário;

XLIX - decidir sobre pedidos de extração de cartas de sentença, quando interpostos recursos extraordinário ou especial;

L - admitir ou não recursos extraordinários e especiais, na forma do art. 1.030 do Código de Processo Civil, resolvendo os incidentes suscitados;

LI - expedir ordem de pagamento devido pelas fazendas públicas estadual e municipal, nos termos do artigo 100 da Constituição da República, despachando os precatórios;

LII - deliberar sobre a remoção e permuta de funcionários nos casos de sua competência;

LIII - apresentar ao Plenário relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados durante sua presidência, até *três* meses após deixar o cargo;

LIV - comunicar aos poderes Legislativo e Executivo do Estado ou do Município declaração de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal;

LV - comunicar à autoridade subscritora de ato normativo estadual ou municipal a declaração de sua inconstitucionalidade;

LVI - baixar ato, após aprovação em Plenário, para verificação de invalidez de magistrado;

LVII - praticar ato que lhe for delegado pelo Plenário;

LVIII - delegar poderes ao vice-presidente, ao corregedor-geral de Justiça e ao diretor-geral da secretaria; procedendo, quanto aos dois primeiros, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 27 e no parágrafo único do art. 30 deste Regimento.

LXIV - deliberar sobre aplicação de penas de advertência, repreensão e suspensão aos servidores do Poder Judiciário, ressalvada a competência do corregedor-geral da Justiça e dos juízes de direito;

LX - corrigir os serviços da Secretaria do Tribunal;

LXI - designar desembargador para substituir membro de câmara isolada em seus períodos de férias, licenças e outros afastamentos;

LXII – submeter ao Plenário, até o dia 15 de novembro de cada ano, proposta de resolução contendo os feriados e pontos facultativos do ano judicial subsequente (alterado pela Resolução nº 42/13);
LXIII – cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 26. O presidente votará nas eleições e indicações a serem feitas pelo Tribunal, bem como é o primeiro a votar em todas as questões administrativas.

Art. 26-A O Presidente do Tribunal será auxiliado por três juízes de direito, indicados por ele e aprovados pelo Tribunal de Justiça. (alterado pela Resolução 53/2017)
§1° Os juízes auxiliares da Presidência são designados por prazo indeterminado e durante a designação ficarão afastados de suas funções judicantes.
§2° A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do presidente que os indicou, salvo se houver recondução.
§3º O afastamento das funções judicantes dos juízes auxiliares da Presidência não poderá ser superior a quatro anos.
§ 4° Além da hipótese de que trata o caput deste artigo, a Presidência do Tribunal também poderá convocar, com a aprovação do Plenário, um juiz auxiliar para atuar exclusivamente na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos dos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo. (incluído pela Resolução nº 32/16);
§ 5° Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de auxílio no Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador".(incluído pela Resolução nº 32/16);

CAPÍTULO VII
DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 27 Ao vice-presidente do Tribunal de Justiça compete: (Alterados pela Resolução 35/2018)
I - substituir o presidente em suas faltas, férias, licenças e impedimentos e sucedê-lo no caso do caput do art. 93 deste Regimento;
II - exercer quaisquer das atribuições do presidente prevista em Lei ou neste Regimento e que lhe forem delegadas;
III - resolver as dúvidas quanto à classificação de feitos e papéis registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as instruções necessárias;
IV - decidir sobre quaisquer questões relacionadas à distribuição dos processos;
V - convocar desembargador para substituir membro de câmara isolada em seus impedimentos, suspeições e ausências ocasionais;
VI - relatar processos de alegação de impedimento e de suspeição de desembargadores; (art. 493)
VII - relatar processos de conflitos de competência entre câmaras do Tribunal;(art. 438, parágrafo único)
VIII - homologar desistência requerida antes da distribuição dos processos;
IX - despachar atos administrativos referentes ao presidente;

X - colaborar com o presidente na administração e representação do Poder Judiciário;
XI - presidir a Turma de Uniformização de Interpretação de Leis do Sistema dos Juizados Especiais;
XII – presidir a sessão cível;
XIII – presidir a Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos; (art.83)
XIV – presidir a Comissão de Regimento Interno e Procedimentos; (art. 83)
XV – proferir voto de desempate nas sessões das Câmaras Reunidas na hipótese prevista no art. 301, § 2º;
XVI – receber e decidir sobre pedido e assistência judiciária nos termos do art. 520;
XVII – exercer quaisquer atribuições oriundas de Lei ou deste Regimento.
XVIII – realizar sorteio, em caráter sigiloso, para definição da ordem a ser adotada na elaboração da escala trimestral dos desembargadores plantonistas (Incluído pela Resolução n. 29/2019)
Parágrafo único. A delegação de que trata o inciso II far-se-á mediante ato do presidente e de comum acordo com o vice-presidente

Art. 28. O vice-presidente é substituído em suas faltas e impedimentos, ou quando no exercício da Presidência, pelo decano do Tribunal.
Parágrafo único. No caso de ausência ou impedimento do decano, o vicepresidente será substituído pelo desembargador mais antigo, que não exerça outro cargo na administração do Tribunal.

CAPÍTULO VIII
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 29. A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização e disciplina, com jurisdição em todo o Estado do Maranhão, será exercida por um desembargador, com o título de corregedor-geral da Justiça, que será auxiliado por quatro juízes corregedores.
§1° O corregedor-geral da Justiça é substituído em suas faltas e impedimentos pelo decano do Tribunal.
§2° No caso de ausência ou impedimento do decano, o corregedor será substituído pelo desembargador mais antigo, que não exerça outro cargo na administração do Tribunal.

Art. 30. Ao corregedor-geral da Justiça, além da incumbência da correção permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em Lei e neste Regimento, compete:
I - elaborar o regimento interno da Corregedoria e modificá-lo, em ambos os casos, com a aprovação do Plenário;
II - organizar os serviços internos da Corregedoria, inclusive discriminando as atribuições dos juízes corregedores;
III - indicar ao Plenário os juízes de direito da comarca de São Luís, auxiliares ou titulares, para as funções de juízes corregedores;

IV - realizar correição geral ordinária anual, sem prejuízo das extraordinárias, diretamente ou por seus juízes auxiliares, em, pelo menos, um terço das unidades jurisdicionais do interior do Estado e das unidades jurisdicionais que compõem os Termos Judiciários da Comarca da Ilha de São Luís" (Alterado pela Resolução n. 82/2019)

V - realizar correição geral ordinária anual, sem prejuízo das extraordinárias, diretamente ou por seus juízes auxiliares, em, pelo menos, um terço das unidades jurisdicionais do interior do Estado e das unidades jurisdicionais que compõem os Termos Judiciários da Comarca da Ilha de São Luís" (alterado pela Resolução 82/2019)

VI - apresentar ao Plenário, oralmente ou por escrito, relatório das correições realizadas;

VII - expedir normas referentes ao estágio probatório dos juízes de direito substitutos;

VIII - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências necessárias, ou encaminhá-las ao procurador-geral de Justiça, ao presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao procurador-geral do Estado e ao defensor público-geral;

IX - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e procedendo às medidas necessárias ao cumprimento de sua decisão;

X - remeter ao Ministério Público cópias de peças de sindicâncias ou processos administrativos, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;

XI - julgar os recursos das decisões dos juízes, referentes às reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;

XII - conceder ou suspender férias de juízes de direito;

XIII - designar juízes de direito para responder por varas e comarcas;

XIV - opinar sobre a conveniência de pedidos de remoção, permuta e gozo de licença-prêmio de juízes de direito;

XV - organizar tabelas do plantão judicial da Comarca da Capital e das do interior, onde houver mais de uma vara; podendo, no caso das comarcas do interior, delegar aos juízes diretores dos fóruns.

XVI - opinar sobre a criação, desdobramento, desmembramento, aglutinação ou extinção de serventias extrajudiciais;

XVII - opinar sobre pedidos de remoção, permuta e transferência de serventuários da 1ª instância;

XVIII - providenciar, de ofício ou a requerimento, sobre o retardamento na tramitação de processos;

XIX - designar substituto permanente do secretário judicial das varas e comarcas e das secretarias dos serviços de distribuição, contadoria, avaliação, partilha e depósito judicial e das secretarias de diretorias de fóruns, observando quanto às secretarias de comarcas, varas e diretorias de fóruns as indicações dos juízes de direito respectivos;

XX - orientar os serviços de distribuição de 1ª instância;

XXI - conhecer dos recursos das penalidades aplicadas pelos juízes de direito e diretores de fórum aos servidores do Poder Judiciário e aos serventuários extrajudiciais;

XXII - fiscalizar o procedimento funcional dos juízes de direito, propondo ao

Plenário as medidas cabíveis;
XXIII - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Plenário;
XXIV - controlar e fiscalizar a cobrança de custas e emolumentos;
XXV - determinar abertura de sindicâncias contra juízes de direito, servidores da Justiça de 1° grau e dos serventuários extrajudiciais (alterado pela Resolução nº 42/13);
XXVI - proceder ou delegar aos juízes corregedores as sindicâncias de que trata o inciso anterior;
XXVII- indicar ao presidente do Tribunal para nomeação os ocupantes de cargos em comissão da Corregedoria e solicitar a nomeação de servidores aprovados para o quadro da Justiça de 1° grau;
XXVIII- deliberar sobre aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão aos servidores da Justiça de 1° grau e das penas de repreensão, de multa e de suspensão, aos serventuários extrajudiciais, ressalvada, em ambos os casos, a competência dos juízes de direito (alterado pela Resolução nº 42/13);
XXIX - encaminhar ao Plenário, até 31 de março de cada ano, relatório anual das atividades da Corregedoria;
XXX - decidir sobre matéria administrativa relativa aos servidores da Justiça de 1° grau e aos servidores da Justiça de 2° grau lotados na Corregedoria Geral da Justiça, ressalvada a competência do Plenário, do presidente e dos juízes de direito (alterado pela Resolução nº 42/13);
XXXI - designar juízes de direito diretores dos fóruns das comarcas do interior;
XXXII- indicar para aprovação do Plenário, o juiz de direito diretor do fórum da Comarca de São Luís;
XXXIII- executar as diligências complementares, no caso de prisão em flagrante de magistrado;
XXXIV - opinar sobre criação, extinção e elevação de comarcas, bem como, sobre criação de varas;
XXXV - fiscalizar em caráter geral e permanente a atividade dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância e do serviço extrajudicial;
XXXVI - realizar correição extraordinária em comarca, vara ou serventia, por deliberação própria ou do Plenário;
XXXVII - proceder à correição nas penitenciárias e presídios do Estado ou delegá-la aos juízes corregedores;
XXXVIII - decidir os recursos interpostos das decisões dos juízes corregedores e das decisões disciplinares dos juízes de direito;
XXXIX - propor ao Plenário a demissão de servidores da Justiça de 1° grau e a perda de delegação de notários e registradores (alterado pela Resolução nº 42/13);
XL - instaurar, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade judiciária ou de membro do Ministério Público, inquérito administrativo para apuração de invalidez de servidor da Justiça de 1° grau ou de serventuário extrajudicial;
XLI - propor ao Plenário instauração de procedimento para verificação de invalidez de juiz de direito, ressalvada a competência dos demais desembargadores;
XLII – decretar regime de exceção de qualquer comarca ou vara, indicando os juízes para atuar na mesma durante esse período;

XLIII - expedir determinações, instruções e recomendações, sob a forma de provimento, sobre:
a) as atividades judicantes de 1° grau;
b) as atividades dos diretores de fórum;
c) a classificação dos feitos para distribuição no 1° grau;
d) os livros necessários ao expediente forense;
e) as atividades em geral da magistratura de 1° grau, as secretarias judiciais, as secretarias de diretoria de fóruns e as serventias extrajudiciais; f) as atividades dos juízes de paz;
XLIV - exercer outras atividades previstas em lei, neste Regimento ou delegadas pelo Plenário ou pelo presidente do Tribunal de Justiça.
Parágrafo único. A delegação de competência do presidente prevista no inciso XLIV - far-se-á de comum acordo com o corregedor-geral da Justiça.

Art. 31. O corregedor-geral da Justiça relatará no plenário os feitos relativos às sindicâncias instauradas, de ofício ou mediante representação, contra juiz de direito até à decisão de instauração definitiva do processo administrativo disciplinar.
Parágrafo único. Instaurado preliminarmente o processo administrativo e apresentada a defesa pelo magistrado, o corregedor-geral relatará a acusação perante o Plenário e redigirá o acórdão, salvo se for voto vencido (revogado pela Resolução nº 42/13).

Art. 32. O corregedor-geral da Justiça será auxiliado pelos juízes corregedores, que por delegação exercerão atividades relativas aos juízes de direito e aos serventuários judiciais e extrajudiciais.
§1° Os juízes corregedores são designados pelo presidente do Tribunal, depois de indicados pelo corregedor-geral e aprovados pelo Plenário.
§2° Os juízes corregedores são designados por prazo indeterminado e durante a designação ficarão afastados de suas funções judicantes.
§3° A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do corregedor-geral que os indicou, salvo se houver recondução. §4º O afastamento das funções judicantes dos juízes corregedores não poderá ser superior a quatro anos (Acrescentado pela Resolução nº 36/13).

Art. 33. O corregedor-geral da Justiça é dispensado das funções de relator, revisor e vogal nas câmaras reunidas e isoladas; e poderá participar no Plenário, como vogal, nas questões constitucionais.
Parágrafo único. Nas sessões administrativas, o corregedor-geral participará de todas as votações, eleições e indicações; e será o relator dos processos originários da Corregedoria.

Art. 34. Haverá na Corregedoria Geral da Justiça livro próprio para registro de queixa de qualquer do povo, por abusos, erros ou omissões das autoridades judiciárias, servidores do Poder Judiciário e notários e registradores.

CAPITULO IX
DOS DESEMBARGADORES

SEÇÃO I
Da Promoção e Nomeação

Art. 35. Ressalvado os casos de nomeação como previsto no art. 94 da Constituição da República, a investidura no cargo de desembargador será feita por acesso de juízes de direito, segundo os critérios, alternados, de antiguidade e merecimento.

Art. 36. O acesso dos juízes de direito pelos critérios de merecimento ou antiguidade se dará da mesma forma da promoção dos juízes de uma entrância para outra, prevista no Capítulo VII do Título II deste Regimento.

Art. 37. Ocorrendo vaga destinada ao quinto constitucional, o presidente do Tribunal, ouvido o Plenário, oficiará ao procurador-geral de Justiça ou ao presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso, comunicando a existência de vaga para elaboração da lista sêxtupla.
Parágrafo único. A lista sêxtupla deve ser acompanhada dos documentos probatórios das exigências constitucionais e do currículo de seus integrantes.

Art. 38. Recebida a lista sêxtupla, o presidente do Tribunal distribuirá cópia da mesma e do currículo dos candidatos a todos os desembargadores e designará sessão, com antecedência mínima de 48 horas, para o Plenário, verificando a regularidade da lista, escolher, por voto público, aberto e fundamentado, a lista tríplice a ser encaminhada ao governador do Estado.
Parágrafo único. Os currículos dos integrantes da lista sêxtupla serão amplamente divulgados na página do Tribunal de Justiça na *internet*.

Art. 39-A. votação da lista tríplice será feita com a presença de pelo menos dois terços dos desembargadores.
§1° Cada desembargador votará em três nomes e serão considerados escolhidos os mais votados, desde que obtenham a maioria absoluta dos votos dos desembargadores presentes, repetindo-se a votação, se necessário. §2° No segundo e subsequentes escrutínios, cada desembargador votará em tantos nomes quantos faltarem para compor a lista.
§3° Havendo empate para o último nome, será procedida nova votação entre os empatados, cuja escolha se dará por maioria de votos.

SEÇÃO II
Do Compromisso, Posse e Exercício

Art. 40 Os desembargadores tomarão posse e prestarão compromisso perante o Plenário, em sessão solene, salvo manifestação em contrário do interessado, quando então o fará perante o presidente do Tribunal.
§1° O compromisso e posse poderão ser prestados por procurador com poderes especiais.
§2° Do compromisso e posse será lavrado termo pelo diretor-geral, que será assinado pelo presidente, pelo empossado e pelo diretor-geral. §3° No ato da posse o desembargador

apresentará declaração de bens. §4° Na solenidade de posse do novo desembargador, usará da palavra apenas o empossado e o membro do Tribunal escolhido para saudá-lo (acrescentado pela Resolução nº 12/12);
§5° Sendo dois ou mais os empossados, a saudação será feita por apenas um desembargador (acrescentado pela Resolução nº 12/12).

Art. 40-A. No ato da posse, o desembargador prestará o compromisso previsto no art. 92-A, deste Regimento (Acrescentado pela Resolução nº /13).

Art. 41. O prazo para posse é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça ou no Diário Oficial, conforme o caso, podendo ser prorrogado por igual prazo pelo Plenário.
§1° Sendo o nomeado magistrado ou membro do Ministério Público e estando de férias ou de licença, o prazo será contado da data em que deveria retornar ao serviço.
§2° Se a posse não se realizar no prazo, o ato de nomeação perderá sua validade.

Art. 42. O início do exercício do desembargador se dará imediatamente após a posse e independentemente de termo especial.
Parágrafo único. O novo desembargador tomará assento na câmara isolada em que haja vaga, segundo a ordem de antiguidade, depois de resolvidos os requerimentos de remoção.

Art. 43. Logo após a posse, a secretaria do Tribunal abrir-lhe-á matrícula, onde serão anotados dados e ocorrências da vida funcional do empossado.

SEÇÃO III
Das Suspeições, dos Impedimentos e das Incompatibilidades

Art. 44. No Tribunal não poderão ter assento no mesmo órgão julgador cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como, em linha colateral até o 3° grau.
Parágrafo único. Nas sessões do Plenário ou das câmaras reunidas, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 45. Quando se tratar de recursos ou mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer órgão do Tribunal, não serão considerados impedidos os desembargadores que no órgão tenham funcionado.

Art. 46. Deve o desembargador, nos casos previstos em Lei, dar-se por suspeito ou impedido, e se não o fizer poderá ser recusado por quaisquer das partes.

Art. 47. Se o desembargador alegar suspeição ou impedimento nos casos previstos nos artigos 144 a 148 do Código de Processo Civil e nos artigos 252 a 256 do Código de Processo Penal e for relator do processo, determinará o encaminhamento dos autos à

redistribuição. Se for revisor, determinará a remessa do processo ao seu substituto e, se for vogal, outro desembargador será convocado, quando necessário, para a composição do quórum de julgamento.
Parágrafo único. Se o substituto não aceitar o impedimento alegado, submeterá a divergência ao Plenário, através do vice-presidente.

Art. 48. A recusa de desembargador por suspeição ou impedimento será feita mediante petição assinada por procurador habilitado, com poderes especiais, conforme o caso, aduzidas suas razões, acompanhadas de prova documental e/ou de rol de testemunhas, seguindo-se o processo competente regulado neste Regimento.

SEÇÃO IV
Da Antiguidade

Art. 49. A antiguidade dos desembargadores é contada pela ordem das respectivas posses.
Parágrafo único. Havendo empate na posse prevalecerá: a) a data da nomeação;
b) a antiguidade na entrância final;
c) o tempo de serviço de magistrado;
d) o tempo de serviço prestado ao Estado do Maranhão.

Art. 50. A antiguidade é estabelecida para os efeitos de precedência e substituição.

Art. 51. O quadro da ordem de antiguidade dos desembargadores será fixado na entrada do Plenário e renovado quando houver posse de novo desembargador.

Art. 52. As questões sobre antiguidade dos desembargadores serão decididas pelo Plenário, tendo como relator o presidente do Tribunal.

SEÇÃO V
Da Remoção e Permuta

Art. 53. Havendo vaga, poderá o desembargador requerer remoção de uma câmara para outra, independentemente de especialidade, cujo pedido será apreciado pelo Plenário.
Parágrafo único. Ocorrendo vaga, o presidente do Tribunal oficiará a todos os desembargadores para que possam, tendo interesse, requerer remoção.

Art. 54. O pedido de remoção será apresentado no prazo de três dias, contados do recebimento do ofício de que trata o parágrafo único do artigo anterior. Parágrafo único. Havendo mais de um pedido de remoção para a mesma vaga será dado preferência ao desembargador mais antigo e que não tenha sido removido no último ano.

Art. 55. O Plenário concederá permuta de uma para outra câmara isolada de dois desembargadores, independentemente da especialidade, desde que um dos requerentes

não tenha permutado ou sido removido no último ano. Parágrafo único. Não será concedida permuta ao desembargador seis meses antes da aposentadoria compulsória ou voluntária (acrescentado pela Resolução nº 16/14).

Art. 56 – O desembargador que deixar a câmara por remoção ou permuta continuará vinculado aos feitos já distribuídos, inclusive os das câmaras reunidas, se efetivadas as situações previstas nos artigos 266 e 267 deste Regimento." (alterado pela Resolução nº 23/18).

SEÇÃO VI
Das Férias

Art. 57. Os desembargadores terão direito a sessenta dias de férias anuais, gozadas individualmente.
§1° Até trinta de novembro de cada ano, o presidente do Tribunal expedirá ato contendo escala de férias dos desembargadores, cuja elaboração obedecerá às regras estabelecidas neste Regimento.
§2° Na elaboração da escala de férias será levado em conta a manifestação do desembargador quanto ao período de gozo e, se coincidindo períodos entre membros da mesma câmara isolada, será dado preferência ao que primeiro tenha requerido.
§3° A escala de férias de que trata o § 1° só poderá ser alterada por imperiosa necessidade e desde que não comprometa o andamento dos serviços judiciários.

Art. 58. O afastamento de desembargador por motivo de férias não poderá comprometer a prestação da atividade jurisdicional do Tribunal de forma ininterrupta.

Art. 59. É proibido acumulação de férias, salvo motivo justo, a juízo do presidente do Tribunal. Em nenhum caso, porém, serão acumulados mais de dois períodos.
Parágrafo único. É considerado motivo justo para fins do parágrafo anterior o exercício de cargo da mesa diretora do Tribunal de Justiça.

Art. 60. Não gozarão férias simultaneamente mais de um membro da mesma câmara isolada.
Parágrafo único. O presidente do Tribunal poderá convocar desembargador em férias que se encontre na cidade de São Luís e quando necessário para formação do quórum na sua câmara isolada ou para decisão de matéria administrativa pelo Plenário, sendo-lhe restituídos, ao final, os dias de interrupção.

Art. 61. O desembargador em gozo de férias poderá, a seu critério, participar das sessões solenes e das administrativas do Tribunal Pleno.
Parágrafo único. A participação nesses atos não suspende férias e nem dá direito à restituição ao final.

Art. 62. As férias não poderão ser gozadas, em nenhuma hipótese, por período inferior a trinta dias.

SEÇÃO VII
Das Licenças

Art. 63. O desembargador gozará todas as licenças previstas em Lei e concedidas aos juízes de direito e aos funcionários públicos do Estado. Parágrafo único. A licença será sempre requerida ao presidente do Tribunal pelo Sistema Informatizado de Processos Administrativos- DIGIDOC, e informado no Sistema de Acompanhamento Processual - ThemisSG (alterado pela Resolução nº 36/13).

Art. 64. O desembargador licenciado não poderá exercer qualquer função jurisdicional ou administrativa, salvo os casos previstos no parágrafo único do art. 60 e no art. 61, deste Regimento.

Art. 65. Salvo contra-indicação médica, o desembargador licenciado poderá reassumir a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante da licença, bem assim proferir decisões em processos que antes da licença lhe tenham sido conc1usos para julgamento, ou os tenha recebido com visto como relator ou revisor.
§1° A interrupção de licença será comunicada ao presidente do Tribunal, através de ofício.
§2° A interrupção de gozo de licença-prêmio não implica em renúncia do restante do período.

SEÇÃO VIII
Dos Afastamentos

Art. 66. Sem prejuízo de vencimentos e vantagens, o desembargador poderá afastar-se das funções por até oito dias consecutivos, por motivo de:
I - casamento;
II - falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, parente colateral até o 2° grau e enteado;
III - para tratar de assuntos relevantes fora da Capital do Estado.
§1° Esses afastamentos não implicarão em redistribuição dos processos, salvo o previsto no art. 244, XI, deste Regimento.
§2° O desembargador comunicará seu afastamento ao presidente do Tribunal para as providências necessárias, pelo Sistema Informatizado de Processos Administrativos- DIGIDOC e informado no Sistema de Acompanhamento (alterado pela Resolução nº 36/13).

Art. 67. O Plenário poderá autorizar afastamento de desembargador, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, para frequência de curso ou seminários de aperfeiçoamento ou estudos por prazo superior a sessenta dias e inferior a dois anos ou em razão do exercício da presidência da Associação dos Magistrados do Maranhão.
Parágrafo único. O afastamento por prazo igual ou inferior a sessenta dias será concedido pelo presidente do Tribunal.

SEÇÃO IX

Das Substituições

Art. 68. O presidente do Tribunal nos seus impedimentos, licenças e férias será substituído pelo vice-presidente, e na falta ou impedimento deste, pelo decano e demais desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 69. O vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça serão substituídos pelo decano e, na falta ou impedimento deste, pelos demais desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade, desde que não exerçam outro cargo na administração do Tribunal.

Art. 70. Nos casos de substituição não é permitido acumulação das funções de presidente, vice-presidente e corregedor-geral, assumindo os primeiros cargos os mais antigos.

Art. 71. Para composição de quórum de julgamento das câmaras isoladas ou reunidas, nos casos de ausência, impedimento eventual ou afastamento a qualquer título por período inferior a trinta dias, o desembargador será substituído por membro de outra câmara, de preferência da mesma especialidade, na forma fixada neste Regimento (alterado pela Resolução nº 36/13).
§1º A convocação será feita pelo vice-presidente do Tribunal.
§2º A convocação de membros das câmaras de outra especialidade só se dará se os desembargadores da mesma especialidade estiverem convocados, impedidos, suspeitos ou não estiverem disponíveis.
§3º Quando se tratar de falta ou impedimento ocasional, ocorrido durante a sessão, a substituição far-se-á por qualquer desembargador de outra Câmara ou Seção, o qual funcionará como vogal (Acrescentado pela Resolução nº 36 /13).

Art. 72. Afastado membro de câmara isolada por período igual ou superior a trinta dias, será substituído por desembargador de outra câmara, preferencialmente da mesma especialidade, devendo obedecer à ordem de antiguidade, excluindo-se os que já tenham exercido substituição por período não inferior a trinta dias no ano, salvo se não houver quem aceite a substituição (alterado pela Resolução nº 36/13).
~~Parágrafo único. O sorteio será realizado na primeira sessão do plenário, judicial ou administrativa após a concessão do afastamento~~ (revogado Resolução 36/13).

Art. 73. Havendo afastamento de desembargador relator por período inferior a trinta dias, mas igual ou superior a três dias úteis, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus,* mandados de segurança, agravos de instrumento que aguardem apreciação de liminar, e outros feitos sob sua relatoria que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.
Parágrafo único. Nos casos de outros feitos, caberá ao vice-presidente apreciar pedido de urgência alegado pela parte.

Art. 74. Em caso de afastamento, a qualquer título, por período igual ou superior a trinta dias e igual ou inferior a sessenta, os feitos em poder do desembargador-relator, exceto os em que tenha lançado relatório ou pedido inclusão em pauta, serão encaminhados ao desembargador convocado para substituição.
Parágrafo único. Os processos dos quais o afastado seja revisor, ainda que incluídos em pauta, serão encaminhados ao desembargador convocado para substituição.

Art. 75. Nos casos de afastamento de desembargador, a qualquer título, por período superior a sessenta dias, ou no caso de vacância, todos os processos, inclusive os das exceções previstas no *caput* do artigo anterior, serão encaminhados ao desembargador convocado para substituição.

Art. 76. Em quaisquer dos casos, retomando o desembargador ao exercício de suas funções ou tomando posse o novo desembargador, serão os feitos que se encontrarem com o substituto encaminhados ao titular, salvo aqueles nos quais haja lançado relatório ou pedido pauta, casos em que o substituto será considerado juiz certo do processo.

Art. 77. Quando, por impedimento ou suspeição de desembargador, não for possível atingir quórum para julgamento no Plenário, nas câmaras reunidas e nas câmaras isoladas, e, no caso das câmaras reunidas e das câmaras isoladas, não seja possível proceder à substituição na forma prevista nos artigos anteriores, serão convocados juízes de direito.
§1º A convocação de juiz de direito será feita por sorteio, no Plenário, em sessão administrativa ou judicial, dentre os juízes de direito da Comarca de São Luís, não podendo participar os já sorteados no ano e os que respondam ao procedimento previsto no art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ou tenham sido punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, da mesma Lei.
§ 2º Na primeira sessão do Plenário dos meses ímpares, judicial ou administrativa, serão sorteados sete juízes de direito, cinco na condição de titulares e dois na de suplentes, que serão convocados de acordo com a ordem do sorteio." (alterado pela Resolução 42/2019)

Art. 78. Será também convocado juiz de direito quando, em razão de licenças para tratamento de saúde ou ausências, eventuais houver possibilidade de não realização de sessão do Plenário por falta de quórum.
§1º A convocação de que trata este artigo obedecerá o disposto nos parágrafos do artigo anterior.
§2º Os juízes convocados só participarão da sessão se o quórum não for alcançado.

Art. 79. O presidente das comissões será substituído pelo desembargador mais antigo dentre os seus membros, salvo se o membro a ser substituído for o

presidente do Tribunal, que será substituído pelo presidente em exercício; e os demais membros das comissões serão substituídos pelos suplentes.

Art. 80. O relator é substituído:
- pelo revisor, se houver, ou pelo desembargador imediato em antiguidade, em casos de ausência ou impedimento eventual, quando se tratar de deliberação de medidas urgentes e não houver a substituição prevista no art. 73 deste Regimento;
- pelo desembargador designado para lavrar o acórdão, quando vencido no julgamento;
- pelo desembargador convocado, durante o período da convocação, nos casos previstos nos artigos 74 e 75 deste Regimento;
- pelo novo relator, nos casos de redistribuição previstos neste Regimento; V - em casos de aposentadoria ou morte:
pelo desembargador que assumir a vaga na câmara isolada;
pelo desembargador que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do relator, para lavrar e assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga.

Art. 81. O revisor nos processos criminais é substituído nas câmaras isoladas: I - em casos de vaga ou licenças, pelo desembargador convocado para substituição na câmara;
II - em casos de impedimentos ou suspeição, pelo outro desembargador membro da câmara.
Parágrafo único. Nas câmaras criminais reunidas e no Plenário, o revisor é substituído, nos casos de vaga ou de licença igual ou superior a trinta dias, pelo desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade.

CAPÍTULO X
DAS COMISSÕES

Art. 82. Além dos órgãos jurisdicionais e administrativos, o Tribunal contará com comissões técnicas permanentes e provisórias. Parágrafo único. São comissões técnicas permanentes:
I - Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos;
II - Comissão de Regimento Interno e Procedimentos;
III - Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão;
IV - Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos;
V - Comissão de Concursos e Promoções de Servidores;
VI - Comissão de Documentação, Revista, Jurisprudência e Biblioteca; VII - Comissão de Informática; VIII - Comissão de Ética.

Art. 83. As comissões técnicas permanentes são compostas de cinco membros, dentre os quais será escolhido o presidente, salvo a Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos, a Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos e a Comissão de Regimento Interno e

Procedimentos, sendo as duas primeiras presididas pelo presidente do Tribunal, e as duas últimas, pelo vice-presidente.
§1° O Corregedor-Geral da Justiça é membro nato da Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos; o Vice-Presidente é membro nato da Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos; e o Decano é membro nato da Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos.
§2° Na primeira sessão administrativa de seu mandato, o novo presidente indicará, para aprovação do Plenário, os membros das Comissões Permanentes e seus suplentes.
§3° Cada comissão terá também dois membros suplentes.

Art. 84. Competem às comissões permanentes:
I - à Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos:
a) elaborar anteprojetos de alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias e emitir parecer sobre anteprojetos de alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias apresentados pelo presidente, pelo corregedor-geral da Justiça e pelos demais desembargadores;
b) emitir parecer sobre anteprojetos de leis apresentados pelo presidente, pelo corregedor-geral e pelos desembargadores;
c) apresentar sugestões sobre os serviços auxiliares da Justiça de 1° e 2° graus;
d) realizar controle e acompanhamento dos projetos encaminhados à Assembleia Legislativa;
e) zelar pela fiel execução do Código de Divisão e Organização Judiciárias. I

I - à Comissão de Regimento Interno e Procedimentos:
a) apresentar emendas e elaborar anteprojeto de reforma total ou parcial do Regimento Interno;
b) sugerir alterações nos procedimentos processuais do Tribunal;
c) emitir parecer sobre emendas ao Regimento apresentadas pelos desembargadores e, se aprovadas, dar-lhes redação final e incorporá-las ao texto, nos lugares adequados;
d) emitir parecer sobre propostas de assentos e resoluções do Tribunal;
e) sugerir aos presidentes do Tribunal, das câmaras reunidas e das câmaras isoladas medidas destinadas a aumentar o rendimento das sessões; a abreviar a publicação dos acórdãos; e a facilitar a tarefa dos advogados;
f) zelar pela fiel execução deste Regimento, de seus assentos e das resoluções do Tribunal.
III - à Comissão de Planejamento, Orçamento e Gestão:
a) auxiliar a Presidência no planejamento das ações de curto, médio e longo prazo, do Poder Judiciário;
b) manifestar-se sobre a proposta de orçamento do Poder Judiciário antes de sua apresentação ao Plenário;
c) colaborar com a Presidência na gestão do Poder Judiciário. IV - à Comissão de Coordenação de Assuntos Administrativos:
a) manifestar-se sobre assuntos relativos à administração do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1° grau;

b) colaborar, quando convocada pelo presidente do Tribunal, com a administração do Poder Judiciário.
c) sugerir ao presidente medidas tendentes à modernização administrativa do Tribunal.
V - à Comissão de Concursos e Promoções de Servidores:
a) apresentar projetos de regulamentos de concursos para servidores do Poder Judiciário e notários e registradores;
b) emitir parecer sobre as alterações apresentadas aos regulamentos dos concursos referidos na alínea anterior;
c) apresentar projetos de resolução sobre promoção de servidores na carreira.
VI - à Comissão de Documentação, Revista, Jurisprudência e Biblioteca: a) organizar, manter e publicar a Revista do Tribunal;
b) superintender serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal;
c) orientar e inspecionar serviços da Biblioteca, sugerindo ao Plenário as providências necessárias ao seu funcionamento;
d) manter o serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Poder Judiciário do Maranhão;
e) supervisionar a administração dos serviços da biblioteca e arquivo e acompanhar a política de guarda e conservação de processos, livros, periódicos e documentos históricos do Tribunal.
VII - à Comissão de Informática:
a) superintender os serviços de tecnologia de informática do Poder Judiciário, sugerindo medidas para seu aperfeiçoamento e segurança;
b) zelar pelo bom funcionamento e atualização dos *softwares* usados no Poder Judiciário.
VIII - à Comissão de Ética:
a) assegurar e promover o solidarismo e justiça na relação entre o magistrado e o jurisdicionado;
b) orientar e aconselhar sobre a ética profissional do magistrado, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
c) instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo, ainda, conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o magistrado ou o juízo, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral da Justiça;
d) fornecer ao Tribunal e à Corregedoria Geral da Justiça registros sobre a conduta ética dos magistrados para o efeito de instruir e fundamentar pedidos de promoções, remoções e permutas, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral da Justiça;
Parágrafo único. Resolução disporá sobre os procedimentos para elaboração, emendas, discussão e votação de anteprojetos de lei, de projetos de alteração do Regimento Interno e de projetos de resolução.

Art. 85. As comissões reunir-se-ão por convocação de seu presidente e deliberarão por maioria de votos.

§1º Só serão submetidas ao Plenário as matérias aprovadas pelas comissões.
§2º Da matéria não aprovada pela comissão, caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, contados da notificação da parte interessada.
§3º O Presidente do Tribunal poderá submeter, independentemente de recurso, matéria de interesse da Administração por ele apresentada e não aprovada pelas comissões.
§4º As comissões de Organização Judiciária e Regimento Interno divulgarão as pautas de suas reuniões no *site* do Tribunal de Justiça com pelo menos 24 horas de antecedência (Redação do artigo e parágrafos dada pela Resolução nº 40/10).

Art. 86. O Plenário poderá constituir comissões temporárias para assuntos especificamente determinados, que serão dissolvidas automaticamente após o término dos trabalhos.

Art. 87. As comissões para realização de concurso para os cargos de juiz de direito substituto de entrância inicial, de servidores do Poder Judiciário e de notários e registradores, serão constituídas para realização desses concursos após o que serão dissolvidas.

Art. 88. A comissão de concurso para o cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial, presidida pelo presidente do Tribunal, será constituída de mais três magistrados aprovados pelo Plenário e por um representante da Seccional Maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil e por ela indicado.
§1° A comissão de concurso para os cargos de servidores do Poder Judiciário será presidida pelo presidente do Tribunal e constituída por mais dois desembargadores aprovados pelo Plenário.
§2º Quando o concurso de servidores for para uma única comarca, a presidência da comissão pode ser delegada ao corregedor-geral da Justiça ou a outro desembargador, independentemente de aprovação do Plenário.
§3° A comissão de concurso para os cargos de notários e registradores, presidida por um desembargador, será composta por três juízes de direito, um notário e um registrador, todos indicados pelo presidente do Tribunal e aprovados pelo Plenário, além de um advogado indicado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e um membro do Ministério Público indicado pelo procurador-geral de Justiça (alterado pela Resolução nº 42/13).
§4° Para cada membro das comissões de concurso será indicado um suplente.
§5° Às comissões de concurso referidas neste artigo incumbem tomar todas as providências necessárias à realização do concurso na forma do regulamento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO XI
DAS ELEIÇÕES

Art. 89. Por maioria dos seus membros efetivos e por votação secreta, o Plenário elegerá o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, em sessão extraordinária a ser realizada na primeira quarta-feira do mês de outubro, anos ímpares, dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, para mandato de dois anos, proibida a reeleição (Alterado pela LC 131/10 artigo 21).
§1° A sessão será convocada pelo presidente com pelo menos 72 horas de antecedência.

§2° O quórum para eleição é de dois terços dos membros do Tribunal.
§3° É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada antes da eleição.
§4° A desistência será manifestada antes de começar a votação para cada um dos cargos.
§5° Em caso de recusa ou inelegibilidade, serão chamados a compor a relação os desembargadores mais antigos, na ordem de antiguidade, em número igual aos cargos a serem preenchidos.

Art. 90. Para cada cargo far-se-á um escrutínio e será considerado eleito presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, o desembargador que, no respectivo escrutínio, obtiver a maioria absoluta dos votos dos presentes. §1° Se nenhum dos desembargadores elegíveis obtiver a maioria referida no *caput,* proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados.
§2° No caso do escrutínio do parágrafo anterior, em havendo empate, será feito mais um escrutínio e, persistindo o empate, considerar-se-á eleito o mais antigo. §3° Será adotada cédula única, para cada eleição, na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antiguidade, os nomes dos desembargadores que concorrerão.

Art. 91. O presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição, salvo no caso previsto no art. 95 deste Regimento.

Art. 92. A posse dos eleitos, que será realizada em sessão solene do Plenário, ocorrerá na terceira sexta-feira do mês de dezembro do ano da eleição. §1° A posse consistirá em compromisso do cargo e leitura do termo, lavrado pelo diretor-geral, havendo em seguida a transmissão do cargo do presidente e do vice-presidente.
§2° A transmissão do cargo do corregedor-geral da Justiça será feita na sessão de posse ou na Corregedoria, cabendo a escolha ao corregedor empossado (alterado pela Resolução nº 42/13).
§3° Usarão da palavra, antes da posse, o presidente que termina o mandato; e, após a posse, o presidente empossado.
§4° Outras autoridades poderão usar da palavra, desde que tenham o consentimento do presidente empossado.

Art. 92-A. No ato da posse o empossando prestará o seguinte compromisso: Prometo (invocando a proteção de Deus) bem e fielmente desempenhar os deveres do meu cargo de (presidente, vice-presidente, corregedor-geral da Justiça e desembargador), cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Maranhão, as leis e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão; e pugnando sempre pelo prestigio e respeitabilidade da Justiça (Acrescentado pela Resolução nº 36/13).
Parágrafo único. É facultado ao empossando inserir após o verbo *prometo* a expressão *sob a proteção de Deus.*

Art. 93. Vagando o cargo de presidente, por renúncia, aposentadoria ou morte, assumirá o vice-presidente, se há menos de um ano do término do mandato, sendo então eleito novo vice-presidente.
Parágrafo único. Se a vacância ocorrer faltando um ano ou mais para o término do mandato, será eleito novo presidente.

Art. 94. Ocorrendo vaga do cargo de vice-presidente ou do corregedor-geral da Justiça, será procedida nova eleição, qualquer que seja o período a ser completado.

Art. 95. Nos casos dos artigos 93 e 94, se o prazo que faltar foi inferior a um ano, o novo presidente, vice-presidente e corregedor-geral, poderão ser reeleitos para os respectivos cargos.
Parágrafo único. Aplicam-se às eleições de que tratam os artigos 93, 94 e 95, no que couber, o disposto no art. 89 deste Regimento.

Art. 96. O desembargador que tiver exercido quaisquer dos cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos eleitos na forma do artigo anterior.

Art. 97. O desembargador eleito para os cargos de direção, ao ser empossado, perderá, *ipso facto,* a titularidade de membro efetivo ou substituto do Tribunal Regional Eleitoral ou de Comissão.
Parágrafo único. A eleição dos substitutos será feita logo após a eleição do desembargador que será substituído.

Art. 98. A eleição de desembargador e de juiz de direito e a elaboração da lista de advogados para integrar o Tribunal Regional Eleitoral será feita na primeira sessão do Plenário que se seguir à comunicação da ocorrência da vaga feita pelo presidente daquele Tribunal, salvo o previsto no parágrafo único do artigo anterior.
§1° A eleição será por voto secreto, sendo indicado àquele que obtiver maioria dos votos dos presentes.
§2° Na eleição de desembargador ou de juiz de direito, a votação será feita separadamente para cada vaga.
§3º São inelegíveis para integrar o Tribunal Regional Eleitoral os desembargadores que estejam exercendo os cargos de presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, salvo se a posse no Tribunal Regional Eleitoral ocorrer após o término do mandato dos mesmos no Tribunal de Justiça. (alterado pela Resolução n. 62/2017)
§4° Na elaboração de listas de advogados, cada desembargador poderá votar em até três nomes para cada vaga, considerando-se eleitos os que tenham obtido maioria absoluta dos votos dos presentes.
§5° Sendo necessário outro escrutínio para complementação da lista, somente concorrerão os remanescentes mais votados, em número não superior ao dobro de lugares a preencher na lista.

§6° No caso de vagas para a classe de juízes de direito e para a de advogados, o presidente do Tribunal publicará comunicado, com antecedência de 48 horas, no *site* do Tribunal de Justiça.

“ Art. 98-A A formação de lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz Titular e Suplente no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, na categoria de Jurista, obedecerá o procedimento estabelecido nesta Resolução. (incluído pela Resolução 19/18)

Art. 98-B O processo de escolha será iniciado na Sessão Plenária seguinte ao recebimento do expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que requisita a indicação, por meio da leitura deste. (incluído pela Resolução 19/18)

§ 1º Nos 02 (dois) dias úteis seguintes à sessão em que foi lido o expediente da Corte Eleitoral, será publicado Edital no Diário de Justiça, abrindo a inscrição, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, para aqueles que queiram concorrer à indicação.
§ 2º No ato de inscrição, que será solicitada junto ao protocolo geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o solicitante deverá apresentar os seguintes documentos, que serão disponibilizados, pela Diretoria-Geral, para consulta por qualquer interessado:
I – certidão atualizada da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em que o advogado estiver inscrito, com indicação da data de inscrição definitiva, da ocorrência de sanção disciplinar e do histórico de impedimentos e licenças, se existentes;
II – certidão atualizada das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Eleitoral, esta última quanto a quitação, crimes eleitorais e filiação partidária;
III – documentos comprobatórios do exercício da advocacia;
IV – curriculum vitae.
§ 3º As certidões de que trata o inciso II devem ser emitidas pelos Órgãos de Distribuição dos Juízos de primeira instância com jurisdição sobre o domicílio do proponente a integrar a lista.
§ 4º As certidões mencionadas neste artigo têm por finalidade subsidiar a análise do requisito constitucional da idoneidade moral, atribuição reservada ao Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão, conforme paramentado pelo artigo 120 da Carta Republicana.
§ 5º Caso o solicitante não faça a juntada da documentação elencada nos incisos I a IV, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fazê-lo.
§ 6º A documentação de que trata este artigo será analisada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
Art. 98-C Na data de suas indicações, os advogados deverão estar no exercício da advocacia e possuir 10 (dez) anos, consecutivos ou não, de prática profissional. (incluído pela Resolução 19/18)

§ 1º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos da advocacia, conforme prescreve o artigo 1º da Lei n.º 8.906/94.
§ 2º A postulação em Juízo poderá ser comprovada por certidão expedida por Secretarias Judiciais, pela relação fornecida por terminais eletrônicos de consulta, pela cópia

autenticada de atos privativos ou ainda por consulta processual extraída do sítio eletrônico do Órgão Judicial no qual o indicado tenha atuado;
§ 3º A consultoria, assessoria e direção jurídica prestada a entidades privadas devem ser comprovadas por meio de certidão emitida pela respectiva pessoa jurídica, constando detalhadamente os atos praticados e o tempo de atividade, acompanhada da declaração fiscal que identifique, na origem de suas receitas, a atividade advocatícia exercida.
§ 4º A consultoria, assessoria e direção jurídica exercidas no âmbito da administração pública só serão consideradas como exercício da advocacia quando prestadas por integrantes das carreiras previstas no artigo 9º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil ou em cargos ou funções cujas atribuições sejam reservadas privativamente a advogados.
§ 5º A comprovação a que se refere o § 4º far-se-á por meio de certidão que especifique os atos praticados pelo advogado, bem como o tempo de atividade, emitido pelo respectivo Órgão, e, na última hipótese prevista no parágrafo anterior, por meio de diploma normativo que regulamente as atribuições do cargo e estabeleça como requisito de investidura a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
§ 6º A contabilização do tempo de advocacia será realizado considerando-se a prática de ato privativo em ao menos 05 (cinco) causas distintas para cada ano a ser devidamente comprovado (artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia).
§ 7º No caso de assessoria, consultoria ou direção jurídica, será considerado como um ano de exercício profissional a comprovação de, no mínimo, 06 (seis) meses de efetiva dedicação ou a apresentação de ao menos 05 (cinco) peças elaboradas no período.
§ 8º Será dispensada a comprovação do efetivo exercício da advocacia aos advogados que tiveram seus nomes deferidos pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão em listas tríplices anteriores, ainda que não tenham sido escolhidos para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
Art. 98-D O advogado não pode figurar em mais de uma lista simultaneamente, salvo se for referente ao cargo de titular e outra de substituto. (incluído pela Resolução 19/18)

Art. 98-E Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. (incluído pela Resolução 19/18)

Parágrafo único. Por ocasião do pedido de inscrição, o advogado deverá consignar, em seu pedido, eventual parentesco com membro do Tribunal de Justiça do Maranhão e Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
Art. 98-F Findo o prazo de inscrição, o Tribunal de Justiça do Maranhão escolherá, através de seu Pleno, em sessão pública, os nomes da lista, por meio de votação aberta, nominal e fundamentada. (incluído pela Resolução 19/18)

§ 1º Até o início da sessão deliberativa, os inscritos poderão se inscrever para, por meio de sustentação oral, por um período de até 05 (cinco) minutos, discorrerem sobre suas candidaturas.

§ 2º Considerar-se-ão indicados os 03 (três) inscritos que obtiverem o voto da maioria absoluta dos Desembargadores, repetida a votação em tantas vezes quantas forem necessárias para a consecução desse quorum.
§ 3º Em caso de empate, prevalecerá a indicação do candidato inscrito há mais tempo na Ordem dos Advogados do Brasil e, persistindo essa condição, a do mais idoso.
Art. 98-G Findo o procedimento de formação da lista tríplice, esta será encaminhada à mesa Diretora do Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis." (incluído pela Resolução 19/18)

Art. 99. Os membros efetivos e suplentes das comissões permanentes terão mandatos de dois anos, sendo permitida a recondução.
Parágrafo único. Em caso de vaga, assumirá o suplente até que o novo membro efetivo seja eleito.

Art. 100. Na mesma data da eleição do presidente do Tribunal, será eleito o diretor do fórum da Comarca de São Luís, que terá mandato de dois anos, não sendo admitida a recondução.
Parágrafo único. O corregedor-geral da Justiça recém eleito poderá sugerir ao Plenário, antes da votação, nome de juiz de direito da Capital para diretor do fórum da Comarca de São Luís.

CAPÍTULO XII
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 101. O Ministério Público Estadual é representado no Tribunal de Justiça pelo procurador-geral de Justiça, que tomará assento à direita do presidente.

Art. 102. O procurador-geral de Justiça ou seu substituo legal oficiará perante o Plenário em todas as sessões, inclusive as solenes, exceto nas sessões administrativas, das quais só participará se houver convocação específica da presidência.

Art. 103. Os procuradores de Justiça funcionarão perante as câmaras isoladas e as câmaras reunidas.

Art. 104. O procurador-geral de Justiça e os procuradores de Justiça usarão vestes talares nas sessões e audiências de que participarem.

Art. 105. Sempre que o Ministério Público houver que se manifestar, o relator mandar-lhe-á abrir vista, pelo prazo legal ou regimental, antes de pedir dia para julgamento ou de passar os autos ao revisor.
Parágrafo único. Excedido o prazo, o relator poderá requisitar a devolução dos autos.

Art. 106. Nas sessões de julgamento, o representante do Ministério Público poderá usar da palavra nos casos previstos em lei, neste Regimento ou quando deferido pela Presidência.

Art. 107. O representante do Ministério Público presente à sessão poderá pedir preferência para julgamento de processo que esteja em pauta.

CAPÍTULO XIII
DO PODER DE POLÍCIA

Art. 108. O poder de polícia nas dependências do Tribunal será exercido pelo presidente, que, se necessário, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades.

Art. 109. Ocorrendo infração penal nas dependências do Tribunal, o presidente instaurará inquérito e o remeterá ao corregedor-geral da Justiça, para as investigações, se envolver juiz de direito, caso contrário, à autoridade policial (alterado pela Resolução nº 42/13).
Parágrafo único: Se a infração penal envolver desembargador comunicará o fato ao presidente do Superior Tribunal de Justiça (incluído pela Resolução nº 42/13).

Art. 110. A polícia das sessões e das audiências compete ao respectivo presidente; na Corregedoria Geral da Justiça, ao corregedor-geral da Justiça e aos juízes corregedores; nesse mister, compete, a qualquer um deles, manter a ordem, ordenar a retirada dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes.

Art. 111. Sempre que tiver conhecimento de desobediência de ordem emanada do Tribunal ou de seus membros, o presidente comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando-lhe os documentos necessários à propositura da devida ação penal.

Art. 112. Quando expressões ofensivas constarem dos escritos apresentados no tribunal, compete aos órgãos judicantes, ao presidente do Tribunal, ao vicepresidente e aos relatores dos feitos, de ofício ou a requerimento do ofendido, determinar as providências referidas no art. 78 §2º do Código de Processo Civil.

Art. 113. O presidente de sessão ou audiência poderá requisitar força policial, que ficará exclusivamente à sua disposição.
§1° O presidente fará retirar da sala os desobedientes, sujeitando-os, em caso de resistência, à prisão em flagrante.
§2° Os atos de instrução prosseguirão com a assistência exclusiva do advogado, se o constituinte portar-se inconvenientemente.
§3° Sem licença do presidente da sessão ou audiência, ninguém poderá retirarse da sala, se tiver comparecido a serviço, à exceção do representante do Ministério Público e dos advogados.

Art. 114. Caberá ao presidente do Tribunal, aos presidentes das sessões ou aos relatores dos feitos, no âmbito de suas competências, mandar riscar as cotas marginais ou

interlineares lançadas nos autos, impondo a quem as escreveu a devida multa, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão disciplinar competente, quando cabível.
Parágrafo único. É vedado sublinhar o texto de peças dos autos.

TÍTULO II - DA MAGISTRATURA DO 1° GRAU

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 115. Todos os atos referentes a nomeação, promoção, remoção, permuta, disponibilidade, exoneração e aplicação de pena disciplinar a magistrados, serão formalizados pelo presidente do Tribunal, satisfeitas as exigências legais e deste Regimento.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 116. O ingresso na carreira da magistratura de 1° grau será feito através de concurso público para o cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial. §1° O concurso obedecerá às normas estabelecidas em seu regulamento, que será aprovado por maioria absoluta dos membros do Tribunal.
§2° O projeto de regulamento será elaborado por comissão temporária formada por quatro desembargadores designados pelo presidente do Tribunal.
§3° Da comissão temporária a que se refere o parágrafo anterior participará advogado designado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.
§4° A qualquer tempo, antes de publicado o edital do concurso, poderá qualquer desembargador ou o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados propor alterações ao regulamento do concurso, que serão decididas por maioria absoluta dos membros do Tribunal.
§5º Do regulamento do concurso constará previsão de curso de formação nos termos da Resolução nº 1, de 17 de setembro de 2007, da Escola Nacional de Formação de Magistrados.

Art. 117. Ocorrendo duas ou mais vagas de juiz de direito substituto de entrância inicial, o presidente do Tribunal levará o fato ao Plenário e, após aprovação deste, determinará a abertura de concurso.
Parágrafo único. Na sessão que determinar a abertura do concurso será constituída a comissão para sua realização.

Art. 118. A comissão para realização do concurso para ingresso na carreira da magistratura será constituída de três magistrados, além do presidente do Tribunal que a presidirá e de um advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.
§1° Para cada membro titular será indicado um suplente.
§2° O suplente do presidente será o vice-presidente.

§3° À comissão incumbe tomar as providências necessárias à realização do concurso na forma do regulamento de que trata o art. 116.

Art. 119. Homologado o concurso, o presidente do Tribunal nomeará os aprovados de acordo com a ordem de classificação, e, em dias diferentes ou não, mas sempre de forma que, se todos tomarem posse e tiverem exercício no mesmo dia, a ordem de antiguidade dos novos juízes corresponda à ordem de classificação do concurso.

Art. 120. A posse dos novos juízes será perante o presidente e terá caráter solene.
§1° O empossado deverá apresentar declaração pública de bens, além dos documentos necessários para os assentamentos.
§2° O exercício dos juízes substitutos será perante o corregedor-geral da Justiça.
§3° Após o exercício, o juiz substituto terá cinco dias úteis para trânsito.

Art. 121. Após o exercício, o juiz substituto, observada a ordem de antiguidade, será designado para o exercício de suas funções em zona judiciária.
§1° O ato de designação para zona judiciária é de competência do presidente do Tribunal e deverá obedecer à antiguidade dos juízes substitutos e à ordem de preenchimento das zonas (Obs. LC 144/11).
§2° Para fins do disposto no *caput* deste artigo e antes da divulgação do resultado do concurso, o Tribunal decidirá sobre a ordem das zonas judiciárias a serem preenchidas.
§3° O corregedor-geral da Justiça designará o juiz substituto para auxiliar comarca ou vara de sua zona judiciária, ou ainda para responder por comarca ou vara, de sua zona ou de outra, que se encontre vaga ou cujo titular se encontre de férias, afastado ou de licença.
§4° O juiz substituto poderá ter residência na sede da respectiva zona judiciária ou na comarca para onde for designado.

Art. 122. Vagando comarca de entrância inicial e decididos os pedidos de remoção (art. 157), será titularizado juiz de direito substituto.
§1º A titularização obedecerá à ordem de antiguidade, não sendo facultado ao juiz substituto a recusa.
§2º Após a posse, o juiz titularizado terá quinze dias úteis para o início do exercício.
§3º A titularização não prejudicará o estágio probatório e nem antecipará a vitaliciedade.

CAPÍTULO III
DO VITALICIAMENTO E DA EXONERAÇÃO

Art. 123. Os juízes de direito substitutos de entrância inicial só adquirirão vitaliciedade após dois anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir do exercício (alterado pela Resolução nº 42/13).

Art. 124. O corregedor-geral da Justiça apresentará ao Plenário, até três meses antes do final do biênio do estágio probatório, relatório circunstanciado das atividades do juiz, com

parecer sobre a idoneidade moral, capacidade intelectual e adequação ao cargo, propondo seu vitaliciamento ou exoneração.
§1° O relatório será baseado em visita às comarcas onde trabalhou o magistrado ou em sindicância e dele deverão constar, além do parecer antes referido:
a) cópias de sentenças, despachos e de outros documentos expedidos pelo magistrado;
b) informações idôneas colhidas durante o biênio.
§2° Proposto o vitaliciamento e sendo o mesmo aprovado pela maioria dos presentes ao plenário, será dessa decisão extraída cópia da ata e encaminhada ao juiz e ao setor de pessoal, para as devidas anotações.
§3° O quórum da sessão para decisão de vitaliciamento é de dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 125. Ao juiz em estágio probatório será aplicada pena de demissão em caso de:
I - falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição e nas leis;
II - manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;
III - procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
IV - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;
V - procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 126. Proposta a exoneração pelo corregedor ou não aprovado o vitaliciamento pelo Tribunal, tudo em razão da conveniência ou não da permanência do juiz nos quadros da Magistratura, o presidente do Tribunal o notificará, encaminhando-lhe cópia do processo, para apresentação de defesa prévia, no prazo de quinze dias, ocasião em que poderá arrolar até oito testemunhas, juntar documentos e indicar outras provas.

Art. 127. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o presidente convocará o Tribunal para decidir sobre a instauração do processo para exoneração do juiz.
§1° Na sessão de que trata este artigo, o corregedor-geral relatará a acusação e a defesa, votando em seguida, após o que decidirá o Plenário.
§2° Decidida a instauração do processo pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, será sorteado relator, não havendo revisor.
§3° A decisão da instauração do processo constará de acórdão, lavrado pelo corregedor-geral, contendo a imputação dos fatos e a delimitação da acusação.
§4° Quando da decisão de instauração do processo, o Plenário deliberará sobre o afastamento ou não do juiz de suas funções, sem prejuízo de seus subsídios até decisão final.
§5° O relator poderá a qualquer tempo requerer ao Plenário, fundamentadamente, o afastamento do juiz.

Art. 128. A instrução do processo para demissão do juiz não vitalício obedecerá ao disposto no Capítulo VIII do Título III da 1ª Parte deste Regimento (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
§1º A instauração do processo pelo Plenário suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento (Alterado pela Resolução nº 36/2013).

§2° O processo administrativo terá o prazo de 140 dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário (Alterado pela Resolução nº 36/2013).
§3° A decisão de não vitaliciamento será tomada por maioria absoluta dos membros do Tribunal (Alterado pela Resolução nº 36/2013).
§4° Negado o vitaliciamento, o presidente do Tribunal expedirá o ato de demissão (Alterado pela Resolução nº 36/2013).

Art. 129. Poderá o Plenário, entendendo não ser o caso de pena de demissão, aplicar as de remoção compulsória, censura ou advertência.
§1° É vedada a aplicação de pena de disponibilidade.
§2° Nos casos de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o juiz não será promovido ou removido enquanto não decorrido o prazo de um ano da punição imposta.

Art. 130. O procedimento para demissão de juiz não vitalício de que trata este capítulo poderá ser instaurado a qualquer tempo, antes do vitaliciamento, mediante proposta do corregedor-geral ou de qualquer desembargador.
Parágrafo único. Proposta a instauração de procedimento por desembargador que não o corregedor-geral, será instaurada sindicância para apuração dos fatos apontados, sendo fixado prazo para sua conclusão.

Art. 131. Enquanto durar o processo de que trata este Capítulo ou processos de que trata o Capítulo VIII do Título III da 1ª Parte deste Regimento, não se efetivará o vitaliciamento do juiz envolvido, mesmo transcorridos os dois anos do estágio probatório.

CAPÍTULO IV
DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, SUBSÍDIOS E VANTAGENS

Art. 132. Os magistrados gozam das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, nos termos das normas constitucionais, bem como das prerrogativas enunciadas no art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dos direitos deferidos aos servidores públicos em geral, desde que compatíveis com a natureza de suas funções.
Parágrafo único. Os magistrados aposentados ou em disponibilidade gozam das prerrogativas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 133. Os subsídios dos juízes de direito serão fixados com a diferença de cinco por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada noventa e cinco por cento do subsídio dos desembargadores (alterado pela Resolução nº 42/13).

Art. 134. Os juízes gozam das mesmas licenças e afastamentos previstos aos desembargadores nos artigos 63 a 67 deste Regimento.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 135. Os juízes de direito gozarão de sessenta dias de férias anuais, individualmente.
Parágrafo Único: A concessão, suspensão, adiamento e outros atos referentes às férias dos juízes de direito são atribuições do corregedor-geral da Justiça (alterado pela Resolução nº 23/13).

Art. 135-A. As férias não podem ser fracionadas em período inferior a trinta dias e somente podem ser acumuladas mediante comprovada necessidade do serviço e por no máximo dois períodos aquisitivos.
§1º Considera-se necessidade do serviço para os fins deste artigo:
I - o exercício do cargo de juiz auxiliar da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça;
II - exercício de jurisdição eleitoral quando requerido pelo Tribunal Regional Eleitoral;
III- o exercício de atribuições em Tribunais Superiores e no Conselho Nacional de Justiça;
IV - outros casos em que, visando a continuidade e eficiência do serviço público, for assim proclamado pela Corregedoria em relação aos juízes de direito. §2º Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente de averbação de tempo de serviço anterior.
§3º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.
§4º Os atos de promoção, remoção ou permuta não interromperão as férias do magistrado.
§5º O juiz que for promovido, removido ou permutar antes de usufruir as suas férias na unidade judiciária de origem, sujeitar-se-á à modificação do seu período de férias, caso necessário, para adequar-se ao plano de férias da nova unidade judiciária.
§6º As férias poderão ser fracionadas por período inferior a trinta dias desde que suspensas por imperiosa necessidade de serviço a critério do corregedor-geral da Justiça.

Art. 135-B. O corregedor-geral da Justiça fará publicar, até o dia primeiro de dezembro de cada ano, tabela de férias dos juízes de direito, após requerimento do magistrado com a opção do período do gozo das férias do ano subsequente. § 1º O requerimento deverá ser encaminhado através do sistema *digidoc* à Divisão de Expedição de Atos e Registros da Corregedoria Geral da Justiça a partir de 1 de agosto até 31 de outubro de cada ano.
§ 2º A ausência de requerimento no prazo fixado no parágrafo anterior implicará na perda de preferência, sendo as férias do juiz disciplinadas na tabela anual de acordo com a conveniência da administração.
§ 3° A tabela de férias só será alterada por imperiosa necessidade e desde que não comprometa o andamento dos serviços judiciários nas demais unidades.

Art. 136. A tabela de férias dos juízes de direito será organizada com a observância das seguintes regras:
I – nas comarcas com até seis juízes, não poderão entrar em gozo de férias no mesmo período mais que 50% (cinquenta por cento) dos respectivos magistrados;

II – nas comarcas com mais de seis juízes, não poderão entrar em gozo de férias no mesmo período mais que 40% (quarenta por cento) dos respectivos magistrados;
III – nas comarcas de São Luís e Imperatriz, não poderão entrar em gozo de férias no mesmo período mais que 30% (trinta por cento) dos respectivos magistrados;
IV – para cumprimento do disposto nos incisos anteriores, na hipótese de indicação pelos magistrados da mesma comarca de períodos coincidentes de férias, a Corregedoria Geral da Justiça comunicará aos juízes interessados para que no prazo de cinco dias acordem sobre os períodos. Esgotado tal prazo, e não havendo acordo, terá prioridade o juiz de direito mais antigo na comarca.
VI- os juízes substitutos de entrância inicial não entrarão em gozo de férias nos meses de janeiro, julho e dezembro." (alterado pela resolução 72/17)
VII- VI – excepcionalmente, a bem do interesse e conveniência da administração, a fim de salvaguardar o bom andamento da prestação jurisdicional, poderá o corregedor-geral da Justiça designar período diverso do indicado pelo juiz de direito para o gozo de suas férias, mediante prévia consulta do interessado.
§1º Respeitada a antiguidade na comarca, será observada a alternância do gozo de férias nos meses de janeiro e julho, garantida a rotativa e sucessiva antiguidade para preferência, de modo a preservar, nos períodos subsequentes, o direito daqueles que não puderem exercer a sua preferência nos respectivos meses.
§2º Ao ser removido, promovido ou permutado o juiz passará a integrar o último lugar da lista para concessão de férias na nova comarca.
§3º Nas comarcas, com duas ou mais varas, será admitido o gozo em conjunto de trinta dias de férias de magistrados casados entre si, quando não for possível o gozo de sessenta dias.
§4º É facultada a permuta de períodos de férias, devendo os interessados requererem à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 136-A. Na hipótese de férias acumuladas, é vedado o gozo de mais de noventa dias por ano, consecutivas ou não, salvo nas hipóteses dos incisos I a IV, § 1º, art. 135A quando poderá gozar sessenta dias por semestre, incluídas em ambos os casos as relativas ao exercício.

Art. 136-B. As férias poderão ser suspensas ou interrompidas, de ofício ou a pedido, por estrita necessidade de serviço, nos casos dos incisos do § 1º, art. 135A, deste Regimento, a critério do corregedor-geral da Justiça.
§1º A suspensão ou interrupção do gozo das férias, de ofício, deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual deverá ter ciência o magistrado afetado.
§2º O gozo das férias suspensas ou o saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos, do mais recente ao mais antigo.

Art. 137. As férias suspensas ou interrompidas por interesse da administração, também, deverão ser requeridas até o dia 31 de outubro para inclusão na tabela anual de férias.
Parágrafo único. As férias suspensas ou interrompidas obedecerão, para nova concessão, as regras deste Regimento.

Art. 138. É vedada a concessão de férias:
I- concomitantemente a um magistrado e ao seu primeiro substituto legal; II- ao juiz titular de vara com competência do Tribunal do Júri nos meses em que forem designadas sessões de julgamento, ressalvadas as varas do Tribunal do Júri da comarca de São Luís;
III – ao juiz que exerça as funções de presidente do Tribunal do Júri e não tenha realizado nenhuma reunião do Júri no ano anterior, salvo se provado não existir processo para julgamento; e
IV - ao juiz que deixar de realizar a correição e a inspeção anuais ordinárias no ano anterior ou de enviar o relatório anual de suas atividades.
§1º O juiz de direito deverá comprovar quando do requerimento o disposto nos incisos II a IV deste artigo.
§ 2° A não-concessão de férias, em razão do disposto neste artigo, não gera direito à indenização.

Art. 138-A. Os casos omissos e excepcionais, referentes à concessão, suspensão, adiamento de férias e a escala dos substitutos legais dos juízes de direito, serão decididos por ato do corregedor - geral da Justiça.

CAPÍTULO VI
DA MATRÍCULA E ANTIGUIDADE

Art. 139. Os juízes serão matriculados na Secretaria do Tribunal, em livro ou fichas próprias, devendo conter, no mínimo, os seguintes dados:
I - nome e data de nascimento do juiz, do cônjuge, dos filhos e outros dependentes;
II - endereço e datas de nomeação, posse, exercício e interrupções de exercício e seus motivos;
III - datas, motivos e critérios das remoções, permutas e promoções;
IV - anotações sobre processos criminais, administrativos e sindicâncias e respectivas decisões finais.

Art. 140. O tempo de exercício do juiz será o constante da matrícula, por cujos assentamentos serão organizadas as listas de antiguidade.

Art. 141. Antiguidade é o tempo de efetivo exercício na entrância, deduzidas as interrupções, exceto licenças para tratamento de saúde até noventa dias contínuos, as férias, os afastamentos para responder a processos criminais ou administrativos desde que haja absolvição, as licenças prêmios e os afastamentos determinados pelo Tribunal para o serviço eleitoral, cumprimento de missões ou estudo.

Art. 142. Verificando-se empate na antiguidade, atender-se-á, sucessivamente, para prevalência: I - a data do exercício;
II - a data da sessão de promoção;
III - a antiguidade na entrância anterior;

IV - a classificação no concurso, nos casos de juízes de entrância inicial.

Art. 143. A lista de antiguidade será anualmente atualizada com a inclusão dos novos juízes e a exclusão dos aposentados, falecidos ou que tenham perdido o cargo.
§1° Na primeira sessão administrativa do mês de fevereiro será apresentada ao Plenário, pelo presidente, a lista de antiguidade atualizada até 31 de dezembro do ano anterior, para aprovação e posterior publicação e remessa a todos os magistrados.
§2° Publicada a lista, os juízes que se sentirem prejudicados terão dez dias para as reclamações, que serão relatadas em Plenário pelo presidente.
§3° Antes de relatar a reclamação em Plenário, o presidente ouvirá os juízes cuja antiguidade possa ser prejudicada em razão da reclamação, enviando cópia desta e dos documentos que a instruem, tendo os juízes o prazo de cinco dias para se manifestar.
§4° A lista de antiguidade, caso sofra alguma alteração depois de decididas todas as reclamações, será republicada.

CAPÍTULO VII (Resolução nº 39/12)
DA PROMOÇÃO, REMOÇÃO E PERMUTA

Art. 144. Da existência de vaga na carreira da Magistratura de 1° Grau ou no Tribunal de Justiça será dado dada notícia até o décimo dia de sua ocorrência, com a publicação de único edital, com prazo de cinco dias, no Diário da Justiça e na página do Tribunal de Justiça, para que os juízes possam requerer promoção, remoção ou acesso.
§1° A promoção de juízes de direito de entrância para entrância e o acesso ao Tribunal de Justiça obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.
§2° A remoção poderá acontecer dentro da mesma comarca ou entre comarcas diversas de mesma entrância e obedecerá também aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.
§3° No caso de promoção ou acesso pelo critério de antiguidade o decurso do prazo do edital de que trata o *caput* deste artigo será dispensado desde que o juiz mais antigo haja protocolado o requerimento de que trata o art. 153. §4º A promoção ou remoção deverá ser realizada até quarenta dias da abertura da vaga.
§5º O prazo para declaração de abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada do presidente do Tribunal.

Art. 145. Tratando-se de promoção, remoção ou de acesso ao Tribunal pelo critério de antiguidade, o nome do juiz mais antigo da entrância anterior ou da entrância final, no caso de acesso, e que tenha requerido, tempestivamente, a inscrição, será submetido à apreciação do Plenário:
§1° O juiz afastado de suas funções por decisão proferida em processo administrativo disciplinar ou criminal não poderá requerer sua promoção, remoção ou acesso por antiguidade até o efetivo retorno às suas atividades; §2° O juiz que obtiver dois terços de votos negativos será considerado recusado, passando o Tribunal à apreciação do juiz subsequente inscrito, obedecida rigorosamente a ordem da lista de antiguidade.
§3° A recusa deverá ser fundamentada e precedida de ampla defesa e do contraditório;

§4° A recusa do magistrado não poderá ser declarada sem a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores, incluído o presidente do Tribunal; §5º Quando durante a votação para promoção, remoção ou acesso pelo critério de antiguidade houver, nos quinze primeiros votos, dez votos pela recusa do juiz mais antigo inscrito e não estiverem presentes à sessão pelo menos dois terços dos desembargadores, a votação será suspensa até que se atinja esse quorum na mesma sessão ou nas sessões subsequentes.

Art. 145-A. Para garantia da ampla defesa e do contraditório na recusa de juiz de direito para remoção, promoção ou acesso pelo critério de antiguidade, previsto no § 3º do artigo anterior, será obedecido o seguinte procedimento (Acrescentado Resolução nº 33/13).
I – apresentada manifestação contrária à remoção, promoção ou acesso por antiguidade pelo corregedor-geral ou por algum desembargador, será o pedido de inscrição autuado em separado em caráter confidencial e instruído com os documentos necessários e os dados demonstrativos existentes na Corregedoria; II – o juiz será ouvido no prazo de cinco dias, oferecendo sua defesa e contestando os motivos apresentados para a recusa, produzindo provas e indicando outras que pretenda produzir;
III – o presidente, no prazo de 24 horas após a apresentação da defesa, decidirá sobre a produção de provas necessárias e suspensão da votação da remoção, promoção ou acesso;
IV – concluída a instrução, o juiz apresentará alegações finais no prazo de cinco dias.
§1º Quando a manifestação do corregedor-geral ou de outro desembargador pela recusa do magistrado ocorrer na sessão em que deverá acontecer a remoção, a promoção ou o acesso, a votação será suspensa e instaurado o devido procedimento.
§2º O relator do procedimento de recusa será o presidente do Tribunal, salvo se a manifestação de recusa tiver sido por ele apresentada quando então o relator será o vice-presidente.
§3º O procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de trinta dias, contados da intimação do juiz para a apresentação da defesa.
§4º Em sendo recusado o juiz por motivo de baixa produtividade ou por outra falta funcional, o corregedor-geral instaurará sindicância para apuração dos fatos e aplicação de penalidade pelo Plenário, com o devido processo administrativo disciplinar, quando cabível.

Art. 146. São condições para concorrer à promoção, remoção ou acesso, por merecimento:
I – contar o juiz com no mínimo dois anos de efetivo exercício, devidamente comprovados, na entrância;
II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade atualizada, até a data de sua inscrição, pelo Tribunal;
III - não ter retido, injustificadamente, autos em seu poder, além do prazo legal, nem os devolvido à secretaria judicial sem o devido despacho ou decisão; e, IV – não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.
§1º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os dois anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integrem a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§2º Para o cálculo da primeira quinta parte da lista de antiguidade será considerado o número de juízes que integram efetivamente a entrância, e não sendo exato o quociente, o resultado será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.
§3° Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse ou não puder concorrer, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível a sua recomposição.
§4º O juiz que tenha sido punido com pena de disponibilidade só poderá ser promovido, por merecimento, passados dois anos do retorno às atividades.
§5º O juiz afastado de suas funções por decisão proferida em processo administrativo disciplinar ou criminal não poderá concorrer à promoção por merecimento.

Art. 146-A. Para remoção, promoção de entrância para entrância e acesso ao Tribunal, pelo critério de merecimento, serão obedecidas as seguintes regras: I - o fundamento do voto de que trata o *caput* do art. 148 deverá observar os parâmetros objetivos fixados na Constituição Federal, nas disposições do Conselho Nacional de Justiça e neste Regimento, de sorte a satisfazer o requisito constitucional da fundamentação das decisões administrativas; II - é obrigatória a nomeação do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
III - havendo mais de um juiz em igualdade de condições nas situações previstas no inciso anterior, a nomeação recairá sobre o primeiro, entre eles, da lista tríplice.

Art. 147. O merecimento será apurado e aferido nos quarenta e oito meses anteriores à abertura da vaga, por critérios objetivos de desempenho, produtividade, presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.
§1º Nos casos de férias, licenças ou outros afastamentos do juiz nesse período de quarenta e oito meses, será considerando o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto quanto ao aperfeiçoamento técnico e à adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional, que também levará em conta o período de afastamento.
§2º Os juízes afastados de suas funções judicantes para o exercício de funções administrativas junto à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou aos Tribunais Superiores ou, ainda, licenciados para o exercício de atividade associativa, terão seu merecimento apurado no período imediatamente anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico no período em se dê o afastamento.
§3° Será também considerado para a avaliação do merecimento do juiz o seu trabalho realizado em outra vara ou comarca que tenha respondido cumulativamente, bem como em Turma Recursal ou em substituição no Tribunal de Justiça.
§4º Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.
§5º A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do principio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial.

Art. 148. No desempenho será apreciado o aspecto qualitativo da prestação jurisdicional.
§1º Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levadas em consideração:
I – a redação, inclusive a correção vernacular;
II – a clareza e coerência na exposição e conclusões;
III – a objetividade;
IV – a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;
V – o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça.
§2º No desempenho será também considerado a não ocorrência de anulação de decisões ou sentenças por falta de fundamentação.
§3º Cabe ao juiz, quando do pedido de inscrição, juntar até trinta sentenças para a análise do desempenho, podendo os desembargadores realizar pesquisas junto ao banco de dados do sistema ThemisPg para analisar outros atos judiciais expedidos pelo magistrado.

Art. 149. Para aferição do merecimento sob o aspecto quantitativo da prestação jurisdicional será considerada a produtividade do juiz, obedecidos os seguintes parâmetros:
I – estrutura de trabalho, tais como:
a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar); b) cumulação de atividades;
c) competência e tipo de juízo;
d) estrutura e funcionamento da unidade (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais); II – volume de produção, medido pelo:
a) número de audiências de instrução realizadas;
b) número de conciliações realizadas;
c) número de decisões interlocutórias proferidas;
d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos, separando-se as de mérito daquelas sem resolução de mérito;
e) número de acórdãos e decisões proferidas em Turmas Recursais dos Juizados Especiais;
f) o tempo médio de duração dos processos na unidade jurisdicional;
g) o não adiamento ou cancelamento, injustificado, de audiências e outros atos processuais.
§1º Para aferição do merecimento sob o aspecto quantitativo será também considerado:
I - o número de processos em poder do magistrado com excesso de prazo, considerada também a data de conclusão;
II - o número de feitos em tramitação na unidade jurisdicional; III - a observância dos prazos legais.
§2º Na avaliação de que trata este artigo deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a média de juízes de unidades jurisdicionais similares, divididas por categorias ou grupos, utilizandose, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média;

§3º O privilégio a que alude a parte final do parágrafo anterior para aferição do índice de conciliação, será considerado somente entre os magistrados concorrentes pertencentes a unidades judiciárias similares, com idêntica competência, de modo a não prejudicar os magistrados concorrentes pertencentes a unidades judiciárias em que não haja possibilidade de conciliação.
§4º Os institutos da mediana e do desvio padrão serão desenvolvidos pelo setor de estatística da CGJ, a partir dos dados compilados no sistema ThemisPg, considerando-se as peculiaridades de cada entrância, juízo ou matéria, formando-se grupos ou categorias.
§5º Não serão computados para os efeitos de produtividade os procedimentos relativos a registro de nascimento, óbito e averiguação de paternidade.
§6º Para o cálculo dos institutos da mediana e do desvio padrão devem ser excluídos os processos suspensos por determinação judicial fundamentada, unicamente, nas hipóteses previstas em lei.
§7º O juiz que, nos limites de sua capacidade de trabalho, não alcançar os indicadores estabelecidos como meta institucional, deverá apresentar justificativa à Corregedoria Geral da Justiça, de modo que sua avaliação seja feita em conformidade com o disposto no parágrafo 2º, que será levada à apreciação do plenário.
§8º A produtividade dos magistrados com atuação em unidades jurisdicionais com competências exclusivas de características especiais, tais como Vara de Execução Criminal, Auditoria da Justiça Militar, Vara de Violência Doméstica e Familiar e Infância e Juventude serão aferidas de acordo com provimento expedido pelo corregedor-geral da Justiça.

Art. 150. A presteza deve ser avaliada quanto aos seguintes aspectos:
I – dedicação, definida a partir de ações como: a) assiduidade ao expediente forense;
b) pontualidade nas audiências e sessões;
c) gerência administrativa;
d) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Plenário como de difícil provimento;
e) participação efetiva em iniciativas institucionais (mutirões, justiça itinerante e outros projetos de iniciativa do Poder Judiciário); f) residência e permanência na comarca;
g) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais, de internação e de acolhimento de de menores sob sua jurisdição;
h) medida efetiva de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;
i) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;
j) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário, após ingresso na carreira;
k) alinhamento com a metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.
II – celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:
a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e atrasos injustificáveis; b) o tempo médio para a prática de atos;
c) o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, desde a distribuição até a sentença;

d) o tempo médio de duração do processo na unidade jurisdicional, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que em que processo esteve em grau de recurso ou suspenso;
e) o número de sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo e de sentenças prolatadas em audiência.
§1º Não serão computados na apuração dos prazos medidos os períodos de férias, licenças e outros afastamentos.
§2º Os prazos médios serão analisados de acordo com a sistemática prevista no parágrafo 2º do art. 149.

Art. 151. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:
I – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, pela Escola Nacional da Magistratura, pelo Tribunal de Justiça, pela Corregedoria Geral da Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Escola Superior da
Magistratura do Maranhão, diretamente ou mediante convênio;
II - pós-doutorado, doutorado, mestrado ou especialização em Direito ou áreas afins, ou ainda outros títulos ou diplomas universitários, expedidos com base em verificação de aproveitamento em cursos da área judiciária ou especificamente voltados à magistratura, todos realizados após o ingresso na carreira;
III – a função de orientador ou professor de curso de formação inicial de magistrados, de preparação à magistratura e de cursos institucionais para servidores do Poder Judiciário; conferencista ou debatedor em encontros jurídicos e seminários especializados patrocinados pela Escola da Magistratura ou instituições de ensino conveniadas com o Poder Judiciário; sendo todas essas atividades consideradas serviço público relevante e computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.
§1º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros oferecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.
§2º Os cursos e palestras, respeitada a disponibilidade orçamentária, serão custeados pelo Poder Judiciário, para que todos os magistrados deles participem.

Art. 152. Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:
I – positivamente, a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro do magistrado;
II – negativamente, eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período de avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.
Parágrafo único. Serão também consideradas a observância dos deveres enumerados no art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o cumprimento das vedações estabelecidas no art. 36 da mesma Lei.

Art. 153. Publicado o edital de que trata o *caput* do art. 144 e no prazo ali estabelecido, os juízes que satisfaçam as condições exigidas poderão pedir remoção ou promoção para a vara ou comarca vaga, a ser preenchida pelo critério de merecimento, bem como o acesso à vaga a ser preenchida também por merecimento, em requerimento dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça e instruído com a seguinte documentação (alterada pela Resolução nº 15/2014): I - cópias de, no mínimo, quinze e, no máximo, trinta sentenças proferidas nos últimos quarenta e oito meses;

II - declaração firmada sob a fé de seu cargo de que é assíduo e cumpre o expediente forense com informação de sua jornada de trabalho no fórum, bem como de que permanece na comarca;

III - comprovante de residência na comarca ou autorização do Tribunal para residir fora dela;

IV - informações pertinentes à sua gerência administrativa da unidade jurisdicional, às medidas implementadas para incentivo à conciliação em qualquer fase do processo, às inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;

V - cópia das publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e melhoria dos serviços do Poder Judiciário, após ingresso na carreira;

VI - certificados de frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, nos termos do inciso I do art. 151, bem como de conclusão em cursos de pós-doutorado, doutorado, mestrado ou especialização em Direito ou áreas afins, ou ainda outros títulos ou diplomas universitários, todos realizados após o ingresso na carreira;

VII - comprovante de realização das sessões do Tribunal do Júri no período da avaliação e nos últimos seis meses, ou de que não existem processos preparados para julgamento, apresentando, neste último caso, as razões da não preparação;

VIII – justificativa, na hipótese prevista no art. 149, § 7º;

IX - comprovante de realização de audiências às segundas-feiras e sextasfeiras.

Parágrafo único. Somente serão objeto de apreciação os requerimentos oportunamente apresentados e que atendam às exigências estabelecidas neste Regimento.

Art. 153-A. Terminado o período de inscrição, os pedidos e a documentação apresentada serão encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça que elaborará o perfil funcional de cada magistrado inscrito contendo o resumo do que foi apresentado e os seguintes dados: posição na lista de antiguidade; tempo na entrância, na comarca e na vara; comarcas ou varas anteriores na mesma entrância; data do ingresso na magistratura; períodos de férias, licenças e afastamentos superiores a trinta dias; existência de processo administrativo disciplinar em andamento com descrição do fato que estiver sendo apurado e dados sobre desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Parágrafo único. A Escola Superior da Magistratura enviará à Corregedoria relação nominal dos magistrados que participaram com frequência e aproveitamento dos cursos, seminários e palestras por ela realizados, logo após o término desses eventos.

"Art. 153-B Elaborados os perfis funcionais, serão encaminhados a todos os magistrados inscritos, a fim de que, no prazo de quarenta e oito horas, apresentem requerimentos de alteração e/ou retificação de erros materiais constantes dos perfis, desde que devidamente justificados. (alterado pela Resolução 52/2016)
§1° Considera-se erro material aquele decorrente da coleta de dados objetivos junto aos sistemas informatizados. (alterado pela Resolução 52/2016)
§2° Os pedidos de alteração e/ou retificação serão decididos pelo corregedor-geral da Justiça, no prazo de dez dias, ocasião em que, reconhecida a procedência, determinará a elaboração de novos perfis. (alterado pela Resolução 52/2016)

Art. 153-C Transcorrido o prazo de que trata o artigo 153-B sem manifestação dos concorrentes, ou, sendo o caso, após a elaboração de novos perfis, serão imediatamente publicados no site da Corregedoria Geral da Justiça e encaminhados a todos os inscritos, via DIGIDOC, para que possam apresentar impugnação, no prazo de cinco dias. (alterado pela Resolução 52/2016)
§1° Apresentada impugnação, o impugnado será notificado, via DIGIDOC, para apresentar defesa, também no prazo de cinco dias. (alterado pela Resolução 52/2016)
§2° Após o decurso do prazo previsto no §1°, os perfis funcionais, bem como eventuais impugnações e defesas, serão encaminhados aos desembargadores e toda a documentação pertinente será devolvida à Diretoria do Tribunal de Justiça, observando-se a antecedência mínima de dez dias da sessão de acesso, promoção ou remoção. (alterado pela Resolução 52/2016)
§3° Serão também encaminhadas aos desembargadores, as manifestações do corregedor-geral sobre os requerimentos de inscrição, exceto em relação aos candidatos impugnados, que serão feitas oralmente na sessão, antes da votação da promoção, remoção ou acesso. (alterado pela Resolução 52/2016)
§4° No dia da sessão de acesso, promoção ou remoção, e antes da votação, o corregedor-geral da Justiça apresentará a impugnação e seu voto ao Plenário, que decidirá sobre a procedência ou improcedência do incidente"(alterado pela Resolução 52/2016)

Art. 154. A sessão para promoção, remoção ou acesso, por antiguidade ou merecimento, e para permuta, será pública com votação nominal, aberta e fundamentada, obedecidas às prescrições constitucionais, legais e deste Regimento.
Parágrafo único. Não será admitida sustentação oral ou qualquer outra forma de intervenção de candidato ou de terceiro na sessão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 154-A. Na sessão de promoção, remoção ou permuta, o presidente do Tribunal, informando a comarca e/ou vara e o critério de preenchimento, nominará os juízes que podem ser votados, por satisfazerem as exigências constitucionais, legais e deste Regimento.
§1° Em seguida, o corregedor-geral fará o relatório circunstanciado de cada magistrado concorrente, por no máximo cinco minutos.
§2° Encerrada a leitura dos relatórios, o decano ou o desembargador mais antigo presente à sessão manifestará seu voto e, em seguida, votará o presidente, o corregedor-geral e os

demais desembargadores obedecida à ordem de antiguidade, de acordo com o disposto no artigo seguinte.
§3° Antes de iniciar a votação, e na mesma sessão, serão decididas todas as questões incidentes, tais como as justificativas apresentadas, as impugnações e os pedidos de revisão, e quanto à inclusão de juiz na lista tríplice de votação levantada por desembargador.

Art. 154-B. Na votação por merecimento, os desembargadores deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:
I – desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
II – produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
III – presteza no exercício das funções;
IV – aperfeiçoamento técnico; e,
V – adequação ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Art. 154-C. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos cinco critérios elencados no artigo anterior, com a livre e fundamentada convicção de cada desembargador, obedecida a seguinte pontuação máxima:
I – desempenho – 20 pontos;
II – produtividade – 30 pontos;
III – presteza – 25 pontos;
IV – aperfeiçoamento técnico – 10 pontos;
V – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional – 15 pontos.
§1° Todos os juízes concorrentes serão pontuados e todas as listas de pontuação serão juntadas ao respectivo processo de promoção, remoção ou acesso (inserido pela Resolução nº 41/13 renumerado pela 15/17).
§2° Por ocasião da totalização dos pontos, será desprezada a menor pontuação atribuída a cada um dos candidatos. (inserido pela Resolução nº 15/17).
§3° O descarte a que se refere o parágrafo anterior será realizado uma única vez, na hipótese de existirem pontuações iguais". (inserido pela Resolução nº 15/17).

Art. 155. Concluída a votação será feita a relação de todos os concorrentes obedecida a ordem decrescente de pontos recebidos e os três primeiros mais pontuados comporão a lista tríplice.
§1º Em havendo empate na pontuação terá preferência no desempate o juiz que tenha figurado mais vezes em listas tríplices anteriores.
§2º Persistindo o empate terá preferência na ordem decrescente de pontos, o juiz que tenha obtido maior pontuação em:
I- produtividade;
II- presteza;
III- desempenho;
IV- adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional; e V- aperfeiçoamento técnico.

§3º Não conseguindo o desempate usando os critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores, terá preferência na ordem de votos o juiz mais idoso

Art. 155-A. Será promovido ou terá acesso ao Tribunal o juiz que ocupar o primeiro lugar na lista tríplice de merecimento.
Parágrafo único: Não será obedecido o disposto no caput deste artigo nos casos de promoção ou acesso obrigatório por ter o juiz figurado três vezes consecutivas ou cinco alternadas em listas de merecimento." (alterado e renumerado pela Resolução nº 42/18).
~~§2º Havendo para a vaga dois ou três juízes que tenham direito à promoção ou acesso obrigatório, o promovido será o primeiro deles da lista tríplice, e os demais aguardarão a ocorrência de novas vagas quando, se inscritos, integrarão obrigatoriamente as listas tríplices e serão os promovidos~~ (revogado pela Resolução nº 42/18).

Art. 156. Os juízes de direito titulares de entrância inicial, ainda não vitalícios, poderão ser promovidos desde que não haja juízes de direito vitalícios.
Parágrafo único. A promoção não prejudicará o estágio probatório e nem concederá vitaliciedade.

Art. 157. Quando promovido por antiguidade ou por merecimento, o juiz de direito de comarca, cuja entrância tenha sido elevada, poderá requerer ao Tribunal, no prazo de cinco dias, contados da sessão que o promoveu, que sua promoção se efetive na comarca ou vara em que é titular.
Parágrafo único. O pedido, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça, será decidido pelo Plenário, por maioria de votos.

Art. 158. A titularização de juiz substituto de entrância inicial ou a promoção por merecimento para as comarcas de entrância intermediária ou ainda a promoção por merecimento ou antiguidade para nova unidade jurisdicional de entrância intermediária, precederá a remoção.
§1° Poderão requerer remoção os juízes há mais de dois anos na entrância e que estejam na primeira quinta parte da lista de antiguidade, dispensando-se esses requisitos se nenhum integrante da primeira quinta parte requerer a remoção, e assim sucessivamente.
§2° Os juízes que requererem remoção devem satisfazer os requisitos exigidos nos incisos do art. 146, e os pedidos devem obrigatoriamente ser apreciados em sessões plenárias antes das promoções.
§ 3° Para remoção pelo critério de antiguidade será dado preferência ao juiz mais antigo na entrância, salvo se recusado por dois terços dos desembargadores em votação pública, aberta, nominal e fundamentada. §4° Para remoção pelo critério de merecimento serão submetidos ao Plenário os pedidos que satisfaçam as exigências deste artigo e não haverá formação de lista tríplice, sendo removido o juiz que obtenha a maior pontuação (alterado pela Resolução nº 41/13).
§5° Em havendo empate na pontuação, o desempate será feito obedecendo aos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 155 deste Regimento (alterado pela Resolução nº 41/13).

§6° Antes da votação a que se referem os parágrafos anteriores, será cumprido o disposto no artigo 153-A deste Regimento (alterado pela resolução nº 41/13). §7° Não haverá remoção de remoção, exceto nas comarcas de entrância inicial, uma única vez; podendo ocorrer mais de uma vez se não houver juiz substituto a ser titularizado.
§8° Deferida a remoção pelo Plenário, este só poderá fazer novo pedido, na mesma entrância, transcorrido mais de um ano na nova unidade jurisdicional ou do deferimento.
§9º Ocorrendo vaga em vara ou juizado especial da Comarca de São Luís ou ainda sendo instalada nova unidade jurisdicional, antes da titularização do juiz auxiliar, os juízes titulares poderão requerer remoção na forma deste artigo. §10 Após a posse, o juiz auxiliar titularizado terá três dias úteis para início do exercício.
§11 Em todos os pedidos de remoção será ouvido o corregedor-geral da Justiça que se manifestará sobre as exigências dos incisos I, II, III e IV do artigo 146 deste Regimento e da conveniência da Justiça sobre o pedido.

Art. 159. A permuta será efetivada entre juízes da mesma entrância ou entre juízes da mesma comarca.
§1° Juízes da mesma entrância, mas de comarcas diversas, só poderão requerer permuta se estiverem há pelo menos dois anos na entrância, e após deferida uma permuta, somente com pelo menos um ano na nova comarca. §2° Juízes da mesma comarca podem requerer permuta, independentemente do prazo de dois anos na vara ou entrância, salvo se já tiverem permutado uma vez, quando só poderão requerer nova permuta após um ano da anterior. §3° Ao requerimento de permuta devem ser juntados os documentos de que tratam os incisos II, VII e IX do artigo 153 deste Regimento.
§4° Não poderão requerer permuta:
I - os juízes que estejam há menos de seis meses da aposentadoria compulsória;
II - os juízes que tenham protocolizado pedido de aposentadoria voluntária; III - os juízes inscritos em concurso de promoção por merecimento ou que seja remanescente de lista tríplice anterior;
IV - os juízes mais antigos de cada entrância, desde que haja perspectiva de abertura de vaga para promoção por antiguidade na entrância imediatamente superior, nos próximos seis meses.
§5º O pedido de permuta será processado e instruído e encaminhado ao corregedor-geral da Justiça, que publicará edital, com prazo de cinco dias, no Diário da Justiça e na página da Corregedoria para conhecimento dos juízes da mesma entrância dos requerentes ou de entrância inferior possam impugná-lo.
§6º Havendo impugnação, os impugnados serão ouvidos no prazo de cinco dias.
§7º A impugnação será decidida pelo Plenário antes da apreciação do pedido de permuta, e em sendo julgada improcedente, o requerimento será apreciado. §8º Em todos os pedidos de permuta será ouvido o corregedor-geral da Justiça que se manifestará sobre as exigências dos incisos I, II, III e IV do artigo 145 deste Regimento e da conveniência da Justiça sobre o pedido.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA E INCAPACIDADE

Art. 160. A aposentadoria dos juízes de direito será compulsória nos casos de invalidez, de pena disciplinar ou aos setenta e cinco anos de idade; e voluntária, de acordo com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Se a aposentadoria resultar de pena disciplinar, os vencimentos serão proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 161. Na aposentadoria por implemento de idade, o juiz ficará afastado da judicatura no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Art. 162. A aposentadoria voluntária será requerida pelo magistrado, instruído o pedido com certidão de tempo de serviço.
Parágrafo único. O ato de aposentadoria só produzirá efeitos a partir da publicação no Diário da Justiça.
Art. 163. O processo para verificação da incapacidade física do magistrado será instaurado após quatro anos de licença reiterada para tratamento de saúde, em períodos contínuos ou não, a requerimento do interessado ou por determinação do presidente do Tribunal.
Parágrafo único. O presidente do Tribunal oficiará como relator no processo de incapacidade de magistrado.

Art. 164. Quando a invalidez resultar de doença mental, será nomeado curador ao magistrado, sem prejuízo da defesa que o próprio interessado queira oferecer ou tenha oferecido.
Parágrafo único. Neste caso, o magistrado será afastado das funções, após deliberação do Plenário, até decisão final do processo.

Art. 165. Se o processo não se iniciar a requerimento do magistrado, o presidente mandará notificá-lo para que, no prazo de quinze dias, alegue o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos; com o ofício de notificação serão remetidas cópias da ordem inicial.
§1° Decorrido o prazo de defesa, com ou sem resposta, o presidente nomeará junta de três médicos, para proceder a exame do paciente, bem como ordenará as diligências pertinentes.
§2° Quando se tratar de incapacidade mental serão nomeados médicos especialistas para o exame, podendo o interessado ou seu curador indicar ou nomear médico assistente.
§3° Achando-se o magistrado fora da capital, os exames e outras diligências poderão ser efetuadas, por delegação, por juiz de direito designado pelo presidente, se no Estado; se fora do Estado, poderão ser deprecados à autoridade judiciária da localidade.

Art. 166. Da realização do exame e de outras diligências, bem como de seus resultados, serão notificados o procurador-geral de Justiça, o magistrado e o curador, se houver.

Art. 167. Não comparecendo ou recusando-se o magistrado a submeter-se ao exame, será marcado novo dia e, se o fato se repetir, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em direito.

Art. 168. Concluídas as diligências, abrir-se-á vista ao magistrado e ao curador, para razões, no prazo de dez dias, colhendo-se, em seguida, o parecer do procurador-geral de Justiça.

Art. 169. Após as razões finais e o parecer, o processo estará concluso para julgamento.

Art. 170. O julgamento far-se-á por votação aberta e fundamentada, dele participando o presidente e o vice-presidente.
Parágrafo único. A decisão será por maioria absoluta de votos.

Art. 171. Todo o processo, inclusive o julgamento, correrá em segredo de justiça, assegurada a participação do magistrado e de seu advogado e do curador, se houver.

TÍTULO III - DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. Os deveres dos magistrados são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura Nacional (Alterado pela Resolução nº 35/2013).

Art. 173. O presidente do Tribunal, no caso de desembargadores, e o corregedor-geral da Justiça, no caso de juízes de direito, tomando ciência de irregularidades ou descumprimento dos deveres por parte dos magistrados, são obrigados a promover, de ofício, a imediata apuração dos fatos.
Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância, ou proposta, diretamente ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o § 1º do art. 209 deste Regimento (Acrescentado pela Resolução nº 35/2013).

Art. 174. As denúncias de irregularidades, reclamações ou representações contra magistrados serão obrigatoriamente objeto de apuração, desde que contenham identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
§1° Quando de denúncia de irregularidade o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente a arquivará de plano;

§2° O presidente do Tribunal ou o corregedor-geral da Justiça poderá, também, arquivar, de plano, qualquer reclamação ou representação que se mostrar manifestamente improcedente, ou que envolver exclusivamente matéria jurisdicional passível de impugnação pelos recursos ordinários ou mediante correição parcial.
§3° As denúncias de irregularidades, reclamações ou representações arquivadas em razão do disposto neste artigo não constarão no prontuário do magistrado.

Art. 175. Nos casos dos artigos anteriores, identificados os fatos, o magistrado será notificado para, no prazo de cinco dias, prestar informações (Alterado pela Resolução nº 35/2013)
§1º Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará de plano o arquivamento do procedimento preliminar quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal.
§2º O presidente do Tribunal, no caso de desembargador; e o corregedor-geral, no caso de juiz de direito, comunicarão ao Corregedor Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

Art. 176. Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao Plenário por parte do autor da denúncia de irregularidade, ou da reclamação ou da representação, ou ainda, por parte do magistrado (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
Parágrafo único. O relator do recurso será o presidente ou o corregedor-geral, conforme o caso, e a parte contrária será ouvida também no prazo de quinze dias (Acrescentado pela Resolução nº 35/2013).

Art. 176-A. Instaurada a sindicância, será permitido ao sindicado acompanhá-la (Acrescentado pela Resolução nº 35/2013).

Art. 177. Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, poderá o presidente do Tribunal, o corregedor-geral da Justiça, o relator ou o Plenário, limitar a publicidade dos atos ao magistrado e a seus advogados.
Parágrafo único. Nos casos de procedimentos iniciados por representação, será dada ciência da decisão final ao representante.

Art. 178. Os processos da atividade censória do Tribunal somente sairão das dependências da Presidência ou da Corregedoria quando conclusos ao relator, ou por autorização expressa do presidente, ou do corregedor ou do relator, conforme o caso, sempre mediante carga.

Art. 179. Em quaisquer procedimentos, configurado crime de ação pública, pelo que constar da reclamação, representação, sindicância ou atos instrutórios, o Plenário determinará a instauração das investigações, que deverão ser feitas pelo corregedor-geral da Justiça, ou

remeterá ao Ministério Público cópia das peças necessárias a eventual oferecimento de denúncia (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
Parágrafo único. Em se tratando de desembargador, cópia dos autos serão encaminhadas, pelo presidente do Tribunal, ao Superior Tribunal de Justiça (Alterado pela Resolução nº 35/2013).

Art. 180. São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados:
I - advertência;
II - censura;
III - remoção compulsória;
IV - disponibilidade;
V - aposentadoria compulsória;
VI VI - demissão.
§1° Aos desembargadores não se aplicarão as penas de advertência e censura.
§2° O processo para aplicação das penas disciplinares aos magistrados é o previsto no Capítulo VIII deste Título (Alterado pela Resolução nº 35/2013).

Art. 181. Quando do recebimento de denúncia ou queixa contra juiz de direito, o Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá determinar-lhe o afastamento do cargo, sem prejuízo do subsídio, até final decisão.
Parágrafo único. Da mesma forma procederá quando da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de recebimento de denúncia nos processos de sua competência.

Art. 182. Constitui falta grave, punida com a pena de censura, o não cumprimento do dever de residência na comarca, conforme estabelecido no inciso VII do art. 93 da Constituição Federal e no inciso XII do art. 72 da Constituição Estadual.
Parágrafo único. O Plenário, através de resolução, regulamentará a autorização para que o juiz resida fora de sua comarca.

CAPÍTULO II
DA ADVERTÊNCIA E CENSURA

Art. 183. Os juízes de direito negligentes no cumprimento dos deveres de seu cargo estão sujeitos à pena de advertência; na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.
Parágrafo único. A advertência e a censura serão impostas por escrito e anotadas no prontuário do juiz.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 184. O juiz de direito será removido compulsoriamente, por interesse público, em caso de reiterado atraso nos julgamentos ou baixa produtividade, se a falta não importar em sanção mais grave, ou quando incompatibilizado para o exercício funcional na vara ou comarca em que seja titular.

§1º Será também aplicada pena de remoção compulsória, quando aplicada a pena de censura, for reiterada a falta de residência na comarca.
§2º O desembargador será removido compulsoriamente de uma câmara para outra, por interesse público, quando incompatibilizado para o exercício funcional em câmara isolada ou câmaras reunidas em que atue.

Art. 185. Em caso de remoção compulsória, não havendo vaga, o magistrado ficará em disponibilidade, com vencimentos integrais, até ser aproveitado na primeira vaga que ocorrer, a critério do Tribunal.

CAPÍTULO IV
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 186. O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se:
I - for manifestamente negligente no cumprimento dos deveres de seu cargo; II - apresentar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou cujo proceder funcional mostre-se incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

CAPÍTULO V
DA DISPONIBILIDADE E REAPROVEITAMENTO

Art. 187. O magistrado será posto em disponibilidade compulsória, por interesse público, decidida por maioria absoluta, se a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justificar a decretação da aposentadoria compulsória (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
Parágrafo único. É vedada a disponibilidade disciplinar para juízes não vitalícios (Alterado pela Resolução nº 35/2013).

Art. 188. O magistrado posto em disponibilidade em razão de processo disciplinar somente poderá pleitear reaproveitamento decorridos dois anos do afastamento (alterado pela Resolução nº 42/13).

Art. 189. O pedido de reaproveitamento devidamente fundamentado e instruído com os documentos que o magistrado entender pertinentes será submetido ao Plenário que, por maioria de votos, deliberará sobre o processamento, ou por maioria absoluta, pelo indeferimento liminar, quando não fundamentado ou deficientemente instruído.

Art. 190. Deferido o processamento, os autos serão encaminhados ao corregedor-geral da Justiça que fará a instrução, se necessária, manifestando-se sobre o pedido.

Art. 191. O processo será relatado em Plenário pelo corregedor-geral da Justiça, e o Plenário, por voto da maioria absoluta de seus membros, decidirá pelo reaproveitamento.

Art. 192. O reaproveitamento de magistrado em disponibilidade disciplinar pode ser requerido por qualquer desembargador, independentemente da aquiescência do magistrado, desde que fundamentado.

Art. 193. Deferido o reaproveitamento, será o exercício das funções precedido de exames médicos para reavaliação da capacidade física e mental.
Parágrafo único. A incapacidade física e mental, após decisão do reaproveitamento, implicará em aposentadoria com vencimentos integrais, descontado o tempo de disponibilidade para efeitos de vantagens pessoais dele decorrentes.

Art. 194. O tempo de disponibilidade disciplinar do magistrado só será contado para efeito de aposentadoria, não incluídas as vantagens pessoais.

Art. 195. O retorno à judicatura dependerá da conveniência estrita do Tribunal de Justiça, para comarca ou vara da mesma entrância em que se encontrava o magistrado quando de sua disponibilidade.

Art. 196. Indeferido o pedido de reaproveitamento, o mesmo só poderá ser renovado após dois anos.

CAPÍTULO VI
DA DEMISSÃO DE MAGISTRADO VITALÍCIO

Art. 197. A perda do cargo em razão de processo penal por crime comum ou de responsabilidade dependerá de apreciação, pelo Plenário, da repercussão do fato que motivou a decisão condenatória no exercício da função judicante.
Parágrafo único. A decisão condenatória somente autoriza a perda de cargo quando, pela sua natureza ou gravidade, a tornar incompatível com o exercício e a dignidade do cargo de magistrado.

Art. 198. O procedimento para apreciar a repercussão da decisão condenatória transitada em julgado será iniciado de ofício pelo presidente do Tribunal e obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VIII deste Título.

Art. 199. Se o Plenário entender excessiva a pena de demissão, nas hipóteses previstas no art. 197, poderá, justificadamente, aplicar a pena de disponibilidade ou remoção compulsórias.
Parágrafo único. No caso de disponibilidade, incorrerá a redução de vencimentos, ficando vedado o reaproveitamento pelo prazo de cinco anos e, no caso de remoção, obstada a promoção, mesmo por antiguidade, pelo prazo de três anos.

Art. 200. A demissão de magistrados vitalícios na hipótese de violação das vedações do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal será precedida de processo administrativo, na forma do Capítulo VIII deste Título.

Parágrafo único. Caso o magistrado não esteja mais executando a função incompatível com a judicância, poderá o Plenário proceder na forma do artigo anterior.

Art. 201. O julgamento para demissão de juízes vitalícios será tomado por maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal.

CAPÍTULO VII
DA PRISÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA MAGISTRADO

Art. 202. Nenhum magistrado estadual em atividade, em disponibilidade ou aposentado, poderá ser preso senão por ordem do Plenário do Tribunal de Justiça, ou dos Tribunais Superiores, salvo em flagrante por crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação do evento ao presidente do Tribunal, a quem apresentará o magistrado e encaminhará o auto de prisão em flagrante.

Art. 203. Quando o preso em flagrante por crime inafiançável for desembargador em atividade, o presidente do Tribunal mandará recolher o magistrado em sala especial do Estado Maior da Polícia Militar e comunicará o fato imediatamente ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, remetendo-lhe cópia do auto de prisão.

Art. 204. Quando o preso em flagrante por crime inafiançável for juiz de direito, o presidente do Tribunal mandará recolher o magistrado em sala especial do Estado Maior da Polícia Militar e convocará o Plenário, no prazo máximo de vinte e quatro horas, remetendo a cada desembargador cópia do auto de prisão em flagrante.
§ 1° O Plenário, mediante relatório oral do presidente, deliberará, em escrutínio secreto, sobre a subsistência da prisão e o local onde deverá permanecer o magistrado.
§ 2° Decidindo o Plenário sobre o relaxamento, expedir-se-á, *incontinenti,* alvará de soltura ao Comando da Polícia Militar, com cópia à autoridade policial encarregada do respectivo inquérito.

Art. 205. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial remeterá os respectivos autos ao presidente do Tribunal de Justiça, para o prosseguimento da investigação, que será presidida pelo corregedor-geral da Justiça, dando-se ciência ao procuradorgeral da Justiça.
§ 1° Encerrada a investigação e feito o relatório, os autos serão levados ao Plenário, que, em votação secreta, decidirá sobre a existência do crime em tese e remeterá o feito ao Ministério Público para o procedimento cabível.
§ 2° Concluindo o Tribunal pela inconsistência da imputação, determinará, em relação ao magistrado, o arquivamento dos autos, dando ciência ao procuradorgeral da Justiça e à autoridade que iniciou as investigações, para que esta, se for o caso, prossiga contra os demais indiciados.
§ 3° Quando o magistrado for desembargador, o presidente do Tribunal tendo recebido os autos da autoridade policial, encaminhá-los-á incontinenti ao Superior Tribunal de Justiça (alterado pela Resolução nº 42/13).

Art. 206. Decretada a prisão civil do magistrado, o presidente do Tribunal requisitará da autoridade que decretou a prisão cópia do inteiro teor da decisão e das peças do processo, para conhecimento do Plenário.

CAPITULO VIII
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 207. Para aplicação das penas disciplinares contra magistrados é competente o Plenário do Tribunal de Justiça, através do devido processo administrativo disciplinar (Alterado pela Resolução nº 35/2013)
Parágrafo único. A decisão que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar (Art. 210) deverá ser tomada pela maioria absoluta dos membros do Plenário.

Art. 208. O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade (Alterado pela Resolução nº 35/2013)

Art. 209. O processo administrativo será iniciado por determinação do Plenário, por maioria absoluta de votos (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
§1º Antes da apresentação da acusação ao Plenário, o presidente ou o corregedor-geral, conforme o caso, remeterá cópia dos autos ao magistrado, para no prazo de quinze dias, contado da entrega da notificação, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas e indicar outras provas que pretenda produzir (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
§2° Os autos permanecerão na Diretoria Geral do Tribunal ou Diretoria da Corregedoria, conforme o caso, podendo ser examinados pelo magistrado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
§ 3° O magistrado, para os fins previstos neste artigo, poderá ser autorizado a se afastar de suas atividades pelo prazo de quinze dias.

Art. 210. Findo o prazo para a defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o procedimento preliminar ou a sindicância será apresentada ao Plenário para decidir sobre o arquivamento ou a instauração do processo administrativo disciplinar, intimando-se o magistrado ou seu defensor (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
§1° O corregedor relatará a acusação contra juiz de direito, e o presidente do Tribunal contra desembargador.
§2° Determinada a instauração do processo, será lavrado acórdão, pelo corregedor-geral ou pelo presidente, conforme o caso (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
§3º O acórdão será acompanhado de portaria assinada pelo presidente do Tribunal, que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
§4° Decidida a instauração do processo administrativo disciplinar, na mesma sessão, serão os autos distribuídos a um dos desembargadores que será o seu relator e presidirá a instrução, não havendo revisor (Alterado pela Resolução nº 35/2013).

§5º Não poderá ser relator o desembargador que dirigiu o procedimento preliminar ou a sindicância, ainda que não seja mais o presidente ou o corregedor-geral (Acrescentado pela Resolução nº 35/2013).
§6° O processo administrativo disciplinar terá prazo de 140 dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário (Acrescentado pela Resolução nº 35/2013).
§7º Não sendo acolhida a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, o presidente do Tribunal encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da ata da sessão e do acórdão que determinou o arquivamento (Acrescentado pela Resolução nº 35/2013).

Art. 210-A. Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes, dos ausentes, dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, contados da respectiva sessão (Acrescentado pela Resolução nº 35/2013).
Parágrafo único. Decidida a instauração do processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias, contados da respectiva sessão de julgamento (Acrescentado pela Resolução nº 35/2013).

Art. 211. Na sessão que decidir pela instauração do processo administrativo, o Plenário deliberará obrigatória e fundamentadamente, por maioria absoluta de votos, sobre o afastamento do magistrado de suas funções, assegurando-lhe, porém, subsídio integral até decisão final (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
§1° O prazo de afastamento será até decisão final do processo ou, sendo conveniente e oportuno, por prazo determinado (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
§2° Não sendo afastado o magistrado quando da instauração do processo, o relator poderá, fundamentadamente, em qualquer fase, requerer o afastamento ao Plenário (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
§3º O magistrado só será afastado por maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal.

Art. 211-A. Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função (Acrescentado pela Resolução nº 35/2013).

Art. 212. Instaurado o processo, o relator determinará a intimação do Ministério Público para se manifestar no prazo de cinco dias (alterado pela Resolução nº 35/2013).
§1º Após a manifestação do Ministério Público, o relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar e a respectiva portaria (alterado pela Resolução nº 35/2013).
§2° Na citação e apresentação de defesa serão obedecidas as seguintes regras (alterado pela Resolução nº 35/2013):

I - havendo dois ou mais magistrados, o prazo para defesa será comum e de dez dias, contados da citação do último (acrescentado pela Resolução nº 35/2013);
II - estando em lugar incerto ou não sabido, o magistrado será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no Diário da Justiça Eletrônico (acrescentado pela Resolução nº 35/2013);
III - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado (Acrescentado pela Resolução nº 35/2013); IV - declarada a revelia, o relator lhe designará defensor dativo, ao qual concederá igual prazo para apresentação de defesa (acrescentado pela Resolução nº 35/2013);
§3° O magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao corregedor-geral e ao presidente do Tribunal, o novo endereço em que receberá citações, notificações ou intimações (alterado pela Resolução nº 35/2013).

Art. 213. Apresentada a defesa, o relator decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e, determinando de ofício as que entender necessárias, realizará a instrução.
§1° O relator, quando o processado for juiz de direito, poderá delegar poderes a juiz de entrância superior a do processado para realizar atos de instrução. §2° De todos os atos de instrução serão cientificados o magistrado e seu defensor.
§3° O relator tomará os depoimentos das testemunhas, no máximo oito da acusação e oito da defesa, fazendo as acareações necessárias, e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para elucidação dos fatos (alterado pela Resolução nº 35/2013).
§4° Após a produção de todas as provas, o relator interrogará o acusado, em dia, hora e local previamente designados, intimado o magistrado com antecedência de 48 horas (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
§5° Na instrução aplicam-se subsidiariamente as normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, nessa ordem (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
§6º Os depoimentos e o interrogatório poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de degravação (Alterado pela Resolução nº 35/2013).

Art. 213-A. Terminada a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu defensor terão, sucessivamente, vistas dos autos, por dez dias, para manifestação e razões finais (Acrescentado pela Resolução nº 35/2013).

Art. 214. Transcorrido o prazo para as razões, com ou sem elas, o relator, após o seu visto, encaminhará cópia do relatório e das peças do processo para todos os desembargadores, com antecedência mínima de 48 horas do julgamento (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
Parágrafo único. Entre as peças essenciais constarão obrigatoriamente o acórdão do Plenário e a portaria que instaurou o processo, a defesa do magistrado, os depoimentos das testemunhas, o interrogatório do magistrado, os laudos periciais e as alegações finais do Ministério Público e da defesa (Alterado pela Resolução nº 35/2013).

Art. 215. No julgamento, após o relatório, será feita sustentação oral pelo Ministério Público e pelo defensor do magistrado, dispondo de quinze minutos cada um.
§1° Após a sustentação oral, o relator proferirá voto, seguindo-se a votação pelos demais desembargadores na ordem crescente de antiguidade (Alterado pela Resolução nº 12/14).

§2º O presidente e o corregedor-geral terão direito a voto (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
§3° A votação será pública e motivada, salvo o disposto no art. 177 deste Regimento quanto à publicidade (Alterado pela Resolução nº 35/2013).
§4° Da decisão será publicada somente a conclusão.
§5° Entendendo o Plenário que existem indícios bastantes de crime de ação pública, o presidente do Tribunal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 215-A. Só será aplicada punição a magistrado se decidida por maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal (Acresentado pela Resolução nº 35/2013).
§1º Na hipótese de divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, cada pena apresentada será votada separadamente, sendo aplicada somente aquela que alcançar o quórum de maioria absoluta do Plenário.
§2º Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o presidente do Tribunal remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado para, se for o caso, tomar as providências cabíveis.

Art. 215-B. O presidente do Tribunal comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da respectiva sessão, os resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares (Acrescentado pela Resolução nº 35/2013).

Art. 216. A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça e da revisão de penalidades serão lançadas no prontuário do magistrado mantido na Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 216-A. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar da Lei nº
8.112, de 11 de novembro de 1990, e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Acrescentado pela Resolução nº 35/2013).

CAPÍTULO IX
DA REVISÃO DE PENALIDADES

Art. 217. O magistrado poderá requerer, a qualquer tempo, revisão da pena disciplinar que lhe haja sido imposta.
Parágrafo único. A revisão dependerá sempre da existência de prova nova.

Art. 218. Autuado o pedido de revisão e apensados aos autos do processo que originou a penalidade, os autos serão encaminhados ao vice-presidente que será o relator e determinará as diligências necessárias.
Parágrafo único. Quarenta e oito horas antes da sessão de julgamento, o relator enviará cópia do pedido de revisão aos desembargadores.

Art. 219. O julgamento será feito por votação oral e motivada, e o Plenário, apreciando o pedido, poderá, por maioria absoluta de votos dos seus membros, absolver o magistrado ou substituir a pena imposta por outra mais favorável.

CAPÍTULO X
(Acrescentado pela Resolução nº 35/2013)
DA PRESCRIÇÃO DAS FALTAS FUNCIONAIS

Art. 219-A. O prazo de prescrição de faltas funcionais praticadas por magistrados é de cinco anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.
Parágrafo único. A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 219-B. O prazo prescricional da aplicação da pena começa a correr, nos termos do § 6º do art. 210 deste Regimento, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.
Parágrafo único. A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 6º do art. 210 deste Regimento, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o *caput* deste artigo.

2ª PARTE

TÍTULO I -DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DO REGISTRO

Art. 220. Todos os processos, recursos, petições e outros documentos judiciais terão sua entrada protocolada na Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Cadastro, unidade vinculada a Diretoria Judiciária, ou no sistema eletrônico do PJE, onde serão anotados e imediatamente encaminhados ao setor competente, com imediata distribuição (alterado pela Resolução nº 36/13).
§ 1º Da anotação deverão constar os elementos necessários para sua identificação, além do número do protocolo e a data.
§ 2º Da entrada será dado recibo ao interessado em via do documento ou em cartão próprio.

Art. 221. Os processos serão autuados e cadastrados na Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Cadastro, inscrevendo-se, conforme o caso, a natureza do recurso ou do feito originário, seu número, a comarca de origem, os nomes dos recorrentes e recorridos, autores e réus, impetrantes e impetrados e de quaisquer outros intervenientes ou interessados, o número do CPF ou CNPJ de todas essas pessoas, bem como filiação e

endereço, e os seus advogados e respectivos números de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (Alterado Resolução nº 36/13).
§1º Em se tratando de recurso, anotar-se-á também o nome do magistrado prolator da sentença (Alterado Resolução nº 36/13).
§2º No registro dos processos criminais constará também a idade do réu ou investigado, e quando possível, o numero de sua identidade e sua profissão e a data estimada para a consumação da prescrição da pretensão punitiva ou executória (Alterado pela Resolução nº 36/13).
§3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior serão obedecidas as seguintes regras:
I - havendo pluralidade de réus ou investigados ou ainda a imputação da prática de mais de uma infração penal, considerar-se-á para o registro o menor dos prazos prescricionais;
II - na hipótese da prescrição punitiva, o termo final do prazo prescricional com base no mínimo da pena privativa de liberdade, em abstrato, cominada à infração penal;
III - na hipótese de prescrição da pretensão executória, o termo final tomará por base a pena em concreto;
IV - Havendo trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, o termo final do prazo prescricional tomará por base a pena aplicada em concreto; V - No caso de *habeas corpus* o registro da data estimada para a consumação do prazo prescricional ocorrerá somente no caso de liminar concedida para suspensão ou trancamento da ação penal ou da execução da pena;
§4º Quando não for possível o cumprimento do disposto no § 2º em razão da não identificação das datas relacionadas com a prescrição punitiva ou executória, a circunstância será registrada.
§5º Os processos provenientes de outras unidades judiciárias não terão suas páginas renumeradas e rubricadas, permanecendo a numeração e rubrica originárias, devendo o servidor responsável certificar a conferência das suas páginas e o acerto da numeração aposta na unidade de origem, bem como, informando numeração seqüencial iniciada neste Tribunal, segundo modelo de
certidão estabelecido por ato do diretor-geral da
(Acrescentado pela Resolução nº 22/10).

Art. 221-A. Nas petições iniciais das ações originárias, nas contestações ou nas petições de recursos (razões ou contrarrazões), os advogados deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como o endereço completo, inclusive CEP (Código de Endereçamento Postal) de todos os litigantes.
§1º Caso algum dos litigantes não seja inscrito nos cadastros referidos no *caput*, ou ainda havendo desconhecimento da referida inscrição, o advogado deve declarar tal fato, responsabilizando-se pela veracidade da afirmação.
§2º Não cumprido o disposto no *caput* e no parágrafo anterior, o relator deverá converter o processo em diligência concedendo o prazo de dez dias para que seja sanada a irregularidade, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução dos documentos ao advogado ou à parte, mediante recibo.

§3º Deve também ser informado pelos advogados das partes o CEP (Código de Endereçamento Postal) do endereço no qual receberão as intimações. §4º Em todas as petições intermediárias deverá o advogado informar o número de inscrição de seus constituintes nos cadastros referidos.

Art. 221-B. Todas as informações constantes dos artigos anteriores serão fielmente cadastradas nos banco de dados do sistema de controle processual do Poder Judiciário, servindo de base para pesquisas, estatísticas, inclusive para expedição de certidões. (Alterado Resolução nº 36/13)
Parágrafo único. O advogado receberá gratuitamente por meio do *TJMA PUSH e-mail* com informações sobre a movimentação de processo a cuja parte esteja vinculado, desde que cadastrado o CPF ou CNPJ da parte e o *e-mail* do advogado.

Art. 221-C. Nos processos que correrem em segredo de justiça, será disponibilizada a pesquisa eletrônica restrita ao andamento processual nos terminais de consulta e na internet, apenas pelo número do feito (Acrescentado pela Resolução nº 36/13).
Parágrafo único. Não poderá ser visualizado o nome completo das partes nas publicações no Diário da Justiça Eletrônico e na consulta pública na *internet*.

Art. 222. Nas capas e autuações dos processos serão anotados todos os dados para sua perfeita individuação, conforme discriminado nos artigos anteriores (Alterado Resolução nº 36/13).
§1º Nos processos criminais, inscrever-se-ão também a data da infração, o artigo tido por infringido e se o réu se encontra preso, podendo ser utilizado carimbo de fácil visualização com a identificação: RÉU PRESO (Alterado Resolução nº 36/13).
§2º Nos processos cujas partes sejam crianças e adolescentes, na capa somente constará as letras iniciais do respectivo nome.
§3º Nos processos cujas partes possuam mais de sessenta anos, na capa deverá constar identificação de PRIORIDADE (Acrescentado Resolução nº 36/13).
§4º Nas capas dos processos devem constar o numero de volumes que os mesmos possuem, e a cada novo volume, deverão constar nas etiquetas das capas dos volumes o numero do volume e a quantidade de volumes que acompanham os autos (Acrescentado Resolução nº 36/13).

Art. 223. Os recursos e demais processos, aos quais a lei confere prioridade de julgamento, terão capa especial ou sinal indicativo da preferência.

Art. 224. A numeração única dos processos obedecerá à Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça (Alterado Resolução nº 36/13).
§1º O número do processo será de cinco dígitos acrescidos de barra com a numeração do ano e hífen com o dígito do órgão julgador.
§2º Os dígitos dos órgãos julgadores são:
01 - Plenário.
02 - Câmaras Criminais Reunidas.
03 - Câmaras Cíveis Reunidas.

04 - 1ª Câmara Criminal.
05 - 2ª Câmara Criminal.
06 - 3ª Câmara Criminal.
07 - 1ª Câmara Cível.
08 - 2ª Câmara Cível.
09 - 3ª Câmara Cível.
10 - 4ª Câmara Cível.

Art. 225. Sempre que recebidos os autos do 1º Grau será lavrado o *termo de recebimento*, no qual constarão a data e a hora do recebimento, o número de folhas e volumes, que deverão ser numeradas e rubricadas (Alterado Resolução nº 36/13).
Parágrafo único. Deverão ser anotadas no *termo de recebimento* eventuais falhas ocorridas no processo (Alterado Resolução nº 36/13).

Art. 226. Decidindo o órgão julgador conhecer de um recurso por outro, proceder-se-á à devida averbação no registro existente.

Art. 227. Não serão prejudicados os recursos não apresentados no prazo legal em razão de erros, faltas ou omissões de servidores do Poder Judiciário.

Art. 228. Instrução normativa, expedida pelo presidente do Tribunal, disciplinará a distribuição, o registro e o protocolo de processos pelo Sistema de Acompanhamento Processual –ThemisSG (Alterado Resolução nº 36/13).

CAPÍTULO II
DO PREPARO E DESERÇÃO

Art. 229. A ausência de realização do preparo não impedirá a distribuição do processo, cabendo à Secretaria certificar o fato antes de determinar a conclusão para o gabinete do Relator.
§ 1º O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive as despesas de remessa e retorno, salvo na hipótese de processo em autos eletrônicos. § 2º O preparo será feito através de boletos bancários, emitidos diretamente no site do Tribunal, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante (Alterado Resolução nº 36/13).
§ 3º A reprodução de peças para prática de atos requeridos pelas partes dependerá de prévio pagamento do boleto do valor das despesas (Alterado Resolução nº 36/13).

Art. 230. As apelações, os agravos de instrumentos, os agravos regimentais, os mandados de segurança, as correições parciais, as medidas cautelares, as ações rescisórias, as exceções de impedimentos, as exceções de suspeição e os conflitos de competência suscitados pelas partes serão preparados no ato de sua apresentação ou no prazo fixado pelo Relator.
§1º Nas ações rescisórias além das custas, o autor promoverá o depósito a que alude o art. 968 II do Código de Processo Civil, observando-se o limite previsto no art. 968 §2º do mesmo diploma, ressalvadas as hipóteses de isenção. §2º Tratando-se de mandado de

segurança, quando indicados os litisconsortes, o preparo incluirá as cartas de ordem e precatórias a serem expedidas.

Art. 231. Não efetuado o preparo, o Relator determinará a intimação do recorrente para, em cinco dias, realizar o recolhimento em dobro.

Art. 232. Quando ambas as partes recorrerem, inclusive adesivamente, ou os litisconsortes, em petições separadas, cada recurso estará sujeito ao preparo integral.
§1º Os assistentes são equiparados aos litisconsortes para efeitos de preparo. §2º O recurso do oponente será preparado, ainda que haja recurso das partes principais.
§3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo de seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que porventura tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 233. Verificada insuficiência de preparo, os processos serão distribuídos, após o que o relator determinará a intimação da parte para complementação devida, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Art. 234. Os incidentes relativos a custas, antes da distribuição, serão resolvidos pelo vice-presidente e, depois da distribuição, pelo relator do processo.

Art. 235. Nos recursos destinados aos Tribunais Superiores, o preparo, quando cabível, será feito na Secretaria do Tribunal de Justiça e qualquer questão a ele relativa será submetida ao presidente.
§1º Nos autos de ações originárias dos Tribunais Superiores, em curso para informação e diligências no Tribunal de Justiça, nenhum recolhimento será exigido pela Secretaria.
§2º Quando remetidas as tabelas de preparo em vigor organizadas pelos Tribunais Superiores, a Secretaria providenciar-lhes-á a sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 236. No caso de redistribuição de processo pelo reconhecimento de incompetência legal, não se exigirá novo preparo, se forem os autos remetidos de órgão da Justiça Estadual.

Art. 237. Independem de preparo:
I - os reexames de sentença e os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Fazenda Pública e pelas autarquias, assim como as ações por eles intentadas;
II - os processos e recursos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; III - os recursos de *habeas corpus*;
IV - os *habeas corpus*, os *habeas data* e os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa;
V - as ações diretas de inconstitucionalidade, as reclamações e os pedidos de intervenção;
VI - os embargos de declaração;
VII - os processos em que o autor ou o recorrente gozarem do benefício da assistência judiciária;

VIII - os recursos interpostos por testamenteiro e inventariante dativos, inventariante judicial e curador especial;
IX - os processos e requerimentos administrativos.

Art. 238. A deserção será declarada:
I - pelo vice-presidente, antes da distribuição;
II - pelo relator, após a distribuição;
III - pelos órgãos julgadores, quando do julgamento.
§1º Das decisões previstas nos incisos I e II cabe agravo interno a ser julgado pelo órgão ao qual competiria o julgamento se não ocorresse a deserção. §2º No caso do inciso I e se o órgão julgador for câmara isolada ou câmaras reunidas, o processo ou recurso será distribuído a um membro dessas câmaras para julgamento do agravo.
Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses, antes de declarar a deserção, deve o julgador intimar o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro.

Art. 239. A assistência judiciária será concedida à vista de declaração firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador.
Parágrafo único. A assistência judiciária quando requerida na petição do recurso ou na inicial da ação originária será decidida pelo relator, e se já concedida no 1º Grau será anotada na autuação e no registro.

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 240. A distribuição dos processos de competência do Tribunal far-se-á, obedecendo aos princípios de publicidade e alternatividade, pelo sistema de sorteio eletrônico, observando-se as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário criadas pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do
Conselho Nacional de Justiça, e constantes do art. 243 deste Regimento (Alterado Resolução nº 36/13).

§1º Diariamente será expedido relatório da distribuição realizada, que visado pelo vice-presidente, será publicado no Diário da Justiça.
§2º Ocorrendo a impossibilidade de realização da distribuição por meio de sorteio eletrônico, os casos que reclamem urgência serão distribuídos mediante sorteio manual, realizado na presença do vice-presidente.

§3º No caso de afastamento do vice-presidente, independentemente do período, o desembargador que o substituir participará da distribuição dos processos.

Art. 241. Na distribuição, realizada na Coordenadoria de Distribuição, será atendida a igualdade na partilha da competência entre as câmaras e entre os desembargadores, segundo a natureza do feito.
§1º Desigualdades advindas de quaisquer fatos serão corrigidas pelo sistema de compensação dos feitos.

§2º O vice-presidente, responsável pela Coordenadoria de Distribuição, expedirá ato a ser aprovado pelo Plenário, disciplinando a distribuição dos processos. §3º Reclamações por inadequação ou irregularidade na distribuição e nos casos de desatendimento das regras de prevenção de órgão julgador ou de desembargador serão decididas pelo vice-presidente, enquanto não conclusos os autos ao relator, quando então serão decididas pelo próprio relator.
§4º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior cabe recurso ao Plenário no prazo de cinco dias, que será relatado pelo vice-presidente ou pelo relator, conforme o caso.

Art. 242. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, assim como a distribuição de habeas corpus e do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.
§1º Se o relator deixar o Tribunal, a prevenção será do órgão julgador. §2º A prevenção será também do órgão julgador se o relator for removido de uma câmara para outra, para os processos aos quais não esteja vinculado. §3º Ainda que dois desembargadores se declarem suspeitos ou impedidos nas câmaras isoladas, ou mais desembargadores nas câmaras reunidas, a prevenção será do órgão julgador, convocando-se novos desembargadores para o julgamento no órgão julgador de origem.
§4º Na hipótese de se encontrarem impedidos ou suspeitos todos os desembargadores de uma câmara isolada, o processo será enviado a outra câmara da mesma categoria, fazendo-se a compensação, na futura distribuição, à câmara onde ele encontrava.
§5º Nos casos dos parágrafos anteriores, cessará a prevenção se não mais funcionarem no órgão julgador todos os desembargadores que participaram do julgamento anterior.
§6º Na hipótese de eleição do relator para cargo de direção do Tribunal a vinculação ao feito reger-se-á pelo disposto nos artigos 267, inciso VI e 268 deste Regimento Interno.
§7º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao desembargador designado para lavrar o acórdão.
§8º A prevenção, não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, até o início do julgamento (Alterado pela Resolução nº 03/15).
§9º Não é prevento o relator nem o órgão julgador na distribuição de liquidação ou execução individual de título judicial proveniente de acórdão que julgou ação coletiva(acrescentado pela Resolução nº 20/15).

Art. 242-A O desembargador que estiver ocupando a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral será excluído da distribuição de processos com pedido de medida liminar, durante os sessenta dias anteriores e os vinte dias posteriores ao pleito eleitoral.
Parágrafo único: Durante o ano eleitoral, os referidos desembargadores receberão somente 1/3 (um terço) dos processos distribuídos aos órgãos jurisdicionais que são vinculados, mediante oportuna compensação no ano posterior (Alterado Resolução nº 36/18).

Art. 242-B. Nos noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória de desembargador não será, a ele, distribuído nenhum processo, salvo os casos de prevenção, dependência ou conexão (acrescentado pela Resolução nº 20/15).

Art. 242-C – Desde o dia seguinte à eleição, não haverá distribuição de processo aos desembargadores eleitos presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça". (alterado pela Resolução nº 23/18).

Art. 243. Para efeito de distribuição os processos serão classificados de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário implementadas pela Resolução n° 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (alterado pela Resolução nº 17/12).

1. Grupo Cível:
1.1 Atos e Expedientes
1.1.1. Comunicação
Petição
1.2 Cartas
1.2.1. Carta de Ordem
1.2.2. Carta Precatória
1.3 Incidentes
1.3.1. Arguição de Inconstitucionalidade
1.3.2. Assistência Judiciária
1.3.3. Conflito de Atribuição
1.3.4. Conflito de Competência
1.3.5. Exibição de Documento ou Coisa
1.3.6. Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial ou Simples
1.3.7. Impugnação ao Valor da Causa
1.3.8. Impugnação de Assistência Judiciária
1.3.9. Incidente de Falsidade
1.3.10. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
1.3.11. Assunção de Competência
1.3.12. Oposição
1.3.13. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
1.3.14. Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso
1.4 Exceções
1.4.1. Exceção de Impedimento
1.4.2. Exceção de Incompetência
1.4.3. Exceção de Suspeição
1.5 Processos Cautelares
1.6 Processos Originários
1.6.1. Ação Rescisória
1.6.2. Mandado de Segurança
1.6.3. Mandado de Injunção

1.6.4. Ação Civil de Improbidade Administrativa
1.6.5. Ação Civil Pública
1.6.6. Ação Popular
1.6.7. Ação Declaratória de Constitucionalidade
1.6.8. Ação Direta de Inconstitucionalidade
1.6.9. *Habeas Corpus*
1.6.10. *Habeas Data*
1.6.11. Intervenção em Município
1.6.12. Suspensão de Execução de Sentença
1.6.13. Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela
1.6.14. Restauração de Autos
1.6.15. Outros processos originários
1.7 Recursos
1.7.1. Revogado
1.7.2. Agravo em Recurso Especial
1.7.3. Agravo em Recurso Extraordinário
1.7.4. Agravo Interno
1.7.5. Apelação
1.7.6. Embargos de Declaração
1.7.7. Outros recursos cíveis

2. Grupo Criminal
2.1 Atos e Expedientes
2.1.1. Comunicação
2.1.2. Petição
2.2 Cartas
2.2.1. Carta de Ordem
2.2.2. Carta Precatória
2.3 Inquéritos
2.3.1. Auto de prisão em flagrante
2.3.2. Inquérito Policial
2.3.3. Termo circunstanciado
2.4 Medidas Cautelares
2.4.1. Medidas Investigativas sobre organizações criminosas
2.4.2. Pedido de Busca e Apreensão Criminal
2.4.3. Pedido de Prisão Preventiva
2.4.4. Pedido de Prisão Temporária
2.4.5. Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
2.5 *Habeas Corpus*
2.6 Pedido de Liberdade com ou sem fiança
2.7 Relaxamento de prisão
2.8 Interpelações
2.9 Notícia-Crime
2.10 Representação Criminal
2.11 Mandado de Segurança

2.12 Ação Penal
2.13 Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri
2.14 Processo Especial de Leis Esparsas
2.15 Processo Especial do Código de Processo Penal
2.16 Exceções
2.16.1. Coisa Julgada
2.16.2. Exceção da Verdade
2.16.3. Exceção de Impedimento
2.16.4. Exceção de Suspeição
2.16.5. Ilegitimidade de Parte
2.16.6. Incompetência de Juízo
2.16.7. Litispendência
2.17 Incidentes
2.17.1. Arguição de Inconstitucionalidade
2.17.2. Conflito de Jurisdição
2.17.3. Desaforamento de Julgamento
2.17.4. Incidente de Falsidade
2.17.5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência
2.17.6. Insanidade Mental do Acusado
2.17.7. Reabilitação
2.18 Medidas Assecuratórias
2.19 Restituição de Coisas Apreendidas
2.20 Representação por Indignidade para o Oficialato e Perda da Graduação de Praça
2.21 Restauração de Autos Criminais
2.22 Outros Feitos Originários Criminais
2.23 Recursos
2.23.1. Agravo de Execução Penal
2.23.2. Agravo em Recurso Especial
2.23.3. Agravo em Recurso Extraordinário
2.23.4. Apelação Criminal
2.23.5. Apelação em Mandado de Segurança
2.23.6. Carta Testemunhável
2.23.7. Correição Parcial
2.23.8. Embargos de Declaração
2.23.9. Embargos Infringentes e de Nulidade
2.23.10. Recurso em Sentido Estrito
2.23.11. Recurso em *Habeas Corpus*
2.23.12. Reexame Necessário (Remessa)
2.23.13. Revisão Criminal
2.23.14. Outros Recursos Criminais

Parágrafo único. As classes de processos administrativos serão estabelecidas por ato do presidente do Tribunal.

Art. 244. Na distribuição serão obedecidas também as seguintes regras: I - a distribuição será feita de modo obrigatório e obedecida a ordem de entrada do processo no Tribunal, dentro de cada classe, respeitadas as competências do
Plenário, das câmaras reunidas e das câmaras isoladas;
II - a distribuição se fará por sorteio e por direcionamento;
III - no sorteio será obedecido o critério aleatório, em que o sistema deverá levar em conta a quantidade de processos já distribuídos, buscando equilibrar, ao longo do tempo, o quantitativo distribuído entre os desembargadores (Alterado pela Resolução nº /13);
IV - a distribuição será direcionada sempre que for prevento o relator;
V - quando for detectado, previamente, na distribuição, um desembargador impedido, será este excluído do sorteio, devendo constar em destaque a ocorrência na etiqueta do protocolo;
VI - Revogado;
VII - distribuído um processo originário do Tribunal, mesmo com posterior desistência, opera-se a prevenção para o caso de um novo aforamento da demanda, salvo as liquidações e execuções individuais oriundas de demanda coletiva, que será de livre distribuição (nova redação dada pela Resolução nº 20/15);
VII - o registro da distribuição e da movimentação de processos entre os órgãos judiciais será feito mediante lançamento do recebimento e da remessa, no sistema informatizado, pelas respectivas coordenadorias;
VIII - a redistribuição ocorrerá quando o desembargador sorteado se der por impedido ou suspeito;
IX - cada redistribuição corresponderá a uma compensação, na mesma classe, ao desembargador que a determinou;
X - o afastamento do desembargador relator não implicará redistribuição do processo, salvo se for por período igual ou superior a três dias úteis e inferior a trinta dias, quando serão redistribuídos, no âmbito do mesmo órgão julgador e mediante oportuna compensação, exclusivamente, os *habeas corpus*, os mandado de segurança, os *habeas data*, os agravos de instrumento, os requerimentos de atribuição de efeito suspensivo a recurso e as medidas cautelares, desde que com pedido de liminar, e os pedidos de concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva e outros feitos que, mediante fundada alegação do interessado e decisão do vice-presidente, reclamem solução urgente;
XII - nos casos dos incisos IX e XI, a redistribuição se dará entre os demais membros do órgão julgador." (Alterado pela Resolução n. 23/2019)
XIII - no caso do inciso XI, o feito não será redistribuído caso se encontre em diligência, por período superior ao do afastamento do relator, exceto se cumprida a diligência antes do seu retorno;
XIV - não se distribuirão, sempre que possível, ações rescisórias e embargos infringentes e de nulidade criminais a desembargador que tenha tomado parte no julgamento anterior;
XV - não se distribuirão revisões criminais a desembargadores que tenham proferido decisão em qualquer fase do processo.
XVI - o sucessor de desembargador que houver deixado o Tribunal receberá os processos a cargo daquele a quem suceder, independentemente de distribuição, salvo o caso no inciso XI, devendo a secretaria responsável pela tramitação do processo proceder

à alteração da distribuição para o desembargador sucessor (alterado pela Resolução nº /13).
XVII - estão excluídos da distribuição do Plenário o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça;
XVIII - sempre que for alterada a competência do órgão julgador, será feita nova distribuição, ainda que o antigo relator componha o novo órgão julgador. §1º O relator, ao declarar nos autos o seu impedimento ou suspeição, determinará a redistribuição do feito, com oportuna compensação.
§2º Para os fins do disposto no inciso V, os desembargadores deverão comunicar ao presidente do Tribunal, a qualquer tempo, o seu parentesco com juízes, promotores de Justiça, procuradores de justiça, advogados, procuradores do estado e defensores públicos, para fins de anotação no Sistema de Acompanhamento Processual na Coordenadoria de Distribuição e na Coordenadoria de Protocolo, Cadastro e Autuação (Alterado pela Resolução nº 13);
§3º A redistribuição de qualquer processo determinada por órgão julgador, pelo vice-presidente ou pelo relator acarretará necessariamente o cancelamento da distribuição anterior.
§4º Nas arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, oficiará como relator perante o Plenário o desembargador relator originário do processo na câmara isolada.
§5º Na assunção de competência funcionará como relator perante as Câmaras Cíveis Reunidas o desembargador relator originário do processo na câmara isolada.

Art. 245. Distribuído o feito, ser-lhe-ão anotados na capa o nome do relator sorteado, o órgão competente para julgamento, a classe processual, os nomes das partes e o dia e hora da distribuição (Alterado Resolução nº 36/13).

Art. 246. Distribuído o processo e realizadas as anotações devidas, a Secretaria promoverá a conclusão do feito ao relator imediatamente.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E SOBRESTAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS

Art. 247. A suspensão do processo ou da execução ocorrerá nos casos previstos em lei.

Art. 248. No cível ocorrerá também a suspensão do processo quando:
I - Revogado;
II - determinada a correção de defeito advindo da incapacidade processual ou da irregularidade de representação da parte;
III – houver no curso do procedimento de dúvida de competência, de exceção de impedimento ou de suspeição e do julgamento, pelo Plenário, de arguição de inconstitucionalidade;

IV - pelo prazo máximo de um ano, no curso de cumprimento de carta rogatória, precatória ou de ordem, requeridas antes do despacho saneador; §1º Revogado.
§2º Ocorrerá suspensão do julgamento da causa principal, quando instaurado incidente de falsidade; e da lide principal, no curso de embargos de terceiros nos quais versarem a totalidade dos bens objeto da constrição judicial, além de outras hipóteses.

Art. 249. Poderá, também, no cível, ser decretada a suspensão:
I - da causa principal, por prazo não superior a noventa dias, para julgamento de oposição, oferecida depois de iniciada a audiência em primeira instância;
II - se o Tribunal, originariamente ou em grau de recurso, reconhecer que a solução da lide depende necessariamente da verificação de existência de fato delituoso;
III - enquanto não julgado conflito positivo de competência.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual o Tribunal poderá retomar o julgamento da ação ou do recurso cível, incumbindo-lhe examinar incidentalmente a questão prévia.

Art. 250. O processo penal poderá ser suspenso a requerimento das partes ou a critério do Tribunal:
I - se a decisão sobre a existência de infração depender de julgamento de controvérsia que o Tribunal repute séria e fundada sobre o estado civil das pessoas, na forma do artigo 92 do Código de Processo Penal;
II - se o reconhecimento da existência da infração depender de decisão sobre questão diversa da prevista no inciso anterior, da competência do juiz cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal.
Parágrafo único. A ação penal será suspensa no curso do incidente de insanidade mental do acusado, se se verificar que a doença mental sobreveio à infração, a suspensão subsistirá até o restabelecimento do acusado.

Art. 251. Revogado.

Art. 252. Nos casos de adjudicação, de remissão de bens, ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, o recorrente, no agravo de instrumento, poderá requerer ao relator que suspenda a execução da medida até pronunciamento definitivo do órgão julgador.

Art. 253. Caberá suspensão do ato judicial ou administrativo em mandado de segurança nas hipóteses do art. 7º, inciso III, e do art. 15, ambos da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Art. 254. Se as causas de suspensão e a ocorrência de transação forem denunciadas já estando o feito em pauta para julgamento, competirá ao órgão julgador decretar-lhe a suspensão ou a extinção.

Art. 255. Durante a suspensão do processo, é defeso a prática de qualquer ato processual; podendo o relator, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar danos irreparáveis às partes, salvo no caso de impedimento ou suspeição.

Art. 256. O falecimento do único advogado da parte, entre a data do julgamento e a intimação do acórdão, sem o ingresso de outro procurador nos autos, suspenderá a fluência do prazo para recurso, mesmo que não comunicado nos autos o óbito.

Art. 257. Nos feitos cíveis, a extinção do processo com fundamento nos artigos 485 e 487, III, b e c do Código de Processo Civil, competirá ao órgão julgador, ressalvada a competência do relator nos casos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO V – (Acrescentado pela Resolução nº 36/13)
DA RETIRADA DE PROCESSOS E DE SUA DEVOLUÇÃO

Art. 257-A. O advogado, público ou privado, o defensor e o representante do Ministério Público têm o direito a retirada dos autos pelo prazo previsto em lei para a prática do ato processual (Acrescentado Resolução nº 36/13).
§1º Durante o transcurso do prazo recursal, somente poderão retirar processos da Coordenadoria do órgão julgador, advogado e estagiário com procuração nos autos, procurador legalmente habilitado ou pessoa credenciada a pedido do advogado, da sociedade de advogados ou da Procuradoria.
§2º Sendo o prazo comum às partes, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição, poderão seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias, para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de duas a seis horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.
§3º Quando requerida a carga rápida de que trata o §2º a menos de duas horas do fim do expediente, o advogado deverá devolver os autos na primeira hora útil do dia seguinte, sob pena da sanção prevista no art. 107 §4° do Código de Processo Civil.
§4º A retirada dos autos da secretaria, na forma do art. 272 §6º do Código de Processo Civil, implicará intimação de qualquer decisão contida no processo, ainda que pendente de publicação.

Art. 257-B. Para a garantia do direito de acesso aos autos que não corram em segredo de justiça, poderá ser deferida ao advogado ou estagiário, regularmente inscritos na OAB, que não tenham sido constituídos procuradores de quaisquer das partes, a carga rápida, pelo período de uma hora, mediante controle de movimentação física, através de protocolo próprio, devendo o serventuário proceder às anotações constantes da Carteira da OAB apresentada pelo advogado ou estagiário interessado, quando do preenchimento do protocolo de tal modalidade de carga (Acrescentado Resolução nº 36/13).

Art. 257-C. A Secretaria deverá manter total controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados e membros do Ministério Público, devendo proceder ao

levantamento mensal dos processos não devolvidos no prazo e comunicar ao relator (Acrescentado Resolução nº 36/13).

Art. 257-D. Ao receber petição de cobrança de autos, o secretário lançará pormenorizada certidão da situação do processo. Em se tratando da hipótese de não poder efetuar juntada de petição por indevida retenção dos autos, a certidão pormenorizada será lançada em folha anexa à petição (Acrescentado Resolução nº 36/13).
§1º Em ambos os casos, o secretário intimará, via Diário da Justiça Eletrônico ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em três dias, sob as penas do art. 234 §2° do Código de Processo Civil.
§2º A sanção de que trata o §1° independe de despacho judicial, devendo o Secretário apenas certificar nos autos a não devolução do processo e impedir nova retirada dos autos pelo advogado.

Art. 257-E. O desembargador recebendo os documentos de que trata o artigo anterior, determinará a intimação do advogado, pelo Diário de Justiça, para que faça a devolução no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão ou da expedição de mandado de exibição e entrega de autos, sem prejuízo da caracterização de crime de sonegação de autos (Acrescentado Resolução nº 36/13).
§1º Como providências determinará também: I – a comunicação ao presidente da OAB; II – revogado.
III - caso não sejam devolvidos os autos ou não encontrados, a remessa das peças ao Ministério Público.
§2º Revogado.

Art. 257-F. Na devolução dos autos, o secretário, depois de minucioso exame, certificará a data e o nome de quem os retirou e devolveu e em havendo alguma irregularidade, certificará pormenorizadamente e fará conclusão imediata ao desembargador (Acrescentado Resolução nº 36/13).

CAPÍTULO VI
(Acrescentado Resolução nº 36/13)
DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS E DAS CERTIDÕES

Art. 257-G. As solicitações de cópias por advogado serão atendidas pelas secretarias dos órgãos julgadores.
§1º Os processos que correrem em segredo de justiça, bem como aqueles indicados pelo relator, só poderão ser consultados e fotocopiados pelas partes ou pelos procuradores constituídos nos autos.
§2º A Secretaria somente poderá fornecer cópias de decisões monocráticas e colegiadas, antes de sua publicação no Diário da Justiça, a advogado com procuração nos autos, e desde que autorizado pelos relatores.

Art. 257-H. As certidões de interesse das partes e de seus advogados referentes ao andamento processual dos feitos restringir-se-ão aos registros processuais eletrônicos no âmbito do Tribunal e estarão disponíveis no *site* www.tjma.jus.br, sem prejuízo de seu fornecimento nas coordenadorias e ou secretarias dos órgãos julgadores.
Parágrafo único. As certidões narrativas serão fornecidas mediante petição dirigida ao relator, com explicitação do ponto a ser certificado.

TÍTULO II - DA INSTRUÇÃO E DOS JULGAMENTOS

CAPÍTULO I
DO RELATOR

Art. 258. Todos os feitos processados no Tribunal terão um relator, sorteado na forma do Capítulo III do Título anterior, salvos os casos de prevenção.

Art. 259. O relator será o juiz preparador do feito, cabendo-lhe, além de determinar as diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias:
Art. 259 o relator será o juiz preparador do feito, cabendo-lhe, além de determinar as diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias: (alterado pela Resolução n. 22/16)

I – presidir todos os atos do processo, inclusive executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e os respectivos acórdãos transitados em julgado por ele relatados, exceto os que exijam decisões colegiadas, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros tribunais e juízos de primeiro grau de jurisdição (Alterado pela Resolução nº 56/11).
II - resolver as questões incidentes que não dependam dos órgãos colegiados;
III - processar habilitações, incidentes e restauração de autos;
IV - apreciar pedido de assistência judiciária;
V - requisitar autos originais, quando julgar necessário;
VI - indeferir de plano petições iniciais de ações de competência originária; VII - indeferir liminarmente a revisão criminal, o mandado de segurança e o habeas corpus nos casos de mera reiteração, destituída de fundamento ou fato novo;
VIII - determinar o apensamento e o desapensamento de autos;
IX - relatar os agravos interpostos de suas decisões, determinando sua imediata publicação (Alterado pela Resolução nº 36/13).
X - proceder a novo interrogatório e reinquirir testemunhas na ocorrência da hipótese do art. 616 do Código de Processo Penal;
XI - deliberar sobre a cobrança de autos retidos indevidamente por advogado ou por representante do Ministério Público ou da Fazenda Pública;

XII - nomear curador especial nas hipóteses previstas na legislação processual civil, e curador do vínculo, quando por qualquer razão não puder continuar funcionando o curador nomeado em primeira instância;
XIII - mandar ouvir o Ministério Público nos casos previstos em lei, requisitando os autos se houver excesso do prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer;
XIV- fiscalizar o pagamento dos impostos, taxas, custas e emolumentos;
XV – lançar nos autos o relatório escrito, quando for o caso, no prazo de trinta dias, determinando, a seguir, a remessa dos autos à secretaria para inclusão em pauta de julgamento, salvo nos pedidos de revisão criminal, onde tal deverá ser feito pelo revisor: (alterado pela Resolução n. 22/16)
XVI – Revogado.
XVII - presidir as audiências de que tratam os artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, submetendo posteriormente a transação ou a suspensão do processo à deliberação do órgão julgador;
XVIII - examinar a legalidade da prisão em flagrante;
XIX - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;
XX - decretar a prisão temporária ou preventiva;
XXI - decidir sobre a produção de prova ou a realização de audiência;
XXII - levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados; XXIII - conceder medidas liminares;
XXIV - decretar a perempção ou a caducidade de medidas liminares;
XXV - ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide;
XXVI - admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal;
XXVII - admitir assistentes, litisconsortes e terceiros interessados;
XXVIII- decidir de plano conflito de competência nos casos previstos no art. 955 parágrafo único do Código de Processo Civil;
XXIX - homologar desistência, exceto quando o feito já se encontrar em pauta para julgamento;
XXX - propor que recursos de competência das câmaras cíveis isoladas sejam julgados pelas Câmaras Cíveis Reunidas quando ocorrer relevante questão de direito que torne conveniente prevenir ou compor divergência entre as câmaras isoladas cíveis de acordo com o art. 947 do Código de Processo Civil; XXXI - suspender o cumprimento de decisão de juiz de 1º Grau nos casos previstos no art. 995 parágrafo único do Código de Processo Civil;
XXXII - expor, com base em relatório e em fatos supervenientes, as particularidades da causa, na sessão de julgamento;
XXXIII– redigir e publicar o acórdão, salvo se for vencido em matéria de mérito
(Alterado pela Resolução nº 36/13);
XXXIV - redigir o voto vencido, quando vencido em matéria de mérito;
XXXV – prestar informações aos tribunais superiores quando solicitadas em processos de suas relatorias (Alterado pela Resolução nº36/13);
XXXVI- disponibilizar para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, integralmente, os acórdãos, decisões e despachos. (Acrescentado pela Resolução nº /13);
XXXVII- praticar os demais atos que as leis processuais e este Regimento inserirem em sua competência (Acrescentado pela Resolução nº 13);

§1º O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou nas hipóteses do art. 932 IV do Código de Processo Civil, mediante decisão monocrática.
§2º Depois de facultada a apresentação de contrarrazões, o relator dará provimento a recurso nas hipóteses previstas no art. 932 V do Código de Processo Civil, mediante decisão monocrática.
§3º Nos casos do parágrafo anterior, da decisão caberá agravo, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, devendo o relator determinar a intimação do agravado para manifestar-se no mesmo prazo. §4º Não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Art. 259-A. Não serão concedidas liminares em mandados de segurança, habeas corpus ou outros feitos que visem cassar ou suspender decisões de desembargadores ou de órgãos do Tribunal, salvo, e excepcionalmente, nos casos de grave risco à vida, à liberdade ou a saúde das pessoas ou outros casos prementes, quando então o desembargador relator a submeterá ao Plenário, para referendum, na primeira sessão a que se seguir, seja administrativa ou jurisdicional, sob pena de perda de eficácia. (incluído pela Resolução 37/2018)

Art. 260. O relatório nos autos é exigido:
I - nas ações rescisórias, nos reexames necessários e nas apelações cíveis; II – nas ações penais originárias, nos desaforamentos, nas revisões criminais, nas apelações criminais e nos embargos infringentes e de nulidade opostos nessas apelações;
III - nas representações e nos incidentes de inconstitucionalidade; IV - nas uniformizações de jurisprudência.
Parágrafo único. O relatório poderá ser resumido, restrito a preliminar e mérito de manifesta relevância.

Art. 261. Ao relator do acórdão compete:
I - proferir decisão admitindo o processamento dos embargos de nulidade
opostos ao julgado, ou rejeitando-os liminarmente; II - relatar os agravos interpostos de suas decisões;
III - relatar, independentemente de nova distribuição, os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar.
IV - a execução dos seus julgados e o julgamento dos respectivos incidentes processuais (acrescentado pela Resolução nº 56/11).
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o relator substituto não ficará vinculado ao processo, uma vez cessado o período de substituição.

CAPÍTULO II
DO REVISOR

Art. 262. Examinado o feito pelo relator e lançado o relatório nos autos, haverá revisão por outro desembargador nos seguintes processos:
I - Revogado;
II - apelações e revisões criminais;
III - Revogado;
IV - Revogado;
V - ações penais originárias; VI - Revogado; VII - Revogado.

Art. 263. Não haverá revisor:
I – nas ações rescisórias e nos recursos cíveis;
II – nos pedidos de desaforamento;
III- nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, seja qual for a natureza do recurso;
IV - nas representações para intervenção do Estado em Município; V - nas ações diretas e nos incidentes de inconstitucionalidade; VI – nas ações declaratórias de constitucionalidade.

Art. 264. O revisor é o desembargador que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.
Parágrafo único. O desembargador que estiver funcionando nas câmaras isoladas como convocado para complementação do quórum, não funcionará como revisor, salvo se impedidos ou suspeitos os demais membros da Câmara.

Art. 265. Nos processos criminais o revisor observará o estabelecido no art. 613 do Código de Processo Penal.

Art. 266. Compete ao revisor:
I - sugerir ao relator medidas ordinárias omitidas no processo;
II - confirmar, completar ou retificar o relatório;
III - pedir a inclusão do processo em pauta para julgamento;
IV - determinar a juntada de petição, enquanto os autos a ele estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator.

CAPÍTULO III
DA VINCULAÇÃO

Art. 267. São juízes certos:
I - os que tiverem proferido nos autos decisões interlocutórias ou monocráticas de mérito, salvo se na condição de substituto convocado (arts. 72 e 74);
II – os que tiverem lançado o relatório, mesmo na qualidade de substituto convocado, salvo para julgamento dos recursos de agravo interno e de embargos de declaração;
III - os que já tiverem proferido voto em julgamento adiado;
IV - os que tiverem pedido adiamento do julgamento;
V - o presidente que adiar o julgamento para proferir voto de desempate, embora termine o mandato, mesmo que compareça em sessão ulterior desembargador ausente na assentada em que ocorreu o empate e que pudesse ter participado do julgamento;

VI - o desembargador eleito para cargo de direção do Tribunal nos feitos em que tiver proferido decisão interlocutória, lançado relatório ou posto seu visto como revisor (Alterado pela Resolução nº 36 /13);

VII - o vogal que, convocado para complementação do quórum, houver pedido adiamento para exame dos autos, mesmo terminado o prazo de convocação. Parágrafo único. Em caso de eventual impossibilidade de o juiz certo permanecer vinculado ao feito, caberá ao vice-presidente, a requerimento das partes, decidir acerca da necessidade ou não de nova distribuição.

Art. 268 - O desembargador removido para outra câmara, inclusive as reunidas, receberá distribuição exclusiva na nova atuação, até que a soma dos processos atinja o número antes sob sua condução na anterior atividade". (alterado pela Resolução nº 23/18).

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES

Art. 269. O Ano Judiciário será iniciado com a primeira sessão do Plenário realizada no mês de janeiro de cada ano, e encerrado na última sessão do mês de dezembro, sem prejuízo do funcionamento das sessões de julgamento das câmaras isoladas e reunidas (alterado pela Resolução nº 42/13).
Parágrafo único. Após a realização da sessão solene de que trata o *caput* deste artigo, realizar-se-á sessão administrativa ou jurisdicional.

Art. 270. O Plenário reunir-se-á em sessão solene:
I - para dar posse aos membros da Mesa Diretora e a desembargador;
II - para celebrar o aniversário da data de instalação do Tribunal e o dia da Justiça;
III - para outorga da medalha do mérito judiciário;
IV - para homenagem especial a desembargador que se aposente ou a jurista exponencial;
V - para instalação dos serviços forenses.
§1º A convocação para as sessões solenes se dará por iniciativa do presidente ou a requerimento de desembargador com aprovação do Plenário.
§2º O cerimonial das sessões solenes constará de resolução própria aprovada pelo Plenário.

Art. 270-A. O Plenário reunir-se-á às nove horas das quartas-feiras quando expressamente convocado pelo Presidente, com o limite de tolerância de atraso de trinta minutos para comparecimento dos desembargadores, sob pena de adiamento da sessão." (Alterado pela Resolução 91/2017)
Parágrafo único. O Plenário reunir-se-á em caráter extraordinário, em qualquer dia ou horário, mediante convocação do presidente ou a requerimento de um terço dos desembargadores (acrescentados pela Resolução nº 74/13).

Art. 271. Revogado.

Art. 271-A. A Seção Cível reunir-se-á na última sexta feira dos meses pares, em horário definido para cada sessão por seu presidente quando da publicação da pauta (acrescentado pela Resolução nº 17/12).

Art. 272. As câmaras reunidas, Cíveis e Criminais, reunir-se-ão ordinariamente a cada quinzena, sendo:
I - as Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, na primeira e terceira sextas-feiras do mês, às nove horas;
II- as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, na primeira e terceira sextas-feiras do mês, às nove horas;
II - as Criminais, na segunda e quarta sextas-feiras do mês, às nove horas. Parágrafo único. O horário das sessões das câmaras reunidas deverá constar da pauta de julgamentos.

Art. 273. As câmaras isoladas reunir-se-ão ordinariamente a cada semana, sendo:
I - às segundas-feiras: a 3ª Câmara Criminal, a 5ª Câmara Cível e a 6ª Câmara Cível; (alterado pela Resolução 92/2017)
I - às terças-feiras: a 1ª Câmara Criminal, a 2ª Câmara Cível e a 4ª Câmara Cível;
II - às quintas-feiras: a 2ª Câmara Criminal, a 1ª Câmara Cível e a 3ª Câmara Cível (alterado pela Resolução nº 17/12).
Parágrafo único. As sessões das câmaras isoladas iniciar-se-ão às nove horas, devendo este horário constar da pauta de julgamentos.

Art. 274. A Seção Cível, as câmaras reunidas e as câmaras isoladas reunir-seão extraordinariamente em qualquer dia e em qualquer hora quando convocadas pelo presidente do Tribunal, por iniciativa dos presidentes das respectivas câmaras, a requerimento de dois terços de seus membros, se houver acúmulo de processos em banca para julgamento ou antes do recesso de final de ano, ou ainda, a pedido fundamentado de qualquer desembargador quando para entrar em gozo de férias pessoais ou afastar-se por qualquer motivo por período igual ou superior a trinta dias (alterado pela Resolução nº 17/12).

Art. 275. As sessões administrativas e jurisdicionais do Plenário e as sessões de julgamento da Seção Cível, das câmaras reunidas e das câmaras isoladas serão públicas. Serão, porém, realizadas em caráter reservado quando (alterado pela Resolução nº 17/12):
I - do julgamento de processos em que assim o exigir o interesse público ou a defesa da intimidade, nos termos da legislação processual civil;
II - de julgamento de cuja publicidade possa resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem (art. 792, § 1º do CPP);
III – de julgamento das ações penais originárias, depois de encerrados os debates, se o interesse público o exigir (art. 12, II, da Lei 8.038/90). §1º Antes do início do julgamento, o órgão julgador apreciará o pedido de julgamento reservado feito pelo relator, por outro desembargador, pelo Ministério Público ou pelas partes.
§2º Decidida a realização do julgamento em caráter reservado, a sessão só será presenciada pelo representante do Ministério Público, pelos litigantes e seus procuradores, pelas pessoas judicialmente convocadas, além dos servidores em serviço.

Art. 275-A. As câmaras isoladas poderão realizar sessões fora da sede do Tribunal ou em outras cidades, desde que haja concordância de todos os membros da câmara.(Acrescentado pela Resolução nº 36/13).
§1º Nas sessões realizadas em outras cidades somente serão incluídos na pauta processos das cidades circunvizinhas.
§ 2º Ato do presidente regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 276. Em todas as sessões do Tribunal os desembargadores usarão as vestes talares e os secretários e seus auxiliares e os oficiais de justiça usarão capa, conforme a tradição forense, e os demais servidores usarão traje compatível com a solenidade do ato.
Parágrafo único. Os advogados terão a palavra na ordem que lhes conceder o presidente da sessão, usarão veste talar própria e falarão de pé, salvo quando previamente dispensados.

Art. 277. Não haverá sessão no Tribunal de Justiça:
I - nos dias de segunda e terça-feira de carnaval e na quarta-feira de cinzas; II - durante o feriado da Semana Santa, compreendido desde a quarta-feira até o domingo de Páscoa;
~~III - nas festas juninas, no período de 20 a 30 de junho;~~ (Revogado pela Resolução nº 03/10).
~~IV~~ – nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.
Parágrafo único. Os prazos ficarão suspensos no período do recesso de final do ano referido no inciso IV.

Art. 278. A transmissão radiofônica ou televisionada e a filmagem das sessões, bem como a gravação ou registro taquigráfico dos debates por pessoas estranhas ao Tribunal só ocorrerão com o consentimento do presidente da sessão.

Seção II DAS SESSÕES VIRTUAIS
Art. 278-A. Será admitido em todos os órgãos judiciais do Tribunal de Justiça do Maranhão o julgamento em ambiente eletrônico, denominado Sessão Virtual, nos processos distribuídos através do sistema do Processo Judicial Eletrônico PJe - Segundo Grau. (Incluído pela Resolução n. 30/2019)
Parágrafo Único. A adoção da forma de julgamento virtual não implica queda da periodicidade das sessões, na conformidade do disposto nos artigos 270-A a 274 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão. (Incluído pela Resolução n. 30/2019)
Art. 278-B. Os processos de competência originária e os recursos distribuídos no sistema de Processo Judicial Eletrônico-PJe, Segundo Grau, poderão ser julgados por meio eletrônico, através do ambiente de Sessão Virtual. (Incluído pela Resolução n. 30/2019)
§ 1º Os agravos internos e embargos de declaração, recebidos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico-PJe, serão submetidos aos julgamentos através da Sessão Virtual.
§ 2º No ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em tramitação no PJe - Segundo Grau, serão lançados os votos do relator e dos demais magistrados componentes do quórum de julgamento.

Art. 278-C. As Sessões Virtuais serão realizadas, semanalmente, por determinação dos presidentes dos órgãos julgadores. (Incluído pela Resolução n. 30/2019)
§ 1º A Sessão Virtual terá duração de sete dias corridos, com início às quinze horas, nos dias disciplinados para realização das sessões ordinárias presenciais, conforme os artigos 270-A a 273 deste Regimento.
§ 2º O prazo para votação dos demais desembargadores integrantes do órgão julgador finaliza sete dias corridos após a abertura da sessão, às 14h 59min, encerrando a sessão às quinze horas;
§ 3º Às secretarias dos órgãos julgadores competirá a abertura e o encerramento da Sessão Virtual.
§ 4º Após a inserção do relatório no sistema PJe, o relator indicará, no pedido de inclusão em pauta, que o julgamento do processo se dará em ambiente virtual.
§ 5º Para que o processo seja incluído na Sessão Virtual, o relatório e o voto precisam estar necessariamente inseridos no sistema PJe até a data da abertura da sessão.
§ 6º O relatório e o voto apresentados pelo relator ficarão disponíveis para visualização no ambiente da Sessão Virtual, a partir da abertura da sessão de julgamento, até seu encerramento.
Art. 278-D. Os processos submetidos a julgamento através da Sessão Virtual deverão constar de pauta, com publicação no Diário da Justiça Eletrônico, respeitando prazo de cinco dias úteis, previsto pelo art. 935 do Código de Processo Civil e 281 deste Regimento, entre a data da publicação e o início do julgamento. (Incluído pela Resolução n. 30/2019)
§ 1º Nas comunicações relativas a Sessão Virtual, deverão ser informados o dia e horário de abertura e encerramento das sessões de julgamento.
§ 2º Das pautas deverão constar além de numeração própria anual, a relação dos processos contendo classe, numeração única, partes e seus advogados, relator, comarca de origem, local, data e horário para início e término da Sessão Virtual;
§ 3º Caberá às secretarias dos órgãos julgadores a organização e a elaboração de suas pautas da Sessão Virtual, bem como sua remessa para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, e a intimação das partes, por meio de seus procuradores, e do representante do Ministério Público, quando for o caso, com a indicação de que a sessão de julgamento do processo se dará de forma eletrônica.
Art. 278-E. Os advogados e as partes serão intimados pelo Diário da Justiça Eletrônico-DJE de que o julgamento ocorrerá através da Sessão Virtual. (Incluído pela Resolução n. 30/2019)
§ 1º A Defensoria Pública, o Ministério Público, a Procuradoria Geral do Estado e demais partes cadastradas para ciência de atos processuais via sistema, serão intimadas por esse meio.
§ 2º Durante o período de realização da sessão de julgamento virtual, não haverá quaisquer óbice ao peticionamento eletrônico, devendo à secretaria informar ao relator a juntada eletrônica de petição.
Art. 278-F. Não serão incluídos na pauta da Sessão Virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos: (Incluído pela Resolução n. 30/2019)
I – os indicados pelo relator quando da solicitação de inclusão em pauta;
II – os destacados por um ou mais desembargadores para o julgamento presencial, a qualquer tempo, desde que devidamente fundamentado e apreciado pelo relator;

III – os destacados pelos membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradoria Geral do Estado, desde que fundamentado;
IV – os que tiverem pedido de sustentação oral, por meio de petição eletrônica;
§ 1º As solicitações de retirada de pauta da Sessão Virtual, para fins de sustentação oral deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos, em até 24 horas de antecedência do horário previsto para abertura da Sessão Virtual.
§ 2º Os processos expressamente adiados pelo relator ou pelo presidente do órgão julgador serão incluídos, de forma automática, na primeira Sessão Virtual imediatamente posterior do respectivo órgão colegiado, independentemente de intimação, nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil.
§ 3ª As partes serão intimadas quando da nova inclusão em pauta dos processos retirados de pauta.
Art. 278-G. Durante a realização da Sessão Virtual os integrantes dos órgãos julgadores terão acesso aos relatórios e aos votos inseridos pelos relatores, podendo optar pelos seguintes tipos de votos: (Incluído pela Resolução n. 30/2019)
I - acompanhar o relator;
II - acompanhar o relator com ressalva de entendimento;
III - divergir do relator;
IV - acompanhar a divergência.
§ 1º Eleitas as opções dos incisos “I” e “III”, o desembargador declarará o seu voto no próprio sistema.
§ 2º Considerar-se-á adesão integral ao voto do relator, o desembargador que não se manifestar no prazo de sete dias, designado para encerramento da Sessão Virtual, constante no § 2º do art. 278-C.
Art. 278-H. Nas Câmaras Cíveis Isoladas, havendo voto divergente os autos permanecerão na mesma sessão virtual e a ampliação do quórum observará o seguinte: (Incluído pela Resolução n. 30/2019)
I – serão sorteados dois desembargadores de órgão, preferencialmente, da mesma especialidade, convocados extraordinariamente pelo presidente da Câmara;
II – o sorteio deverá ocorrer por meio eletrônico, e não sendo possível, deverá obedecer o sorteio ocorrido na sessão presencial, no próprio dia do início do julgamento.
III – à secretaria do órgão julgador caberá a habilitação dos julgadores sorteados.
Art. 278-I. Nos feitos em que haja revisão, os votos do relator e do revisor deverão ser inseridos no sistema antes da inclusão do processo em pauta para julgamento virtual.
Parágrafo Único. Quando o voto do revisor divergir do voto do relator, o revisor indicará a necessidade de inclusão do processo em pauta convencional para julgamento em sessão presencial.
Art. 278 -J. O voto somente será tornado público depois de finalizado o julgamento. (Incluído pela Resolução n. 30/2019)
§ 1º Concluída a Sessão Virtual, o resultado do julgamento de cada processo será incluído, de forma automatizada, na plataforma eletrônica.
§ 2º Finalizado o julgamento da Sessão Virtual, a secretaria do órgão julgador providenciará a expedição de ata, pelo sistema, no qual deverá constar:
I – data e período de realização da sessão;
II - os nomes dos julgadores que a tenham presidido e dela participado;

III - os processos julgados, sua natureza, o número de ordem da pauta, a comarca de origem, o resultado da votação, o nome do relator, assim como dos julgadores que se deram por suspeitos e impedidos. § 3º Cabe ao gabinete do desembargador relator a lavratura e publicação do respectivo acórdão no prazo de até oito dias.
Art. 278-K. Os julgamentos da Sessão Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet), em endereço eletrônico disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Maranhão. (Incluído pela Resolução n. 30/2019)

CAPÍTULO V
DAS AUDIÊNCIAS

Art. 279. No Tribunal as audiências serão realizadas em dia e hora designados pelo relator, intimadas as partes e seus advogados, o representante do Ministério Público e demais pessoas que devam intervir no ato judicial.
§1º As audiências serão públicas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 275 deste Regimento.
§2º Não haverá audiência no Tribunal nos dias referidos no art. 277 deste Regimento.
§3º De tudo que ocorrer nas audiências será lavrada ata.

Art. 280. Ao presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.
Parágrafo único. Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os trabalhos prosseguirão sem a sua presença.

CAPÍTULO VI
DA PAUTA

“Art. 281 Os processos a serem submetidos a julgamento deverão constar de pauta, que deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias. (alterado pela Resolução n. 22/16)
§ 1º Independem de pauta os processos de habeas corpus, submetidos a julgamento na sessão subsequente ao seu retorno, com parecer, da Procuradoria Geral da Justiça, e os embargos de declaração, após manifestação da parte contrária, se com efeitos modificativos.” (alterado pela Resolução n. 22/16)

§2º A pauta será afixada na entrada da sala onde será realizada a sessão. §3º As partes terão vista dos autos em secretaria mesmo após a publicação da pauta de julgamento.
§4º Presentes os advogados de todas as partes, não obstará o julgamento qualquer defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta. §5º As pautas das sessões extraordinárias obedecerão às mesmas regras estabelecidas neste Capítulo.

Art. 282. Na pauta deverá constar a classe e o número do processo, as partes e seus advogados, o nome do relator e do revisor se houver e a comarca de origem.

Art. 283. Far-se-á nova publicação do processo a ser julgado quando houver substituição do relator, do revisor nos processos criminais ou de advogado de uma das partes, ou ainda quando convertido em diligência.
§1º Será também feita nova publicação dos processos que não tiverem sido julgados na sessão previamente designada, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.
§2º Os processos expressamente adiados que não tiverem o seu julgamento iniciado na primeira sessão seguinte serão novamente publicados.
§3º Nos casos de férias e afastamentos do relator, por período igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta, os processos serão retirados de pauta e somente serão julgados depois de nova inclusão.

Art. 284. A inclusão em pauta dependerá da determinação:
I - do presidente do Tribunal, nos feitos a serem julgados pelo Plenário; II - dos presidentes das câmaras reunidas e das câmaras isoladas, nos feitos a serem julgados por suas respectivas câmaras.

Art. 285. Cada desembargador receberá, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, cópia da pauta das sessões das quais deva participar.

Art. 286. A ordem de inclusão dos processos será a estabelecida pela Presidência em ato próprio.
Parágrafo único. Na pauta constarão inicialmente os processos com pedido de vista e, em seguida, os da sessão anterior.

Art. 287. A ordem da pauta poderá ser alterada pelo órgão julgador, a pedido de desembargador, do Ministério Público ou de parte interessada ou de seu advogado, desde que haja motivo justificado.
Parágrafo único. São motivos justificadores do pedido de preferência:
I - processos em que a extinção do direito ou a prescrição forem iminentes, consoante indicação dos relatores;
II - quando tiver comparecido desembargador de outra câmara vinculado ao julgamento;
III - quando o relator, por justo motivo, tiver de ausentar-se da sessão;
IV - quando, cabendo sustentação oral, o procurador presente à sessão requeira a preferência;
V - se julgado um processo, existirem outros da mesma natureza e idêntica relação jurídica e, por isso, possam presumir os respectivos relatores devam ser decididos do mesmo modo, observada, neste caso, a ordem dos desembargadores presentes.

Art. 288. A matéria administrativa constará de agenda própria e será disponibilizada no *site* do Tribunal de Justiça e encaminhada aos desembargadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas (Redação dada pela Resolução nº 08/11).

CAPÍTULO VII
DOS JULGAMENTOS

SEÇÃO I
DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 289. O presidente da sessão, verificando a existência de quórum para o início dos trabalhos, declarará aberta a sessão, determinando a leitura da ata da sessão anterior.
Parágrafo único. Discutida e aprovada a ata, passar-se-á ao julgamento dos processos.

Art. 290. Serão submetidos a julgamento inicialmente os processos que independem de pauta, em seguida os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária, conforme a ordem estabelecida no art. 936 do Código de Processo Civil.

Art. 291. O julgamento de cada feito será anunciado pelo presidente da sessão que declinar-lhe-á a natureza, o número, o relator, as partes e os seus advogados e a comarca de origem.

Art. 292. Após o anúncio do presidente da sessão, o relator fará a exposição da causa, sem manifestar o seu voto.
Parágrafo único. Concluído o relatório, o presidente dará a palavra às pessoas credenciadas para sustentação oral, na forma estabelecida na seção seguinte.

Art. 293. Após a sustentação oral será restituída a palavra ao relator, que passará à discussão do processo e proferirá voto.
§1º Após o voto do relator, colher-se-á o voto do revisor, se houver, e dos demais desembargadores, na ordem crescente de antiguidade (alterado pela Resolução nº 12/14).
§2º Nas câmaras isoladas criminais, além do voto do relator, só votarão dois desembargadores, o revisor, se houver, e um ou dois vogais, conforme o caso.

Art. 294. As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.
§1º Versando a preliminar sobre nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, determinando o relator as providências necessárias, a serem realizadas no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da diligência.
§2º O relator, revisor ou vogal vencido em matéria preliminar ou prejudicial deverá se manifestar sobre a matéria de mérito.

Art. 295. Nenhum desembargador falará sem que o presidente da sessão lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que a estiver usando.
§1º Os desembargadores poderão apartear uns aos outros, com a permissão do aparteado.
§2º Cada desembargador poderá falar duas vezes sobre toda a matéria do processo em julgamento, e uma vez mais para eventual modificação de voto já proferido.
§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao relator que poderá usar da palavra sempre que necessário para apreciação de votos já proferidos.

Art. 296. Os desembargadores poderão retificar ou modificar seus votos, até a proclamação do resultado da votação, desde que o façam antes de anunciado o julgamento seguinte.

Art. 297. Quando o presidente ou o vice-presidente comparecer às câmaras reunidas ou isoladas para julgamento de processo a que esteja vinculado, assumirá a direção dos trabalhos pelo tempo correspondente ao julgamento.

Art. 298. Em qualquer fase do julgamento posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os desembargadores pedir esclarecimentos ao relator, ao revisor e aos advogados presentes dos litigantes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate. Surgindo questão nova, o próprio relator poderá pedir a suspensão do julgamento.

Art. 299. O presidente do Tribunal não terá voto nas sessões a que presidir, salvo:
I - no julgamento de matéria constitucional;
II - nas questões administrativas e regimentais;
III - no caso de desempate, em quaisquer matérias;
IV - quando for o relator de processo de qualquer natureza.

"Art. 300. Durante o julgamento serão observadas também as seguintes regras: (artigo e incisos alterados pela resolução n. 44/2016)
I – qualquer julgador poderá pedir vista dos autos. Podem votar, contudo, os julgadores que se seguirem e que se considerarem habilitados;
II - o julgador que houver pedido vista restituirá o processo dentro de dez dias, contados da data em que o recebeu, sendo o processo reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.
III - o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausente o relator;
IV - não participará do julgamento o desembargador que não tenha assistido o relatório ou aos debates, salvo quando se der por esclarecido e assegurada a renovação da sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos;
V – no Plenário, na Seção Cível ou nas câmaras reunidas, o desembargador que preferir aguardar o voto-vista, se estiver ausente na sessão em que for retomado o julgamento, terá o seu voto dispensado, desde que obtida a maioria necessária para o julgamento do processo;
VI - a ausência ocasional dos vogais, nas câmaras isoladas, não acarretará adiamento do julgamento, se puderem ser substituídos por outros desembargadores presentes.
§1º Se os autos não forem restituídos tempestivamente ou se não for solicitada pelo desembargador a prorrogação do prazo de que trata o inciso II, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.
§ 2º Ocorrida a requisição na forma do § 1º deste artigo, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma do art. 80, I, deste Regimento.

§ 3º Em caso de vista compartilhada, a Secretaria encaminhará os autos originais ao desembargador que primeiro requereu e providenciará cópia impressa ou digitalizada dos autos para os demais.
§ 4º O desembargador que negar o pedido principal não poderá votar no pedido acessório mesmo para desempatar, quando, sendo necessário, será convocado outro desembargador.
§ 5º Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.
§ 6º Não obtida a maioria nos julgamentos cíveis, proceder-se-á da seguinte forma:
I - se os votos de todos os desembargadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente, cindindo o julgamento, submeterá a matéria por inteiro à nova apreciação. Se ainda assim não houver maioria, será negado provimento ao recurso;
II - tratando-se de determinação do valor de quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos
diversos valores ou quantidades homogêneas pelo número de desembargadores votantes;
III - se a maioria condenar, mas divergir entre fixar o valor da condenação e deixá-lo para a execução, prevalecerão os votos neste sentido.
§7º Nos julgamentos criminais, não se formando a maioria, proceder-se-á da seguinte forma:
I - o presidente da sessão, no caso de empate, e não havendo participado da votação, proferirá o voto de desempate, caso contrário prevalecerá a decisão mais favorável ao réu;
II - se a divergência for quanto à classificação das infrações, e se uma delas estiver contida na outra, os votos desta serão somados aos daquela e, se assim for obtida a maioria, a condenação será pela infração menor;
III - se a divergência for quanto à qualidade da pena, os votos que fixarem a pena mais grave somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, prevalecendo esta, se assim se obtiver a maioria;
IV - firmando-se mais de duas correntes sobre a pena aplicável, sem que nenhuma delas alcance a maioria, os votos pela imposição da pena mais grave serão reunidos aos proferidos para a imediatamente inferior, e assim por diante, até constituir-se a maioria. Persistindo o empate, o presidente, se não tiver votado, proferirá seu voto; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Art. 301. Não havendo disposição em contrário, as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.
§1º Havendo empate no Plenário e nas câmaras reunidas, o voto de desempate será proferido pelo desembargador que presidir a sessão.
§2º Nas câmaras reunidas, sendo relator o presidente e já tendo votado todos os membros, será convocado o vice-presidente do Tribunal para o voto de desempate.

Art. 302. O desembargador que discordar dos votos vencedores poderá, em qualquer caso, fazer declaração do voto divergente.

§1º Ao desembargador que não seja o relator é facultada a declaração de voto vencedor, devendo neste caso requerer expressamente durante o julgamento.
§2º Vencido o relator, a ele caberá cumprir o disposto no inciso XXXIV do art. 259 deste Regimento.

Art. 303. O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do presidente da sessão:
I - quando requerido pelo relator, pela ordem e logo após a leitura da ata, em razão de dúvidas quanto ao voto a ser proferido nos processos que indicar; II - a pedido justificado do advogado de uma das partes e por uma única vez; III - a pedido dos advogados das partes, em petição conjunta, interessadas em realizar composição amigável que ponha fim ao litígio.

Art. 304. De cada sessão o secretário lavrará ata no Sistema de Acompanhamento Processual, que serão devidamente encadernadas a cada ano por órgão julgador, devendo constar (Alterada pela Resolução nº 36/13):
I - dia, mês e ano da sessão e a hora da abertura e encerramento;
II - os nomes do presidente e dos desembargadores que compareceram, na ordem de antiguidade, e o do representante do Ministério Público;
III - os processos julgados, sua natureza, número de ordem, comarca de origem, o nome do relator, das partes e de seus advogados, a existência ou não de sustentação oral, o resultado da votação, ressalvando os votos vencidos e os desembargadores impedidos;
IV - a menção de ter sido a sessão total ou parcialmente realizada em segredo de justiça ou reservadamente;
V - tudo o mais que tenha ocorrido de relevante.
§1º O resultado da votação ou outro registro poderá ser corrigido na ata quando da sua leitura na sessão seguinte.
§2º Discutida e aprovada, a ata será assinada pelo presidente da sessão e pelo secretário.

Art. 305. As decisões de *habeas corpus*, mandado de segurança, agravo de instrumento e correições parciais serão comunicadas imediatamente ao juízo de origem.

SEÇÃO II
DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 306. Ninguém falará durante a sessão sem que lhe tenha sido dada a palavra pelo presidente.

Art. 307. A sustentação oral será realizada nas sessões de julgamento, após o relatório, podendo ser feita pelo representante do Ministério Público, pelos procuradores de pessoas jurídicas de direito público interno ou suas autarquias e por advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil com procuração nos autos.
§1º Nas sustentações orais não se admitirão apartes e nem interrupções. § 2º O advogado que pretender fazer sustentação oral deverá manifestar-se até o anúncio do julgamento do processo, ou, ainda, realizar sua inscrição pela *internet,* através do *site* www.tjma.jus.br (Alterado pela Resolução nº 13). §3º O advogado com domicílio profissional fora da Capital,

pretendendo realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recuso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, deverá requerer durante o expediente forense do dia anterior ao da sessão, mediante petição dirigida ao secretário do respectivo órgão colegiado.

Art. 308. O presidente da sessão coibirá incontinência de linguagem e, após advertência, poderá cassar a palavra de quem estiver proferindo a sustentação.

Art. 309. O prazo para sustentação oral é de quinze minutos, salvo disposição legal ou regimental em contrário, não podendo ser ampliado por convenção das partes.
Parágrafo único. Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo se dividirá igualmente entre eles, salvo se ajustarem de forma diversa.

Art. 310. Encerrada a sustentação oral, é defeso às partes e aos seus patronos intervir no julgamento, salvo para esclarecimentos de matéria de fato e com a permissão do presidente da sessão.

Art. 311. É permitida a renovação da sustentação oral sempre que o feito retorne a julgamento, após o cumprimento de diligências ou em julgamento adiado, e neste último caso somente quando intervir novo julgador.

Art. 312. Para sustentação oral, os advogados se apresentarão com suas vestes talares e falarão em pé.

Art. 313. Na sustentação oral é permitida a consulta de notas e apontamentos.

Art. 314. Caberá sustentação oral nas hipóteses previstas no art. 937 do Código de Processo Civil e também:
I – no agravo interno originário de recurso de apelação cujo mérito tenha sido apreciado;
II – no agravo interno originário de recurso de agravo de instrumento que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência cujo mérito tenha sido apreciado.
III – nos demais casos previstos em lei e neste regimento.

Art. 315. Na sustentação oral serão obedecidas também as seguintes regras: I - nos pedidos de desaforamento e nos recursos em sentido estrito, o prazo é de dez minutos;
II - no processo civil, se houver litisconsortes ou terceiros intervenientes, não representados pelo mesmo procurador, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os procuradores do mesmo grupo, salvo quando convencionarem em contrário;
III - salvo as restrições fixadas neste regimento, cada parte interessada disporá, por inteiro, dos prazos fixados anteriormente;
IV - nos mandados de segurança originários, falará em primeiro lugar o patrono do impetrante; após, se for o caso, o procurador do impetrado, seguido do advogado dos litisconsortes assistenciais e, por fim, do representante do Ministério Público;

V - nos *habeas corpus* originários, usará da palavra, em primeiro lugar, o impetrante, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; e, após, o representante do Ministério Público;
VI - nas ações rescisórias, falará em primeiro lugar o advogado do autor; após, o do réu;
VII - nas queixas-crime originárias terá prioridade o patrono do querelante; falará, após, o procurador do querelado e, por fim, o representante do Ministério Público;
VIII - nos recursos em geral, falará em primeiro lugar o advogado do recorrente e, depois, o do recorrido:
a) se houver recurso adesivo, falará em primeiro lugar o advogado do recorrente principal;
b) se as partes forem, reciprocamente recorrente e recorrida, a prioridade caberá ao patrono do autor, do peticionário ou impetrante;
c) o procurador do opoente falará em último lugar, salvo se for recorrente; se houver mais de um recurso, cederá a prioridade ao representante do autor, do réu, ou de ambos;
IX - nas ações penais, se houver recurso do Ministério Público, falará em primeiro lugar seu representante em segunda instância;
X - nos processos de ação penal pública, o assistente do Ministério Público, desde que admitido antes da inclusão do feito em pauta, falará após o representante do Ministério Público;
XI - se, em ação penal, houver recurso de corréus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar;
XII – se o representante do Ministério Público estiver agindo como fiscal da lei, fará uso da palavra após os advogados do recorrente e do recorrido; XIII – O Ministério Público, quando autor da ação penal originária, falará antes da defesa.

“Art. 315-A Não haverá sustentação oral no julgamento de: (incluído pela Resolução 40/2017)
I- embargos declaratórios;
II- arguição de suspeição;
III- agravo, salvo expressa disposição em contrário;
IV- exceção de suspeição; V- exceção de impedimento;
VI- medidas protetivas de urgência-Lei Maria da Penha
VII- medidas protetivas -Estatuto do Idoso
VIII- pedido de busca e apreensão criminal;
IX- pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos; X- cautelar inominada criminal;
XI- alienação de bens do acusado;
XII- embargos de terceiros;
XIII- embargos do acusado;
XIV-insanidade mental do acusado;
XV- restituição de coisas apreendidas;
XVI -pedido de uniformização de interpretação de lei;
XVII-prisão preventiva;
XVIII- prisão temporária

CAPÍTULO VIII

DO ACÓRDÃO, DA PUBLICIDADE DOS ATOS E DA COMUNICAÇÃO DE LIMINARES

SEÇÃO I
Do Acórdão

Art. 316. As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdãos, cuja redação e publicação caberá ao relator (Alterado pela Resolução nº36/13). §1º Das decisões em processos administrativos, salvo as de caráter geral, também serão lavrados acórdãos.
§2º Nos acórdãos, poderá o Tribunal dar instruções aos juízes sobre falhas ou omissões ocorridas no processo.
§3º Antes da remessa dos autos ao desembargador para lavratura do acórdão, o secretário fará constar dele a certidão do julgamento, mencionando os nomes dos que nele tomaram parte.
§4º O acórdão será publicado no prazo de dez dias. (Alterado pela Resolução nº 36 /13)
§5º Aposentado o relator antes da publicação do acórdão, este será lavrado pelo primeiro desembargador que tenha acompanhado o voto vencedor (Alterado pela Resolução nº /13).
§6º Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.
§7º No caso do parágrafo anterior, o presidente do Tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.

Art. 317. No acórdão será consignado:
I - o órgão julgador e a data da sessão em que se concluiu o julgamento;
II - o nome do presidente do órgão julgador, do relator e de todos os desembargadores que participaram do julgamento;
III - o número do feito e os nomes das partes e seus procuradores;
IV - a ementa;
V - a declaração de ter sido tomada a decisão, em cada uma das questões, por unanimidade ou por maioria de votos, mencionando-se os nomes dos autores dos votos vencidos;
VI - o relatório da causa, podendo o relator se reportar ao relatório escrito lançado nos autos;
VII- os fundamentos de fato e de direito das questões versadas no julgamento; VIII - a parte dispositiva.
§1º A ementa é a parte essencial do acórdão, na qual será indicado o princípio jurídico orientador/motivador da decisão.
§2º A fundamentação do acórdão será essencialmente a vencedora, devendo o voto vencido ser necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-executividade.
§3º Ocorrendo divergência entre o acórdão e a ata, caberá a qualquer dos julgadores mediante exposição verbal na sessão, ou as partes via embargos de declaração, pedir a emenda adequada; verificando o órgão julgador que o erro está no acórdão, será este retificado ou substituído.

Art. 318. Quando o relator for voto vencido, será designado para redigir o acórdão o julgador que proferir o primeiro voto vencedor.

Art. 319. O acordão assinado pelo relator e publicado terá o seu original juntado aos autos, após o que será numerado (alterado pela Resolução nº 36/13). §1º Após a sua numeração, o acórdão será divulgado em local próprio no *site* www.tjma.jus.br, independentemente de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico (alterado pela Resolução nº 36 /13).
§2º A numeração dos acórdãos administrativos será distinta da dos acórdãos judiciais.
§3º Resolução do Plenário disporá sobre formato, gerenciamento eletrônico e fluxo dos acórdãos (Redação do artigo e parágrafos dada pela Resolução nº 26/10).

SEÇÃO II
Da Publicidade dos Atos

Art. 320. A publicação dos atos do Poder Judiciário será feita em jornal eletrônico diário denominado Diário da Justiça Eletrônico, assim como na rede mundial de computadores (Alterado pela Resolução nº 36/13).
§1º Para a publicação de acórdãos, decisões e despachos será disponibilizado pelo Gabinete do Desembargador o inteiro teor desses atos por meio eletrônico. §2º O Diário da Justiça Eletrônico será regulamentado por resolução do Plenário.

Art. 321. Serão publicados no Diário da Justiça:
I - os despachos do presidente, do vice-presidente e dos relatores;
II - as pautas de julgamento;
III - as decisões dos órgãos julgadores; (Alterado pela Resolução n° 81/17).
IV - as conclusões dos acórdãos;
V - o ementário mensal dos julgamentos;
VI - o relatório diário de distribuição;
VII - os dados estatísticos relativos à atividade judicante;
VIII - os atos administrativos referentes à nomeação, promoção, permuta e remoção de magistrados;
IX - as resoluções do Plenário
X - outros atos administrativos, a critério do presidente do Tribunal.
Parágrafo único. As publicações realizadas serão certificadas pela Secretaria no processo, devendo constar número e data do Diário da Justiça Eletrônico e as datas de disponibilização e de publicação (alterado pela Resolução nº 42/13).

SEÇÃO III
Da Comunicação de Liminares

Art. 321-A. As medidas liminares e outras medidas urgentes serão imediatamente comunicadas ao juízo de 1º Grau, por intermédio do *e-mail* institucional da Secretaria Judicial.

Parágrafo único. Nas comarcas em que, por impossibilidade técnica, se torne impossível a utilização da via eletrônica a que se refere o *caput*, a cópia da decisão proferida deverá ser encaminhada ao juízo de 1º grau, através da utilização de *fac símile* ou, ainda, pelos correios.

CAPÍTULO IX
(Acrescentado pela Resolução nº 36/13)
DAS INFORMAÇÕES AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 321-B. A requisição de informações oriundas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de processos em andamento será atendida pelo relator do processo.
§1º As informações sobre processos com decisão transitada em julgado ou já arquivados serão prestadas pelo vice-presidente do Tribunal.
§2º As informações em processos já baixados ao 1º Grau serão prestadas diretamente pelo juiz da unidade jurisdicional de origem, devendo encaminhá-las também, em cópia, à Diretoria Judiciária, para acompanhamento e arquivo.

3ª PARTE

TÍTULO I - DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS

CAPÍTULO I
DO *HABEAS CORPUS*

Art. 322. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, inclusive por pessoa jurídica, em favor de pessoa física e pelo Ministério Público.
§1º O sorteio do relator será feito logo em seguida à apresentação do pedido, e os respectivos autos serão imediatamente conclusos.
§2º A impetração dispensa apresentação de instrumento de mandato.
§3º Se por qualquer motivo o paciente se insurgir contra a impetração de *habeas corpus* que não subscreveu, a inicial será indeferida.
§4º O assistente de acusação em processo criminal não poderá intervir em processo de *habeas corpus*.

Art. 323. O Tribunal de Justiça processará e julgará originariamente os *habeas corpus* nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição.
Parágrafo único. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou reiterado de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

Art. 324. Os órgãos julgadores têm competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 325. São competentes para julgamento dos processos de *habeas corpus*: I - as câmaras isoladas, cíveis ou criminais, conforme a natureza da matéria, impetrados contra atos dos juízes de direito, dos secretários de Estado e dos membros do Ministério Público;
II - o Plenário, se impetrados contra ato da Mesa Diretora ou da Presidência da Assembléia Legislativa ou do procurador-geral de Justiça.

Art. 326. O relator ou o órgão julgador determinará, se julgar necessário, a apresentação do paciente para interrogá-lo.
§1º Em caso de desobediência, expedirá o relator mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei e o relator providenciará para que o paciente lhe seja apresentado.
§2º Se o paciente não puder ser apresentado por motivo de doença, o relator poderá ir-lhe ao encontro ou delegar tal diligência a juiz de direito.

Art. 327. Poderá também o relator:
I – nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em direito;
II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido.

Art. 328. Recebidas ou dispensadas as informações, e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de dois dias, o feito será julgado na primeira sessão.

Art. 329. Não prestadas as informações ou insuficientes, o Tribunal poderá requisitar os autos, se o apontado como coator for autoridade judicial, fazendo a devida comunicação ao corregedor-geral de Justiça, para as providências cabíveis.

Art. 330. O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente, até julgamento do processo, se houver grave risco de violência.

Art. 331. No julgamento do *habeas corpus*:
I - ao representante do Ministério Público e ao advogado do paciente será assegurado o direito de sustentar e impugnar oralmente o pedido, permitidos dez minutos para cada um;
II – o presidente, no Plenário, não terá voto, salvo para desempate; e em sendo o relator e havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 332. Concedido o habeas corpus, será expedida a respectiva ordem ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer constrangimento. (alterado pela Resolução 93/2017)

§ 1º Quando se tratar de habeas corpus preventivo, além da ordem à autoridade coatora, será expedido salvo conduto ao paciente. (alterado pela Resolução 93/2017)

§ 2º Para transmissão da ordem será utilizado o malote digital, ficando vedada a utilização de outro meio, salvo caso de indisponibilidade do sistema Malote Digital e tratando-se de situação urgente que não possa aguardar o seu restabelecimento, ou ainda, caso a unidade prisional ou policial não possua acesso à rede mundial de computadores que possibilite a utilização do Malote Digital, sendo, nesses casos, efetuado por meio físico, através de Oficial de Justiça. (alterado pela Resolução 93/2017)

Art. 333. Compete ao relator ou àquele designado para lavrar o acórdão, a assinatura de alvará de soltura e salvo conduto decorrentes de liminares em habeas corpus por eles concedidas, monocraticamente ou por órgão colegiado. (alterado pela Resolução 93/2017)

Art. 334. Ordenada a soltura do paciente ou concedido salvo conduto, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, remetendo-se à Procuradoria Geral de Justiça traslado das peças necessárias à apuração da respectiva responsabilidade penal.

Art. 335. Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança ou gozar de liberdade provisória, o órgão julgador arbitrará aquela ou fixará as condições dessa, ao conceder o *habeas corpus*, para que se lavre o respectivo termo, no juízo de origem, imediatamente após a comunicação do resultado do julgamento.

Art. 336. Verificada a cessação da violência ou da coação ilegal, o pedido poderá ser desde logo julgado prejudicado pelo relator.
Parágrafo único. Decidindo monocraticamente pela prejudicialidade e, em havendo indícios de ilegalidade do ato ou abuso de poder da autoridade, o relator submeterá a questão ao órgão julgador competente para as providências cabíveis.

Art. 337. Na reiteração do pedido de *habeas corpus* serão observadas as regras de prevenção, apensando-se ao novo processo os autos findos; na desistência do pedido anterior já distribuído, o novo processo terá o mesmo relator, ou, não estando este em exercício por prazo igual ou superior a trinta dias, será relatado por seu substituto legal.
Parágrafo único. Retornando o afastado ao exercício de suas funções, caberá a ele a relatoria do processo.

CAPÍTULO II
DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 338. Os mandados de segurança de competência originária do Tribunal serão processados de acordo com a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e com este Regimento.

§1º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, será apresentada em três vias; e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda. §2º A petição inicial indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.
§3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para praticá-lo.
§4º Em havendo litisconsortes passivos necessários, além do disposto no § 1º, a inicial será acompanhada da exordial e dos documentos anexos, com tantas vias quantos sejam os litisconsortes.
Art. 339. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que:
I - indeferirá liminarmente a inicial, quando não for caso de mandado de segurança ou, faltar algum dos requisitos estabelecidos em lei ou for excedido o prazo para sua impetração;
II - concederá medida liminar, mandando suspender, desde logo, o ato impugnado, se dele puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final, e forem relevantes os motivos da impetração, sendo-lhe facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica;
III - mandará notificar a autoridade tida por coatora, para prestar informações, no prazo de dez dias, entregando-se-lhe a segunda via da inicial e cópia dos documentos e, se houver, da decisão concessiva ou não da liminar;
IV - requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição de documentos, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias, caso o impetrante afirme na inicial que a prova de suas alegações se ache em repartição ou estabelecimento público ou ainda em poder de autoridade que lhe recuse certidão. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação;
V - ordenará a citação de litisconsortes necessários, que o impetrante promoverá em dez dias;
VI – dará ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
§1º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. §2º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento. §3º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.
§4º Cabe ao relator a instrução do processo.
§5º Da decisão do relator que indeferir a inicial, conceder, negar ou revogar a liminar, caberá agravo interno.

Art. 340. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até o julgamento da segurança.
§1º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar de ofício ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar

obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de três dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.
§2º Denegado o mandado de segurança, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Art. 341. Juntadas aos autos as informações ou certificado o decurso do prazo sem que tenham sido prestadas e citados eventuais litisconsortes necessários, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, independentemente de despacho, pelo prazo de dez dias. Decorrido esse prazo, com ou sem parecer, o autos serão conclusos ao relator, que, em dez dias, pedir-lhe-á a inclusão em pauta para julgamento.
Art. 342. No julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, as partes terão quinze minutos improrrogáveis, cada uma, para sustentação oral. Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, existindo vários impetrantes ou litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo.

Art. 343. A denegação ou concessão da segurança na vigência da medida liminar ou a sua concessão será imediatamente comunicada pelo presidente do órgão julgador à autoridade apontada como coatora e à pessoa jurídica interessada; assinado o acórdão, ser-lhes-ão remetidas cópias autenticadas.
§ 1º A ciência do julgamento poderá ser dada por ofício, através de oficial de justiça ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou ainda por malote digital, fax ou e-mail, conforme requerer o impetrante. (alterado pela Resolução 93/2017)

§2º A mesma comunicação deverá ser feita pelo presidente do órgão julgador quando for, em recurso de apelação, reformada a decisão de primeira instância para conceder a segurança.

Art. 343-A. Nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado no prazo de trinta dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão.

Art. 344. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*.
Parágrafo único. O julgamento de mandado de segurança contra ato do presidente do Tribunal será presidido pelo vice-presidente ou por seu substituto legal.

Art. 344-A. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.
Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica básica;
II - individuais homogêneos, assim entendidos, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 344-B. No mandado de segurança coletivo, o julgamento fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. §1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de trinta dias, a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.
§2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas.

Art. 345. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
§1º No caso de renovação, prevista em lei, de pedido de Mandado de Segurança, os autos do pedido anterior serão apensados ao novo.
§2º Aplicam-se ao mandado de segurança os artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil.
§3º Não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ressalvada a possibilidade de aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Art. 345-A. Cabe ao relator do mandado de segurança a execução dos acórdãos por ele relatados, bem como o julgamento de incidentes processuais na fase executiva, salvo nas ações coletivas.

CAPÍTULO III
DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 346. Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os mandados de injunção, quando da inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos poderes, inclusive da administração indireta, que inviabilize o exercício dos direitos garantidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 347. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Art. 348. No mandado de injunção não se admitirá prova testemunhal ou pericial, vedada também a juntada de documentos após a expedição do ofício requisitório de informações.

"Art. 349 O procedimento do mandado de injunção atenderá subsidiariamente ao que dispõe a legislação processual pertinente e às normas da Lei nº Federal nº13.300, de 23 de junho de 2016, notadamente quanto à hipótese de agravo interno, cujo prazo será especial, de cinco dias, contados em dias úteis." (Alterado pela Resolução n° 81/17).

CAPÍTULO IV
DO *HABEAS DATA*

Art. 350. A garantia constitucional de conhecimento, pelo interessado, de informações sigilosas, que sirvam de base a atos dos órgãos públicos, será assegurada por meio de *habeas data*.

Art. 351. Excetuada a competência prevista no art. 6º, inciso IV, deste Regimento, o *habeas data* será processado e julgado pelas câmaras isoladas cíveis.

Art. 352. No julgamento do *habeas data* aplicar-se-ão as normas da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 2007, e, subsidiariamente, às disposições do Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

CAPÍTULO V
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 353. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será feita por petição dirigida ao presidente do Tribunal, em três vias; e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos nas demais, por cópia.

Art. 354. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade:
I - o governador do Estado;
II - a Mesa da Assembleia Legislativa;
III - o prefeito municipal;
IV - a Mesa da Câmara Municipal;
V - o procurador-geral de Justiça;
VI - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
VII – as federações sindicais, as entidades de classe de atuação estadual ou municipal e os conselhos regionais de representação profissional legalmente instituídos, demonstrado interesse jurídico no caso;
VIII - os partidos políticos, com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de Lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.

Art. 355. Havendo pedido de medida cautelar, o relator o submeterá à apreciação do Plenário, na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta, após audiência

dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.
§1º No julgamento do pedido de medida cautelar será facultado sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um.
§2º A medida cautelar somente será concedida por maioria absoluta de votos, obedecido ao disposto no parágrafo único do art. 359 deste Regimento. §3º Nos períodos de recesso referidos nos incisos III e IV do art. 277 deste Regimento, caberá ao presidente, após a audiência das autoridades a que se refere o *caput*, *ad referendum* do Plenário, decidir sobre a medida cautelar. §4º A decisão do presidente concessiva da medida cautelar será submetida na primeira sessão jurisdicional do Plenário, após o fim do recesso, para o referendo.
§5º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.
§6º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender por conceder-lhe eficácia retroativa. §7º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em contrário.

Art. 356. Após a apreciação da medida cautelar, o relator determinará a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta dias, prestem as informações entendidas necessárias.
Parágrafo único. O Estado e o Município serão citados por meio dos seus respectivos órgãos de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de 30 dias, já considerado o privilégio do art. 183 do Código de Processo Civil.

Art. 357. Decorrido os prazos do artigo anterior, com ou sem informações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, para, em quinze dias, emitir parecer.

Art. 358. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência de informações nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para produção de parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Art. 359. Retornando os autos da Procuradoria, em trinta dias será lançado o relatório, do qual será encaminhado cópia a todos os desembargadores, incluindo-se o processo em pauta para a primeira sessão seguinte do Plenário. Parágrafo único. O julgamento somente será iniciado com a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores.

Art. 360. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao procurador-geral do Estado, quando intervir, e ao

procurador-geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, por quinze minutos, seguindo-se a votação.

Art. 361. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade com a aprovação de, pelo menos, a metade mais um de todos os desembargadores. Parágrafo único. Não alcançado esse quórum, em razão de licença ou de férias de desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar o comparecimento dos desembargadores ausentes.

Art. 362. Declarada a inconstitucionalidade, o presidente do Tribunal a comunicará imediatamente à Assembleia Legislativa, à Câmara Municipal ou à autoridade interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo.

Art. 363. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual, a decisão será comunicada ao órgão competente, para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete o início do processo legislativo e, em se tratando de entidade administrativa, para sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 364. Na ação direta de inconstitucionalidade não se admite desistência e nem intervenção de terceiros.
Parágrafo único. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por decisão irrecorrível, admitir, no prazo das informações, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

Art. 365. No caso do art. 34, incisos IV e VI, da Constituição da República, quando se tratar de coação contra o Poder Judiciário, o pedido de intervenção federal no Estado será feito ao Supremo Tribunal Federal, pelo presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação do Plenário.
Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judiciária emanada da Justiça Estadual.

Art. 366. O exame de cabimento de pedido de intervenção federal no Estado compete ao Plenário, em processo de iniciativa do presidente do Tribunal ou decorrente de representação.

Art. 367. Podem representar pedindo a intervenção:
I - qualquer desembargador ou juiz de direito, quando se tratar de assegurar as garantias do Poder Judiciário, o livre exercício deste ou de prover a execução de ordem ou decisão judicial;
II - o Ministério Público ou a parte interessada, visando prover execução de ordem ou decisão judicial.

Parágrafo único. No caso de representação, compete ao presidente:
I - mandar arquivá-la, se a considerar manifestamente infundada, cabendo da decisão agravo interno, no prazo de quinze dias;
II - providenciar, administrativamente, se de manifesta procedência, para remover a respectiva causa e requisitando informações, tudo no prazo de quinze dias.

Art. 368. Frustrada a solução administrativa e prestadas as informações ou transcorrido o prazo para prestá-las, o processo será distribuído pelo Sistema de Acompanhamento Processual e terá sempre o presidente do Tribunal como relator, instruído com os documentos comprobatórios dos fatos e remetido à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, com prazo de cinco dias (Alterado pela Resolução nº 36/13).
§1º Incluído em pauta, será enviada cópia dos autos a todos os desembargadores, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão. §2º A matéria será apreciada em sessão pública, em que o presidente fará a exposição oral do incidente.
§3º Quando do julgamento poderão usar da palavra, pelo tempo de quinze minutos, o requerente da intervenção, o procurador-geral do Estado e o procurador-geral de Justiça.
§4º O Ministério Público, caso não seja o representante, usará a palavra após os debates, pelo mesmo prazo.
§5º Recusada a representação, o processo será arquivado.

CAPÍTULO VII
DA INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO

Art. 369. A intervenção em município, nos termos do art. 35, inciso IV, da Constituição da República e do art. 16, inciso IV, da Constituição do Estado do Maranhão, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo anterior.

Art. 370. A representação para intervenção em razão de inobservância dos princípios constitucionais ou para prover execução de lei, só poderá ser feita pelo procurador-geral de Justiça.

Art. 371. Recebida a representação para intervenção em município, o processo será distribuído a desembargador membro das Câmaras Cíveis Reunidas.
Parágrafo único. Compete ao relator:
I - mandar arquivá-la liminarmente, se a considerar manifestamente infundada, cabendo da decisão agravo interno, no prazo de quinze dias;
II - providenciar, administrativamente, se de manifesta procedência para remover a respectiva causa e requisitando informações, tudo no prazo de quinze dias.

Art. 372. Frustrada a solução administrativa e prestadas as informações ou transcorrido o prazo de prestá-las, o processo será remetido à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, que deverá ser apresentado no prazo de quinze dias.

Art. 373. Lançado o relatório nos autos, o relator pedirá pauta para julgamento. §1º Quando do julgamento poderão usar da palavra, pelo tempo de quinze minutos, o requerente da

intervenção, o procurador do órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado e o representante do Ministério Público.
§2º O Ministério Público, caso não seja o representante, usará a palavra após os debates, pelo mesmo prazo.

.

Art. 374. Se o órgão julgador concluir pela intervenção, o presidente do Tribunal comunicará a decisão ao governador do Estado para que a concretize. Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado.

CAPÍTULO VIII
DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 375. As ações penais por delito comum da competência originária do Tribunal de Justiça, segundo a Constituição do Estado, o Código de Divisão e Organização Judiciárias e o Código de Processo Penal, serão iniciadas por denúncia ou queixa.

Art. 376. Recebido inquérito policial ou peças informativas, será distribuído a um desembargador, conforme a competência do órgão julgador, que o encaminhará imediatamente à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de denúncia, ou pedido de arquivamento.
Parágrafo único. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

Art. 377. Retornando o inquérito policial com pedido de diligências complementares, caberá ao relator deferir-lhe, se as considerar indispensáveis ao oferecimento da denúncia, e, se dispensáveis, mandará que se realize, em separado, depois de oferecida a denúncia.
Parágrafo único. Deferidas pelo relator as diligências complementares consideradas indispensáveis, haverá interrupção do prazo fixado no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 378. Estando preso o indiciado, o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias, e as diligências complementares não interromperão esse prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 379. Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem, por lei, esteja autorizado a oferecer queixa, até o vencimento do prazo de decadência, previsto no art. 38 do Código de Processo Penal.
Parágrafo único. Vencido o prazo do *caput*, sem a instauração da ação penal, o relator determinará o arquivamento do feito.

Art. 380. O relator será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste Capítulo, na Lei nº 8.038/90 e no Código de Processo Penal.
Parágrafo único. Ao relator caberá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 381. Compete também ao relator submeter ao órgão julgador o pedido feito pelo representante do Ministério Público de arquivamento de inquérito ou das peças informativas, bem como propor a decretação da extinção da punibilidade nos casos previstos em lei.

Art. 382. Oferecida a denúncia ou a queixa, far-se-á a notificação do acusado, para oferecer resposta no prazo de quinze dias.
§1º Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou queixa, do despacho do relator e dos documentos indicados na decisão.
§2º Desconhecido o paradeiro do acusado ou se este criar dificuldades para cumprimento da diligência, proceder-se-lhe-á a notificação por edital com prazo de cinco dias, contendo o teor resumido da acusação, para comparecer ao Tribunal, onde terá vista dos autos, a fim de apresentar a resposta prevista no *caput.*

Art. 383. Se, com a resposta, forem apresentados documentos, será intimada a parte contrária para se manifestar em cinco dias.
Parágrafo único. Na ação penal privada, será ouvido o Ministério Público, em igual prazo.

Art. 384. Se, com a resposta do acusado, o relator ficar convencido da improcedência da acusação, poderá propor ao órgão julgador o arquivamento do processo.
Parágrafo único. Nesse julgamento será facultada a sustentação oral às partes, pelo tempo de quinze minutos.

Art. 385. Não convencido da improcedência da denúncia ou queixa, o relator propor-lhe-á o recebimento ao órgão julgador.
Parágrafo único. Recebida a denúncia ou queixa ou não tendo sido acolhido o arquivamento proposto na forma do artigo anterior, o relator, ordenando a citação do acusado, designará dia e hora para o interrogatório, e a intimação do defensor e a notificação do Ministério Público, e se for o caso, do querelante ou do assistente, seguindo-se a instrução do processo.

Art. 386. Da decisão do órgão julgador que determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, que rejeitar ou receber a denúncia ou decretar a extinção da punibilidade, será lavrado pelo relator o respectivo acórdão.

Art. 387. Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o relator nomear-lhe-á defensor.

Art. 388. O prazo para apresentar defesa prévia e para arrolar testemunhas será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 389. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal (Título I do Livro II).

§1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz de direito da comarca onde deverá ser cumprida a carta de ordem, a ser encaminhada preferencialmente pelo malote digital.
§2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.
§3º A critério do relator poderão ser ouvidas outras testemunhas, além das indicadas pela partes e as referidas.

Art. 390. Encerrada a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências.

Art. 391. Concluídas ou indeferidas as diligências, será aberta vista às partes para alegações finais, pelo prazo de quinze dias.
§1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos corréus. §2º Na ação penal privada, o Ministério Público terá vista dos autos, em igual prazo.
§3º O relator poderá, após as alegações finais, determinar de ofício a realização de provas imprescindíveis ao julgamento da causa.

Art. 392. Estando o feito em termos, o relator lançará o relatório e passará os autos ao revisor, que, apondo seu visto, pedirá dia para julgamento.

Art. 393. Para as sessões em que se apreciar o recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa, bem como para a que for julgar a ação penal, serão intimados pessoalmente apenas os representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e o defensor dativo.
§1º O indiciado será intimado por intermédio de seu advogado, através da publicação da pauta no Diário da Justiça.
§2º Não comparecendo à sessão de julgamento o advogado constituído pelo réu ou o defensor anteriormente nomeado, o relator nomeará defensor *ad hoc*, podendo este requerer o adiamento da sessão para exame dos autos.

Art. 394. Abertos os trabalhos da sessão para o julgamento, far-se-á o pregão das partes, advogados e testemunhas.
§1º Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a critério do órgão julgador, a sessão será adiada.
§2º Se não comparecer o querelante, sem motivo justificado, será declarada de ofício a perempção da ação penal, exceto se for ação penal privada subsidiária da pública, caso em que o Ministério Público tornar-se-á parte principal.

Art. 395. Feito o relatório, será concedida a palavra à acusação e à defesa, pelo prazo de uma hora para cada.
§1º Sendo ação penal privada, o Ministério Público falará por último, pelo prazo de trinta minutos.
§2º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de entendimento, será determinado pela Presidência.

§3º Ao assistente de acusação é assegurado o tempo mínimo de um quarto do tempo da acusação.

Art. 396. Encerrados os debates, passar-se-á à votação, seguindo-se, ao relator, o revisor, e a este, os demais desembargadores, na ordem de antiguidade.

Art. 397. O resultado do julgamento será proclamado em sessão pública e nessa proclamação não serão individuados os votos vencedores ou vencidos, declarando-se, apenas, se a votação se deu por unanimidade ou por maioria de votos, de cada uma das questões suscitadas.

Art. 398. Se no decorrer da instrução surgir causa de extinção da punibilidade, o relator pedirá dia para julgamento. As partes terão quinze minutos, cada uma, para falar sobre o incidente e, a seguir, o órgão julgador passará ao julgamento.

Art. 399. Caberá agravo interno para o órgão julgador, no prazo de quinze dias, da decisão do relator que:
I - rejeitar liminarmente a inicial, por inépcia;
II - conceder, arbitrar ou denegar fiança;
III - decretar a prisão temporária ou preventiva ou indeferir representação ou
pedido que as reclame, bem como, revogar a prisão decretada; IV - recusar a produção de qualquer prova ou realização de diligência.

CAPÍTULO IX
DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO

Art. 400. O pedido de explicações, a que se refere o art. 144 do Código Penal, será processado no Tribunal, quando quem se julgar ofendido for pessoa sob sua jurisdição.
Art. 401. Distribuído o feito ao órgão julgador competente, caberá ao relator mandar processá-lo.

Art. 402. O pedido será liminarmente indeferido se:
I - o fato imputado se encontrar alcançado por causa excludente da ilicitude; II - as expressões forem claras, de fácil compreensão, não havendo dúvidas a respeito da existência objetiva da ofensa.
Parágrafo único. Do indeferimento liminar cabe agravo para o órgão julgador competente.

Art. 403. Cabível o pedido, o relator notificará o autor das referências, alusões ou frases, para que ofereça explicações no prazo de dez dias.

Art. 404. Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem as explicações, o relator mandará entregar os autos ao requerente, independentemente de traslado.

Art. 405. As explicações podem ser dadas pelo próprio requerido ou por intermédio de advogado com poderes especiais.

CAPÍTULO X
DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 406. A revisão criminal poderá ser requerida, em qualquer tempo, extinta ou não a pena, pelo próprio réu ou por procurador regularmente constituído. Parágrafo único. Falecido o condenado, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 407. A revisão das decisões condenatórias transitadas em julgado, proferidas pelo Tribunal ou mantidas, no julgamento de ação penal originária ou de recurso criminal ordinário, será admitida:
I - se o acórdão ou a sentença for contrária ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos;
II - se a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - se, após a decisão, forem descobertas novas provas que convençam da inocência do condenado ou circunstância que determine ou autorize diminuição da pena.
§1º Cabe também revisão da sentença absolutória em que se impôs medida de segurança ao acusado.
§2º A concessão de indulto ao condenado não impede a revisão criminal. §3º Não será admitida a reiteração do pedido com o mesmo fundamento, salvo se arrimada em novas provas.
§4º É vedada a revisão conjunta de processos, salvo no caso de conexão objetiva ou instrumental.

Art. 408. Não será admitida a revisão:
I - nos processos em que tenha sido decretada a extinção da pretensão punitiva;
II - para aplicação de lei nova mais benigna;
III - para alteração do fundamento legal da decisão condenatória;
IV - requerida contra a vontade expressa do condenado.

Art. 409. O pedido será instruído com o inteiro teor, autenticado, da decisão condenatória, com prova concludente do trânsito em julgado e com os documentos comprobatórios dos fundamentos de fato e de direito em que assentar a postulação.
Parágrafo único. Se a decisão condenatória for confirmatória de outra, esta também deverá vir comprovada no seu inteiro teor.

Art. 410. A inicial será distribuída a um relator, que não poderá ser desembargador que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo em que se deu a condenação ou a imposição da medida de segurança, salvo inexistindo desembargador desimpedido, no caso de revisões de acórdão do Plenário.
§1º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advirem dificuldades à execução normal da sentença ou solicitar informações ao juiz da execução.

§2º Não estando a petição devidamente instruída, e julgando o relator inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, indeferirá liminarmente a inicial.
§3º Da decisão de indeferimento da inicial cabe agravo interno no prazo de quinze dias.

Art. 411. O relator poderá ordenar outras diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que fixar, se a deficiência não for imputável ao peticionário.
Parágrafo único. Instruído o processo, o relator ouvirá o requerente e o procurador-geral de Justiça, no prazo de dez dias, para cada um.

Art. 412. Lançado o relatório, os autos irão ao revisor, que após examiná-los, pedirá pauta.

Art. 413. As revisões criminais das sentenças e dos acórdãos das câmaras criminais isoladas serão julgadas pelas Câmaras Criminais Reunidas, enquanto que caberá ao Plenário as revisões criminais dos acórdãos proferidos nas ações penais de sua competência originária.

Art. 414. Ajuizado mais de um pedido de revisão em benefício do mesmo réu, todos os processos serão distribuídos a um mesmo relator, que mandará reunilos para julgamento conjunto.
§1º Sendo competentes para julgamento dos pedidos órgãos diferentes, caberá ao Plenário o julgamento de todos os processos.
§2º A desistência de um dos pedidos não altera a competência do órgão julgador e nem a relatoria.

Art. 415. Requerida, em separado, por dois ou mais corréus, a revisão de sentença que em um só processo os tenha condenado pelo mesmo crime, deverão ser as petições processadas e julgadas conjuntamente.
Parágrafo único. As apresentadas por último lugar serão distribuídas ao relator da primeira, que ordenar-lhes-á o apensamento.
Art. 416. Se julgar procedente a revisão, o órgão julgador poderá absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo, mesmo sem pedido expresso.
Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o órgão julgador poderá agravar a pena imposta pela decisão impugnada.

Art. 417. A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o órgão julgador, se for o caso, impor a medida de segurança cabível.
§1º Requerido pelo interessado, o órgão julgador poderá reconhecer-lhe o direito à indenização pelo prejuízo decorrente da condenação.
§2º A indenização será liquidada no juízo cível e por ela responderá o Estado.
§3º A indenização não será devida:
I - quando o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio requerente, como a confissão, a ocultação de prova em seu poder ou a revelia voluntária;
II - quando a acusação tiver sido meramente privada.

Art. 418. O pedido de revisão que objetivar a anulação de processo de competência do Tribunal do Júri e, consequentemente, a decisão deste, deverá vir instruído com procuração com poderes especiais, ou com declaração expressa do condenado de que se sujeita a novo julgamento por aquele Tribunal, ou sem procuração, se o pedido for formulado pessoalmente pelo condenado, com defensor público designado nos autos.

Art. 419. O ofendido não poderá intervir no procedimento revisional e nem recorrer de seu julgamento.

Art. 420. Renovado o pedido de revisão, a Secretaria, ao promover a conclusão inicial do feito ao relator, apensará os processos anteriores, para as providências pertinentes.

Art. 421. Do acórdão que julgar a revisão se juntará cópia aos processos revistos e, se modificativo das decisões proferidas, dele também se remeterá cópia autenticada ao juiz da execução.

CAPÍTULO XI
DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO, DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
Do Conflito de Jurisdição

Art. 422. O conflito de jurisdição ocorrerá em matéria criminal se:
I - dois ou mais juízes se consideram competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso;
II - entre dois ou mais juízes surgir controvérsia sobre a unidade de juízo, junção ou separação de processos.
Parágrafo único. Não se caracteriza conflito se a divergência for estabelecida entre membros do Ministério Público, antes da instauração da ação penal e não haja decisão judicial sobre a matéria.

Art. 423. O conflito de jurisdição poderá ser suscitado por ofício pelos juízes criminais e por via de petição pelo representante do Ministério Público ou pela parte interessada, dirigido ao presidente do Tribunal, expondo circunstanciadamente o conflito, as razões de divergência e juntado os documentos probatórios necessários.
Parágrafo único. Se o conflito for negativo, o juiz poderá suscitá-lo nos próprios autos do processo.

Art. 424. Se o conflito for positivo, o relator poderá determinar a imediata suspensão do processo.

Art. 425. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for o suscitante, apenas do suscitado.

Art. 426. Recebidas as informações e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, o conflito será incluído em pauta para julgamento. Parágrafo único. Cópias da decisão e do acórdão serão enviadas aos juízes envolvidos no conflito.

Art. 427. O réu suscitará conflito no ato do interrogatório ou no tríduo para a defesa prévia.

Art. 428. Da decisão caberão apenas embargos de declaração.

SEÇÃO II
Do Conflito de Competência

Art. 429. No Cível haverá conflito de competência se:
I - dois ou mais juízes se declararem competentes;
II - dois ou mais juízes de declararem incompetentes;
III - entre dois ou mais juízes surgir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Art. 430. O conflito de competência poderá ser suscitado por um dos juízes, pelo representante do Ministério Público ou por qualquer das partes.
§1º O conflito será suscitado ao presidente do Tribunal de Justiça, pelo juiz por ofício, e pelo representante do Ministério Público e pelas partes, por meio de petição.
§2º O ofício ou a petição, conforme o caso, será instruído com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 431. A parte que oferecer exceção de incompetência não poderá suscitar conflito.

Art. 432. O relator poderá decidir monocraticamente o conflito de competência nas hipóteses previstas no art. 955 parágrafo único do Código de Processo Civil, cabendo da decisão agravo interno para o órgão julgador, no prazo de quinze dias, contado da intimação às partes.
Art. 433. No conflito positivo, o relator, de ofício ou a requerimento de parte, poderá determinar seja sustado o processo, podendo designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Parágrafo único. No conflito negativo, o relator também poderá designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 434. O relator, sempre que necessário, e suspenso ou não o processo, mandará ouvir juízes em conflito ou só o suscitado se um deles for o suscitante, no prazo de dez dias, remetendo-lhes a cópia do ofício ou da petição, com os documentos necessários.

Art. 435. Recebidas as informações e ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, o conflito será incluído em pauta para julgamento

Art. 436. Ao decidir o conflito, o órgão julgador declarará qual o juiz competente para a matéria, podendo reconhecer a competência de outro juiz que não o suscitante ou o

suscitado e se pronunciará sobre a validade dos atos do juiz que oficiou sem competência legal.
Parágrafo único. O presidente do órgão julgador poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, independentemente da lavratura do acórdão.

Art. 437. Assinado o acórdão, os autos eventualmente requisitados pelo relator serão imediatamente encaminhados ao juiz declarado competente.

Art. 438. No caso de conflito de competência entre os órgãos julgadores do Tribunal ou entre desembargadores será obedecido ao disposto neste Capítulo e considerado competente para julgamento (incisos alterados pela Resolução nº 42/13) :
I - o Plenário, nos conflitos entre este e a Seção Cível e entre esta e as Câmaras Reunidas Cíveis e ainda entre o Plenário e as Câmaras Reunidas Criminais ou entre seus respectivos membros;
II- a Seção Cível, entre as câmaras reunidas, ou entre estas e as câmaras isoladas, bem como entre os respectivos membros;
III - as Câmaras Reunidas Cíveis, entre as câmaras isoladas cíveis ou entre seus respectivos membros.
IV- as Câmaras Reunidas Criminais, entre as câmaras isoladas criminais ou entre seus respectivos membros.
Parágrafo único. No Plenário, será relator do conflito de competência o vicepresidente do Tribunal; e nas câmaras reunidas, os respectivos presidentes, salvo se forem suscitantes ou suscitados, quando serão substituídos pelos desembargadores desimpedidos que se seguirem na ordem de antiguidade.

Seção III
Do Conflito de Atribuições

Art. 439. Os conflitos de atribuições, negativos ou positivos, entre autoridades administrativas do Estado ou dos municípios de um lado e autoridades judiciárias da Justiça Estadual, de outro, serão dirimidos pelo Tribunal.

Art. 440. O conflito poderá ser suscitado:
I - pelo interessado na prática ou na abstenção do ato ou da atividade administrativa, por meio de petição;
II - por qualquer das autoridades em divergência, mediante representação. Parágrafo único. A petição ou a representação serão dirigidas ao presidente do Tribunal.

Art. 441. A instrução, o julgamento e o recurso do conflito de atribuição atenderão às normas relativas ao conflito de jurisdição, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 442. O conflito de atribuições será julgado pelo Plenário se uma das autoridades envolvidas for membro do Tribunal de Justiça, o governador do Estado, a Mesa Diretora ou Presidência da Assembleia Legislativa, os secretários de Estado, o presidente do Tribunal de Contas e o procurador-geral de Justiça.

Parágrafo único. Os demais casos serão julgados pelas Câmaras Cíveis Reunidas.

CAPÍTULO XII
DA RECLAMAÇÃO

Art. 443. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.
Parágrafo único. A reclamação será processada e julgada pelo órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Art. 444. A reclamação, instruída com os documentos necessários, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 445. Ao despachar a reclamação, o relator:
I - indeferirá liminarmente quando não for o caso de reclamação ou se vier desacompanhada da prova do ato impugnado;
II - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;
III - ordenará, se necessário para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.
IV – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.
Parágrafo único. Da decisão do relator cabe agravo interno no prazo de quinze dias.

Art. 446. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 447. Prestadas as informações ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo de cinco dias.
Parágrafo único. Não prestadas informações em reclamação proposta pelo
Ministério Público de 2º Grau, os autos não retornarão à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Art. 448. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 449. O presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO XIII
DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 450. Cabe ação rescisória da decisão de mérito transitada em julgado proferida em matéria cível por juiz de direito ou por órgão do Tribunal, nos casos previstos no art. 966 do Código de Processo Civil.
Parágrafo único. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 451. A petição inicial da ação rescisória conterá os requisitos exigidos no art. 968 do Código de Processo Civil e será instruída com a certidão do trânsito em julgado do acórdão ou da sentença rescindenda.
§1º A inicial e seus documentos virão acompanhadas de tantas cópias quantos forem os réus.
§2º O relator indeferirá a petição nos casos previstos no art. 968 §3º do Código de Processo Civil.
§3º Do indeferimento da inicial cabe agravo interno para o órgão julgador.

Art. 452. A ação será processada e julgada:
I - pelo Plenário, quando se tratar de rescisão de seus julgados ou de acórdão da Seção Cível;
II – pela Seção Cível, quando se tratar de rescisão de acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas;
III - pelas Câmaras Cíveis Reunidas, quando se tratar de rescisão de acórdão de uma das câmaras isoladas cíveis;
IV- pelas câmaras isoladas cíveis, quando se tratar de rescisão de sentença proferida em primeiro grau (incisos alterados pela Resolução nº 42/13).

Art. 453. Não será relator da ação rescisória desembargador que tenha integrado, como relator, o órgão julgador da decisão rescindenda.
Parágrafo único. É impedido de funcionar, inclusive como vogal, desembargador que tenha, como juiz de 1º Grau, proferido a decisão rescindenda.

Art. 454. Estando a petição em condições de ser recebida, o relator ordenará a citação do réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a trinta, para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum do Código de Processo Civil.

Art. 455. Caberá ao relator resolver as questões incidentes, inclusive a de impugnação do valor da causa, extinguir o processo sem resolução de mérito nos casos do art. 485 do Código de Processo Civil e, se estiverem presentes quaisquer das hipóteses do art. 332 do Código de Processo Civil, proferir julgamento liminar de improcedência do pedido.
§1º Caberá agravo interno das decisões interlocutórias, processuais extintivas ou de mérito proferidas pelo relator.
§2º A impugnação do valor da causa quando não julgada simultaneamente será apreciada sempre antes da ação rescisória, ainda que incluídas na mesma pauta.

Art. 456. O relator poderá delegar atos instrutórios a juiz de direito da comarca onde a prova deva ser produzida, fixando o prazo de um a três meses para devolução dos autos.

Art. 457. Ultimada a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Ministério Público, pelo prazo de dez dias, para razões finais e parecer. Em seguida, os autos subirão ao relator que, no prazo de trinta dias, lançará relatório e pedirá a inclusão do processo em pauta de julgamento.
Parágrafo único. Do relatório e de outras peças indicadas pelo relator serão extraídas cópias para todos os desembargadores do órgão julgador.

Art. 458. No julgamento, as partes terão o prazo de quinze minutos, improrrogáveis, cada uma, para sustentação oral.

Art. 459. Admitir-se-á reconvenção em ação rescisória, por via de outra rescisória, desde que conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa e o órgão julgador tenha competência para a matéria do pedido reconvencional.

Art. 460. Revogado.

CAPÍTULO XIV
DA REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO E PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇAS

Art. 461. Os procedimentos oriundos da Justiça Militar Estadual para a perda do posto e da patente de oficiais e da graduação das praças de integrantes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão serão julgados pelas Câmaras Criminais Reunidas, de cuja decisão não caberá recurso para o Plenário.

Art. 462. Distribuídos os autos, o relator determinará a citação do representado para, em cinco dias, apresentar alegações.
§1º A citação far-se-á na forma estabelecida no Código de Processo Penal
Militar.
§2º Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Art. 463. Oferecidas as alegações de defesa, os autos irão ao Ministério Público para emissão de parecer, em cinco dias, após o que o relator, em dez dias, pedirá inclusão em pauta.

Art. 464. O representante do Ministério Público e em seguida a defesa do representado poderão fazer sustentação oral, durante trinta minutos, cada um, improrrogáveis.

Art. 465. Julgada procedente a representação, o presidente do Tribunal enviará cópia do acórdão ao governador do Estado para as providências cabíveis. Parágrafo único. O

acórdão será acompanhado de cópia do processo e os autos permanecerão arquivados no Tribunal de Justiça.

TÍTULO II - DOS PROCESSOS INCIDENTAIS

CAPÍTULO I
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 466. É cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§2º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer dos seus pressupostos de admissibilidade não impede que o incidente venha a ser novamente suscitado, uma vez satisfeito o requisito anteriormente faltante.

§3º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando a mesma matéria já tiver sido afetada para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva por um dos tribunais superiores, no âmbito de suas respectivas competências.

§4º Não serão devidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 467. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:
I – pelo juiz ou relator, por ofício;
II – pelas partes, por petição;
III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.
§1º O ofício ou a petição será instruído com os documentos que demonstrem o preenchimento dos pressupostos de que trata o art. 466 deste Regimento
Interno, devendo conter as razões que justificam a necessidade de instauração do incidente.
§2º Quando não requerer a instauração do incidente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente e assumirá a sua titularidade em caso de desistência ou abandono do processo.

Art. 468. Requerida a instauração do incidente, o Plenário do Tribunal de Justiça procederá ao exame de admissibilidade, atentando aos pressupostos previstos no art. 466 deste Regimento Interno.
§1° O incidente será distribuído a um relator, sorteado na forma regimental, salvo quando o próprio relator do processo, recurso ou reexame necessário for o requerente do incidente.

Art. 469. Admitido o incidente, o relator:
I – suspenderá todos os processos pendentes no Estado, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria de direito objeto do incidente; II – poderá requisitar informações ao juízo onde tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestará no prazo de quinze dias; III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.
§1° A suspensão de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será comunicada a todos os juízos de direito e juizados especiais vinculados ao Tribunal de Justiça. §2° Durante a suspensão, os pedidos de tutela de urgência serão dirigidos ao juízo onde tramita o processo suspenso.
§3° Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado de que trata o art. 467 deste Regimento Interno poderá requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão de direito objeto do incidente instaurado.
§4° O prazo de suspensão previsto no inciso I do *caput* deste artigo é de um ano, dentro do qual o incidente deverá ser julgado, sob pena de cessação da suspensão, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. §5° Cessa também a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso extraordinário ou recurso especial contra a decisão proferida no incidente.

Art. 470. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como a realização de diligências necessárias à elucidação da questão jurídica controvertida, manifestando-se em seguida e em igual prazo o Ministério Público.
§1° Para instruir o incidente, o relator poderá designar audiência pública, na qual serão ouvidos os depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.
§2° Concluídas as diligências de que trata este artigo, o relator pedirá a sua inclusão em pauta para julgamento.
§3º O relator encaminhará, por meio eletrônico e com antecedência mínima de cinco dias, cópia do relatório a todos os desembargadores.

Art. 471. No julgamento do incidente, observar-se-á o seguinte:
I – o relator fará a exposição da controvérsia jurídica submetida à apreciação do tribunal;
II- após o relatório, poderão sustentar as suas razões, sucessivamente:
a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
b) os demais interessados, admitidos na forma do art. 468 deste Regimento, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, e contanto que tenham requerido inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.” (alterado pela Resolução 56/2018)
III – em seguida, o relator proferirá o seu voto, abrangendo, sob pena de nulidade, a análise de todos os fundamentos suscitados, concernentes à tese jurídica discutida, sejam eles contrários ou favoráveis ao seu entendimento sobre a matéria.

Art. 472. O Plenário do Tribunal de Justiça, por maioria simples, julgará o incidente de resolução de demandas repetitivas, fixando a tese jurídica aplicável ao caso, e também julgará o processo, o recurso ou o reexame necessário do qual o incidente se originou.
Parágrafo único. A tese jurídica poderá também ser objeto de súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Art. 473. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I – a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito, devendo ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário Estadual, inclusive os Juizados Especiais;
II – aos casos futuros que versarem idêntica questão de direito, podendo o magistrado aplicar, conforme o caso, a técnica de julgamento antecipado de improcedência, na forma do art. 332 do Código de Processo Civil.
§1° Não observada a tese jurídica adotada pelo tribunal, caberá reclamação.
§2° Fixada a tese jurídica, aos recursos pendentes de julgamento no Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais será aplicada a técnica do julgamento monocrático pelo relator, na forma do art. 932, IV e V, do Código de Processo
Civil.
§3° Se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão ou agência reguladora competente, para a fiscalização da efetiva aplicação da tese jurídica adotada.

Art. 474. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á de acordo com o procedimento previsto no art. 474 deste Regimento.

CAPÍTULO I-A
DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 475. Ocorrendo relevante questão de direito, com grande repercussão social, no julgamento de recurso, reexame necessário ou processo da competência originária de órgão fracionário do Tribunal, o relator proporá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, a instauração do incidente de assunção de competência, determinando a sua inclusão na pauta de julgamentos da sessão jurisdicional do Plenário, observada a norma do art. 468 §3º deste Regimento Interno.
§1º Se reconhecer a existência de interesse público na assunção de competência, o Plenário do Tribunal julgará o caso, proferindo acórdão que vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, salvo revisão do precedente, na forma do art. 474.
§2º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as câmaras do tribunal.

CAPÍTULO I-B
DA REVISÃO DE SÚMULA OU TESE JURÍDICA

Art. 476. A revisão de tese jurídica adotada em súmula de jurisprudência ou julgamento de demandas repetitivas dependerá de fundamentação adequada e específica, observados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Art. 477. O procedimento de revisão pode ser iniciado por provocação de qualquer desembargador, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Ordem dos Advogados do Brasil, aplicando-se, no que couber, as regras inerentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas.

CAPÍTULO II
DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 478. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, o relator, após o contraditório e ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à câmara competente para o julgamento da causa.

Art. 479. Se a arguição for rejeitada, a câmara prosseguirá no julgamento da causa. Caso seja acolhida, será lavrado acórdão abordando os fundamentos da arguição e a causa será submetida ao Plenário do Tribunal, para os fins do art. 97 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Não será submetida ao Plenário a arguição de inconstitucionalidade se já houver pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 480. Lavrado o acórdão de que trata o artigo antecedente, a pessoa jurídica de direito público responsável pelo ato questionado será intimada para se manifestar no prazo de cinco dias.
§1º Os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade, referidos no art. 354 deste Regimento, também poderão manifestar-se por escrito, no prazo de cinco dias, sobre a questão constitucional objeto da arguição, podendo juntar documentos e apresentar memoriais.
§2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 481. Concluídas as diligências acima mencionadas, cópia do acórdão será encaminhada, por meio eletrônico, a todos os desembargadores e o processo será incluído em pauta para a primeira sessão seguinte do Plenário.

Art. 482. O julgamento somente será iniciado com a presença de, pelo menos, dois terços dos desembargadores.
Parágrafo único. Não alcançado o quórum previsto no *caput* deste artigo, o julgamento será adiado para a sessão imediatamente seguinte.

Art. 483. A inconstitucionalidade somente poderá ser proclamada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Parágrafo único. A declaração de inconstitucionalidade terá efeitos *ex tunc*, podendo o Tribunal, entretanto, por dois terços dos desembargadores, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, restringir os efeitos da declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de um determinado momento.

Art. 484. No julgamento, observar-se-á, no que couber, o disposto no capítulo da ação direta de inconstitucionalidade.

CAPÍTULO III
DAS TUTELAS PROVISÓRIAS E MEDIDAS CAUTELARES

Art. 485. As tutelas provisórias e medidas cautelares disciplinadas no Código de Processo Civil, na legislação especial e no Código de Processo Penal, urgentes e de manifesto cabimento, serão processadas pelo relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal.
Parágrafo único. Quando requerida em caráter antecedente, a medida cautelar será distribuída a um relator, que ficará prevento para a ação principal.

Art. 486. Nas causas de natureza cível, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento de tutela antecipada e à indicação do pedido final, com exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aplicando-se, quanto ao procedimento, o disposto no Capítulo II do Título II do Código de Processo Civil.
Art. 487. A tutela de evidência será concedida, independentemente do perigo de dano ou do resultado útil ao processo, quando:
I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II – as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de demandas repetitivas ou súmula vinculante; III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o desembargador poderá decidir liminarmente.

Art. 488. O relator poderá delegar aos juízes de direito os atos de instrução e outras diligências que se façam necessárias.

CAPÍTULO IV
DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 489. Os desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.
§1º O desembargador sorteado relator, impedido ou suspeito, deverá declará-lo nos autos, devolvendo o processo imediatamente para nova distribuição. §2º Se o impedido ou suspeito for o revisor, será convocado o seu imediato na ordem de antiguidade.
§3º O vogal declarará seu impedimento ou suspeição verbalmente na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 490. Arguido o impedimento ou a suspeição do relator, a petição será conclusa ao arguido, que:
I – reconhecendo a suspeição ou o impedimento, declará-lo-á e remeterá os autos ao seu substituto legal na câmara;
II - se não reconhecer o impedimento ou a suspeição, determinará a sua autuação em apenso e dará sua resposta em quinze dias, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas.
§1° No processo penal, o prazo a que se refere o inciso II é de três dias.
§2° Dada a resposta, o procedimento obedecerá ao disposto no art. 493 e seguintes deste Regimento.

Art. 491. Simples despacho de ordenação processual ou de colheita de prova, em primeira instância, não determina o impedimento do desembargador que o tenha praticado, quando deva oficiar no Tribunal, no mesmo processo ou em seus incidentes.
§1º Na ação rescisória, não estão impedidos os desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para a função de relator.
§2º Na revisão criminal, não poderá oficiar como relator o desembargador que tenha proferido decisão de qualquer natureza no processo original, inocorrendo o impedimento em relação ao revisor e aos vogais.

Art. 492. Nas causas de natureza cível, a suspeição do relator poderá ser suscitada até quinze dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo será contado do fato que a ocasionou.
Parágrafo único. No processo penal, a suspeição pode ser suscitada a qualquer tempo, até o início do julgamento.

Art. 493. O vice-presidente, que é o relator dos processos de suspeição ou impedimento de desembargador, entendendo necessário, procederá à instrução da exceção, levando o feito a julgamento pelo Plenário, independentemente de novas razões.
Parágrafo único. O vice-presidente poderá rejeitar liminarmente a exceção, se manifestamente improcedente, cabendo, dessa decisão, agravo para o Plenário, no prazo de quinze dias.

Art. 494. As exceções de impedimento e suspeição obedecerão também às seguintes regras:

I - se a suspeição ou o impedimento for do presidente, do vice-presidente ou do corregedor-geral da Justiça, será declarada nos autos e os encaminhará ao seu substituto legal;
II – no caso de exceção oposta pela parte, a petição será assinada por procurador com poderes especiais, ou conjuntamente com a parte, e juntados ao original os documentos comprobatórios da arguição e rol de testemunhas;
III - distribuída a exceção, o relator deverá declarar os efeitos em que a recebe; enquanto não declarado o efeito ou quando a exceção for recebida no efeito suspensivo, as tutelas de urgência serão requeridas ao substituto legal do arguido;
IV - não aceitando a exceção, o desembargador relator ou revisor continuará vinculado ao processo até que seja julgada;
V - a arguição será sempre individual, não ficando os demais desembargadores impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados;
VI - a afirmação de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente;
VII - será ilegítima a arguição de suspeição provocada pelo arguente, ou se houver ele praticado, anteriormente, ato que importasse na aceitação do desembargador;
VIII – declarada pelo Tribunal ou afirmada a suspeição pelo arguido, ter-se-ão por nulos os atos praticados pelo excepto, pondo fim ao incidente;
IX - julgada procedente a suspeição, será o desembargador condenado nas custas, em caso de erro inescusável, e os autos serão remetidos ao seu substituto legal dentro da câmara;
X - recusada a exceção e evidenciada a malícia do excipiente, o Plenário o condenará em litigância de má-fé.

Art. 495. O julgamento pelo Plenário será feito sem a presença do desembargador excepto.

Art. 496. A suspeição ou impedimento de juiz de direito será arguida na forma prevista no Código de Processo Civil, sendo competente para instrução e julgamento as câmaras reunidas.

Art. 497. Revogado.

Art. 498. Revogado.

Art. 499. Revogado.

Art. 500. Julgada a exceção, será o juiz imediatamente comunicado, independentemente de prévia lavratura do acórdão.

Art. 501. A arguição de suspeição ou impedimento de membro Ministério Público, auxiliar da justiça e demais sujeitos imparciais do processo obedecerá, no que couber, aos artigos antecedentes.

Art. 502. Os julgamentos das exceções de impedimento ou de suspeição poderão ser realizados em caráter reservado, na forma do art. 275 deste Regimento.

Art. 503. Não se fornecerá, salvo ao excepiente e ao excepto, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de afirmada pelo arguido ou declarada pelo Tribunal.

Parágrafo único. Da certidão constará obrigatoriamente o nome de quem a requereu, bem como a decisão que tiver tido a exceção.

CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Art. 504. Poderá o presidente do Tribunal, a requerimento do procurador-geral de Justiça, de qualquer outro membro do Ministério Público ou ainda da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar, ou de sentença concessiva de mandado de segurança, proferida por juiz de direito.
§1º O presidente poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.
§2º O presidente poderá ouvir o autor em 72 horas, e o procurador-geral de Justiça, se não for o requerente, em igual prazo (alterado pela Resolução nº 42/13).
§3º Da decisão, concessiva ou não da suspensão, caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, para o Plenário.
§4º O agravo será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. §5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. §6º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender recurso, tornada sem efeito, se mantida a decisão concessiva pelo Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

Art. 505. A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão de que trata este Capítulo.

Art. 506. Aplica-se o disposto neste Capítulo às decisões liminares e às sentenças proferidas em ações cautelares, ações populares e ações civis públicas.

CAPÍTULO VI
DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 507. A habilitação, por falecimento de qualquer das partes, cabe ao espólio ou aos sucessores do falecido.

Art. 508. A habilitação será processada na forma da lei processual e obedecerá as seguintes regras:

I - será requerida ao relator da causa, perante o qual será processada;
II - autuada e registrada a inicial, o relator ordenará a citação dos requeridos, para contestar o pedido, no prazo de cinco dias;
III - a citação far-se-á na pessoa do procurador constituído nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo;
IV - havendo contestação, o relator facultará às partes sumária produção de prova e julgará, em seguida, a habilitação;
V - da decisão do relator, cabe agravo regimental para o órgão julgador
competente para o processo principal, no prazo de cinco dias; VI - se incerto os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 509. A habilitação será processada nos próprios autos e independentemente de decisão do relator, se:
I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem, por documento, tal qualidade e o óbito do falecido;
II - em outra causa, sentença passado em julgado houver atribuído ao
habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;
III - o herdeiro for incluído, sem qualquer oposição, no inventário;
IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação de herança jacente;
V - oferecidos os artigos de habilitação, a outra parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiro.

Art. 510. O cessionário ou o adquirente pode prosseguir na causa, juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade, caso em que sucederá ao cedente ou ao credor originário falecidos.

Art. 511. Nas ações penais privadas, salvo a hipótese do art. 236, parágrafo único, do Código Penal, no caso de morte do ofendido ou de declaração de ausência por decisão judicial, o direito de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
§1º Ouvidos, sucessivamente, o querelado e o procurador-geral de Justiça, no prazo de cinco dias, para cada um, o relator decidirá o incidente.
§2º A tutela jurídica, referida no *caput*, será exercida pelas pessoas na ordem ali mencionada e a habilitação de qualquer delas afasta a das demais.
§3º Os mesmos princípios se aplicam ao assistente do Ministério Público quando das sucessões em ações públicas.

Art. 512. Havendo pedido de pauta, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 513. Achando-se a causa em fase de recurso para os Tribunais Superiores, a habilitação será processada perante o presidente do Tribunal.

CAPÍTULO VII
DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE

Art. 514. A arguição de falsidade, regulada pelos artigos 430 a 433 do Código de Processo Civil e pelos artigos 145 a 148 do Código de Processo Penal, será processada perante o relator do feito no qual se levantou a arguição.

Art. 515. O órgão julgador será o competente para o feito principal.

Art. 516. Reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, o relator mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 517. A restauração de autos, regulada pelos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil e 512 a 541 a 548 do Código de Processo Penal, distribuir-se-á, sempre que possível, ao juiz ou relator que houver funcionado nos autos perdidos ou ao seu substituto legal.
§1º A restauração será iniciada pelo juiz ou relator, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.
§2º Caso o desaparecimento ou a destruição dos autos tenha ocorrido antes da distribuição, o ofício ou a petição será distribuída a um relator, que ficará prevento para julgamento do processo restaurado (Alterado pela Resolução nº 36/13).

Art. 518. O processo de restauração se dará na forma da legislação processual e obedecerá às seguintes regras:
I - o relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros juízes e tribunais;
II - o órgão julgador será o competente para julgamento dos autos extraviados; III - os processos criminais que não forem de competência originária do Tribunal serão restaurados na 1ª instância;
IV - quem houver dado causa à perda ou extravio dos autos responderá pelas despesas da reconstituição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer;
V - julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos;
VI - em matéria penal, até decisão que julgar restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará com sua eficácia, desde que conste da respectiva guia de recolhimento, arquivada no estabelecimento penitenciário onde o réu estiver cumprindo pena ou de outro registro que torne sua existência inequívoca.

Art. 519. Encontrados os autos originais, neles continuará o feito, apensando-se-lhes os restaurados.

CAPÍTULO IX
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 520. O pedido de Justiça Gratuita será dirigido ao vice-presidente do Tribunal, quando feito em petição autônoma e separada do recurso ou da inicial da ação originária ou do incidente.

§1º Deferido o pedido pelo vice-presidente, será nomeado ao requerente, se for o caso, defensor público ou advogado que patrocine sua causa ou sua defesa. §2º Quando o pedido for feito na petição do recurso ou na inicial da ação originária ou do incidente, será apreciado pelo relator.
§3º Será também apreciado pelo relator o pedido feito em petição autônoma desde que já distribuído o recurso, a ação originária ou o incidente.

Art. 521. Prevalece no Tribunal a gratuidade concedida em primeira instância ou, no caso de declinação de competência, por outra Corte de Justiça.

CAPÍTULO X
DO DESAFORAMENTO

Art. 522. Poderá ser desaforado para outra comarca o julgamento do Tribunal do Júri quando:
I - o interesse da ordem pública o reclamar;
II - houver, no foro do delito, dúvidas sobre a imparcialidade do júri;
III - a segurança pessoal do réu estiver em risco;
IV - houver comprovado excesso de serviço no juízo e o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses do trânsito em julgado da pronúncia.
Parágrafo único. Para a contagem do prazo referido no inciso IV, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

Art. 523. O desaforamento pode ser requerido:
I - pelo representante do Ministério Público; II - pelo assistente do querelante ou do acusado; III - pelo juiz mediante representação.
Parágrafo único. A petição ou a representação dirigida ao presidente do Tribunal será instruída com os documentos necessários.

Art. 524. O pedido de desaforamento será imediatamente distribuído a um relator e terá preferência de julgamento.
§1º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.
§2º Quando o processo de desaforamento não tiver sido iniciado por representação do juiz, este será ouvido, no prazo de cinco dias.
§3º Quando o pedido for em razão de excesso de serviço, será sempre ouvida a parte contrária.
§4º Prestadas as informações, os autos irão à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias, para emissão de parecer.

Art. 525. O requerimento, processado na forma da lei processual penal, obedecerá também às seguintes regras:
I - o pedido de desaforamento não suspenderá o andamento da causa; II - não se readmitirá o reaforamento, mesmo que antes da realização do júri tenham cessado os seus efeitos determinantes;

III - se, em relação à comarca para o qual foi o julgamento desaforado, comprovados os pressupostos do art. 522 deste Regimento, poderá ser pedido novo desaforamento;
IV - o Tribunal não ficará adstrito à escolha da comarca mais próxima, devendo, nesse caso, fundamentar sua decisão;
V - na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art. 526. Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício que justifique o pedido de desaforamento, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

CAPÍTULO XI
DA FIANÇA

Art. 527. A fiança poderá ser prestada em qualquer fase dos processos penais originários, nos recursos criminais e nos *habeas corpus*, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória, e será apreciada pelo relator do processo. Parágrafo único. O pedido de fiança antes da distribuição do processo principal será imediatamente distribuído a um relator, que se tornará prevento para os demais processos, mesmo que haja desistência do pedido.

Art. 528. Prestada a fiança, abrir-se-á vista à Procuradoria Geral de Justiça para requerer o que for conveniente.

Art. 529. A fiança poderá ser cassada de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou ainda do assistente de acusação, de acordo com a Lei Processual Penal.

Art. 530. Haverá na Secretaria um livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo diretor judiciário (Alterado pela Resolução nº 36/13).
§1º O termo será lavrado pelo secretário do órgão julgador competente para o processo principal, assinado por este e pela autoridade que concedeu a fiança, e devidamente transcrito no Sistema de Acompanhamento de Processual (Alterado pela Resolução nº 36/13).
§2º Do termo formalizado será extraída cópia que será juntada aos autos. §3º O livro de que trata o *caput* poderá ser formado por cópias dos termos de fiança e encadernado a cada duzentas folhas (Acrescentado pela Resolução nº 36/13).

CAPÍTULO XII
DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

Art. 531. A representação contra desembargador, por exceder prazo legal ou regimental, será feita mediante petição em duas vias, instruída com os documentos necessários e dirigida ao presidente.
§1º O presidente, se considerar a representação em termos, notificará o desembargador, encaminhando-lhe a segunda via, a fim de que apresente defesa, no prazo de cinco dias.
§2º Recebida a defesa, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, o presidente, no prazo de dez dias, apresentará o processo em Plenário, para julgamento, independentemente de pauta.
§3º Se a representação for julgada procedente, o Tribunal adotará a providência que entender cabível, em face da responsabilidade apurada, inclusive determinando a redistribuição do processo a novo relator ou revisor, conforme o caso.

CAPÍTULO XIII
DOS PRECATÓRIOS

Art. 532. Os pagamentos devidos pelas fazendas públicas e autarquias estaduais e municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.
Parágrafo único. As requisições serão dirigidas ao presidente do Tribunal, pelo órgão julgador ou pelo juiz de execução, mediante ofício de requisição que deve conter, além de outros que o juiz entenda necessário, os seguintes dados: I - o número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;
II - os nomes dos beneficiários e respectivos números de CPF ou CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, incapazes e seus representantes, e espólio e seu inventariante;
III - natureza do crédito, se geral ou alimentar;
IV - espécie da requisição, se precatório ou requisição de pequeno valor;
V - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;
VI - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
VII - relação de todos os documentos anexados, por cópia ou original, ao ofício de requisição, e quando por cópia com a indicação dos números correspondentes às folhas dos autos principais de onde foram extraídos.

Art. 533. Ao ofício de requisição, além dos dados citados no parágrafo único do artigo anterior, devem ser anexados os originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos:
I - se a execução for fundada em título judicial e não tenha havido oposição de embargos:
a) cópia da sentença condenatória e do acórdão confirmatório, caso tenha havido recurso;
b) cópia da procuração *ad-judicia*;
c) cópia do mandado de citação para a oposição de embargos;
d) certidão de não oposição de embargos;
e) cópia da memória de cálculo atualizada;
f) certidão de trânsito em julgado da sentença e/ou do acórdão, caso tenha havido recurso;
g) cópia da decisão de homologação dos cálculos e despacho do juiz requisitando o precatório ou a requisição de pequeno valor ao presidente do Tribunal;

II - se a execução for fundada em título extrajudicial e não tenha havido oposição de embargos:
a) cópia da petição inicial da execução;
b) cópia da procuração *ad-judicia*;
c) cópia do título executivo extrajudicial;
d) mandado de citação para o devedor opor embargos;
e) certidão de não oposição de embargos;
f) cópia do despacho do juiz requisitando o precatório ou a requisição de pequeno valor ao presidente do Tribunal;
III - se a execução for fundada em título judicial ou extrajudicial com oposição de embargos:
a) cópia da sentença de 1º Grau ou do título executivo extrajudicial;
b) cópia da procuração *ad-judicia*;
c) cópia do mandado de citação para oposição de embargos;
d) cópia da sentença que julgou os embargos;
e) cópia do acórdão proferido na apelação ou reexame necessário dos embargos;
f) certidão de trânsito em julgado da sentença e/ou do acórdão, caso tenha havido recurso.
g) cópia do despacho do juiz requisitando o precatório ou a requisição de pequeno valor ao presidente do Tribunal.

Art. 534. O setor competente disporá de um sistema de cadastro para os registros de precatórios e requisições de pequeno valor, que serão feitos de acordo com a ordem cronológica de apresentação ao Tribunal, bem como dos pagamentos autorizados, com a individualização de cada requerente e beneficiário.

Art. 535. Protocolado, registrado e autuado no Sistema de Cadastro de Precatórios (SCP) e obedecida rigorosamente à ordem cronológica de apresentação no Tribunal, o precatório ou a requisição de pequeno valor será analisado pelo setor competente, cuja manifestação será submetida à apreciação do presidente do Tribunal.
§1º Estando em ordem os dados e a documentação, o presidente, acolhendo a manifestação do setor competente, determinará a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer no prazo de cinco dias.
§2º Verificada a ausência de dados ou documentos exigidos e necessários à formação do precatório, será o processo convertido em diligência para regularização pelo juízo de origem.
§3º As diligências deverão ser realizadas no prazo máximo de dez dias.

Art. 536. Deferida a requisição, será comunicado, por ofício, ao órgão julgador ou juiz requisitante, para ser juntado aos autos da execução, bem como, oportunamente, à entidade devedora, para fins de inclusão do crédito em orçamento e posterior pagamento, nos termos da lei.
§1º Quando da expedição do precatório, será solicitado à entidade publica executada, que informe, até 31 de dezembro, a inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento do precatório.

§2º A Secretaria organizará tantas relações de precatórios e requisições de pequeno valor quantos forem os executados, ordenadas pela data de recebimento do ofício de inclusão, confirmado pelo respectivo aviso de recebimento contendo as seguintes informações:
I - número de ordem;
II - número do precatório;
III - nome das partes;
IV – valor;
V - natureza do crédito, se de caráter alimentar ou geral.
§3º Os valores dos precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Art. 537. Os pagamentos serão autorizados de acordo com a disponibilidade da verba orçamentária colocada à disposição do Tribunal de Justiça.
§1º Os precatórios para pagamento de débitos de natureza alimentar terão preferência sobre os de natureza geral, respeitando-se a ordem cronológica, em face aos de igual natureza.
§2º As obrigações definidas em lei como de pequeno valor deverão ser pagas independentemente de precatório. São assim consideradas as importâncias que, atualizadas por beneficiário, sejam iguais ou inferiores a: I - sessenta salários-mínimos, perante a União;
II - vinte salários-mínimos, perante o Estado do Maranhão;
III - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda Pública Municipal, cujo município não tenha outro valor fixado em lei municipal.
§3º Antes da formalização do precatório, é facultado ao credor de importância superior à estabelecida em definição de pequeno valor, renunciar ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, dispensando-se o precatório.
§4º Não será permitido fracionamento do valor da execução relativamente ao mesmo beneficiário, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de requisições de pequeno valor, e em parte, mediante expedição de precatório.
§5° As requisições de pequeno valor encaminhadas ao devedor deverão ser pagas no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Art. 538. As partes e seus procuradores serão intimados das decisões e demais atos praticados nos processos de precatórios através de publicação no Diário da Justiça.
§1º Das decisões do presidente cabe agravo regimental para o Plenário, no prazo de cinco dias.
§2° É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se-lhes o pagamento até o final do exercício seguinte, em valores atualizados monetariamente.
§3° As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento

do credor, e exclusivamente para o caso de preterição de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.
§4° Vencido o prazo para pagamento do precatório, os autos serão encaminhados à Presidência, para deliberar sobre eventual pedido de representação para fins de intervenção.
§5° Figurando pessoa idosa como parte, precederá o precatório para efeitos de pagamento, dentro do mesmo ano do orçamento.

Art. 538-A. As Requisições de Pequeno Valor – RPVs de processos da Justiça de 1º Grau serão confeccionadas e processadas no próprio juízo da execução, sem remessa ao Tribunal de Justiça.
Parágrafo único: As Requisições de Pequeno Valor- RPVs de que trata este artigo obedecerão, no que couber, as regras estabelecidas neste Capítulo (artigo incluído pela Resolução nº 42/13).

CAPÍTULO XIV
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 538-B. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no feito, desde que presentes os pressupostos previstos em lei.
§1° O incidente terá lugar em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial.
§2° Não será cabível o incidente quando a parte postular a desconsideração da personalidade jurídica no bojo da petição inicial, caso em que o sócio ou o administrador será citado para responder aos termos da ação.
§3° Salvo na hipótese do parágrafo anterior, a instauração do incidente suspende o curso do processo.
§4° O cartório distribuidor da Comarca em que tramitar o incidente será comunicado para que proceda às anotações devidas.

Art. 538-C. Requerida a instauração do incidente, o sócio ou administrador será citado para, no prazo de quinze dias, manifestar-se e requerer as provas cabíveis. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
Parágrafo único. Da decisão do relator no incidente, caberá agravo na forma do art. 539 deste Regimento Interno.

Art. 538-D. Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 538-E. Acolhido o incidente, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

TÍTULO III - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DO AGRAVO INTERNO

Art. 539. O agravo interno, cabível nas hipóteses do art. 1.021 do Código de Processo Civil, será processado nos próprios autos e dirigido ao prolator da decisão agravada que, após assegurar o contraditório, poderá retratar-se ou levar o recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

Art. 540. Revogado

Art. 541. Não caberá agravo interno de despachos, inclusive em matéria administrativa.
Parágrafo único. Em matéria disciplinar envolvendo magistrado, caberá agravo regimental das decisões do presidente, do vice-presidente, do corregedor-geral da Justiça ou do relator, que será julgado pelo Plenário.

Art. 542. O relator participará da votação e lavrará o acórdão, se confirmada for a decisão agravada. Caso contrário, tal incumbência caberá ao prolator do primeiro voto vencedor.
§ 1º Havendo empate, prevalecerá a decisão agravada, salvo, se o presidente da sessão puder proferir voto de desempate.
§ 2º Vencido no agravo, o relator não perderá a condição de relator do processo principal.

Art. 543. Revogado

CAPÍTULO II
DO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME

"Art. 544. No julgamento não unânime proferido pelas câmaras cíveis isoladas, em apelação ou no agravo de instrumento que reformar a decisão proferida com base no art. 356 do Código de Processo Civil, este prosseguirá com a coleta de mais dois votos de membros integrantes das câmaras cíveis reunidas das quais faça parte o relator. (Alterado pela Resolução n° 81/17).

§1º O prosseguimento do julgamento ocorrerá na próxima sessão da câmara cível isolada, observado o prazo mínimo de cinco dias para publicação da pauta, sob pena de adiamento para o mês posterior. (Alterado pela Resolução n° 81/17).

§2º Os dois membros convocados extraordinariamente para o prosseguimento do julgamento não unânime serão definidos por sorteio, no próprio dia do início do julgamento. (Alterado pela Resolução n° 81/17).

§3º O julgamento prosseguirá com a presença do relator, ainda que ausentes os vogais que já tenham proferido seus votos, assegurada a renovação das sustentações orais após nova

leitura do relatório e a apresentação, pelo relator, da síntese do julgamento iniciado." (Alterado pela Resolução n° 81/17).

Art. 544-A. Aplicam-se às Sessões Virtuais, no que couber, as disposições do Capítulo II do Título III, 3ª Parte, deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 30/2019)

Art. 545. Quando o julgamento não unânime ocorrer em sede de ação rescisória, o prosseguimento dar-se-á:
I – nas Câmaras Cíveis Reunidas, se a ação rescisória for de competência da Câmara Cível Isolada;
II – na Seção Cível, se a ação rescisória for da competência de uma das Câmaras Cíveis Reunidas;
III – do Plenário do Tribunal, se a ação rescisória for da competência da Seção Cível.
"Art. 545-A Cabem embargos infringentes de acórdão não unânime em matéria penal que: (incluído pela Resolução 14/2017)
I - houver reformado, em grau de apelação, sentença de mérito;
II - julgar procedente ação penal;
III - julgar improcedente revisão criminal;
IV - nos recursos criminais de apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução, for desfavorável ao réu. (incluído pela Resolução 14/2017)
§ 1º O prazo para interposição dos embargos infringentes é de dez dias.
§ 2º Sendo parcial o desacordo, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto da divergência. (incluído pela Resolução 14/2017)
§ 3º Apelando o réu em liberdade e confirmando o acórdão, por maioria, a sentença condenatória, os embargos opostos, enquanto não julgados, obstam a expedição do mandado de prisão. (incluído pela Resolução 14/2017)
Art. 545-B Não cabem embargos infringentes de acórdão não unânime que decidir mandado de segurança ou apelação em mandado de segurança, reexame necessário, habeas data, mandado de injunção, habeas corpus e nos processos incidentes de uniformização de jurisprudência ou de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público. (incluído pela Resolução 14/2017)
Art. 545-C Opostos os embargos, a Secretaria, independentemente de despacho, abrirá vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo de dez dias
. Art. 545-D Apresentada a impugnação, serão os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, para despacho de admissibilidade do recurso. (incluído pela Resolução 14/2017)
§ 1º Admitidos os embargos, os autos serão distribuídos, e a escolha do novo relator recairá, sempre que possível, em julgador que não haja participado do primeiro julgamento. (incluído pela Resolução 14/2017)
§ 2º Será revisor o julgador que se seguir ao novo relator, por ordem de antiguidade, observado o disposto no parágrafo anterior. (incluído pela Resolução 14/2017)
§ 3º Admitidos os embargos, não poderá o relator reformar seu despacho para inadmiti-los. (incluído pela Resolução 14/2017)

Art. 545-E Se não for o caso de embargos, ou se forem apresentados fora de prazo, o relator os indeferirá de plano, cabendo da decisão agravo interno, no prazo cinco dias da publicação do despacho, para o órgão ao qual competiria o julgamento dos embargos. (incluído pela Resolução 14/2017)

Parágrafo único. O relator apresentará o agravo a julgamento, na primeira sessão seguinte à sua interposição. (incluído pela Resolução 14/2017)

Art. 545- F O novo relator abrirá vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, pelo prazo de dez dias. (incluído pela Resolução 14/2017)

Art. 545-G Com o parecer ou transcorrido o prazo para sua emissão, os autos serão conclusos ao relator e ao revisor, pelo prazo de quinze dias para cada um, seguindo-se o julgamento. Parágrafo único. Incluído em pauta, serão encaminhadas cópias do relatório e do acórdão embargado a todos os desembargadores do órgão julgador. (incluído pela Resolução 14/2017)

Art. 546 a 550. Revogados.

CAPÍTULO III
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 551. Caberá recurso de embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 619 do Código de Processo Penal.

Art. 552. Afastado o relator por período igual ou superior a trinta dias ou em razão de ocorrência de vaga, os autos serão encaminhados ao substituto convocado.

Art. 553. O relator apresentará os embargos para julgamento na sessão subsequente à oposição. Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

Art. 554. Revogado.

Art. 555. Revogado.

Art. 556. Revogado.

CAPÍTULO IV
DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 557. A apelação criminal será processada e julgada na forma da legislação processual penal.

Art. 558. Tratando-se de apelação interposta de sentença em processo por crime a que a lei comine pena de detenção, feita a distribuição, será ouvido o Ministério Público, em cinco

dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator que, em igual prazo, pedirá pauta para julgamento.

Art. 559. Tratando-se de apelação interposta de sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, feita a distribuição, será tomado o parecer do Ministério Público, em dez dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao relator, que, em igual prazo, lançando relatório nos autos, os encaminhará ao revisor, que no prazo de dez dias, pedirá pauta para julgamento.

Art. 560. Se o apelante declarar, na petição ou no termo da apelação, que deseja oferecer as razões no Tribunal, recebidos, registrados e distribuídos os autos, o relator abrirá vista às partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações (Redação dada pela Resolução 16/10).

Art. 561. Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.

Art. 562. O réu só pode desistir, validamente, da apelação, subscrevendo a petição de desistência ou constituindo procurador com poderes especiais.

CAPÍTULO V
DA APELAÇÃO CÍVEL

Art. 563. Contra a sentença cabe recurso de apelação com efeito suspensivo, que será imediatamente distribuído a um relator assim que recebido no tribunal. §1º Não terá efeito suspensivo o recurso de apelação interposto das sentenças mencionadas no art. 1.012 §1º do Código de Processo Civil.
§2º A parte poderá pedir a concessão de efeito suspensivo mediante requerimento formulado nos termos do art. 1.012 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Art. 564. Distribuído o recurso de apelação, o relator poderá decidi-lo monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932 III a V do Código de Processo Civil;

Art. 565. Não sendo o caso de decisão monocrática, o relator dará vista ao Ministério Público pelo prazo de quinze dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator que, disponibilizando relatório nos autos no prazo de trinta dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 566. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo; inscritos para a mesma sessão, terá precedência o julgamento do agravo.
Parágrafo único. A apreciação das matérias preliminares do recurso de apelação precede a de agravos retidos, independentemente da natureza de cada um.

Art. 567. Sempre que possível, o tribunal deverá decidir desde logo o mérito do recurso, observado o disposto no art. 1.013 §§ 3º e 4º do Código de Processo

Civil.

CAPÍTULO VI
DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 568. Os recursos em sentido estrito serão processados e julgados na forma da legislação processual penal.

Art. 569. Feita a distribuição, os autos serão encaminhados ao relator que os mandará ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias e, em seguida, voltarão ao relator, que, em igual prazo, pedirá inclusão em pauta.

Art. 570. Os recursos terão efeito suspensivo, no caso de perda de fiança e nas demais hipóteses legais.
Parágrafo único. O recurso contra a decisão de pronúncia suspenderá, tão somente, o julgamento pelo Júri.

CAPÍTULO VII
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 571. Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias nos casos e na forma previstos na lei processual civil.

Art. 572. Revogado.

Art. 573. Recebido no tribunal, o agravo será imediatamente distribuído, e se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil, o relator, no prazo de cinco dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento quando não tiver procurador constituído ou pelo Diário de Justiça eletrônico, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de quinze dias.
Parágrafo único. Em prazo não superior a um mês da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 574 a 577. Revogados.

CAPÍTULO VIII
DA REMESSA NECESSÁRIA

Art. 578. Nos casos de remessa necessária, civil ou criminal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não recurso voluntário.
Parágrafo único. Caso não haja a remessa no prazo legal, o presidente do Tribunal poderá avocar os autos.

Art. 579. Quando houver, simultaneamente, recurso voluntário e remessa obrigatória, o processo será autuado como recurso voluntário.

Art. 580. O reexame necessário terá efeito suspensivo, salvo as exceções legais.

CAPÍTULO IX
DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 581. Tem lugar a correição parcial, para a emenda de erro ou abusos que importarem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando, para o caso, não houver recurso específico.

Art. 582. A correição parcial será julgada pelas câmaras isoladas, cíveis ou criminais, de acordo com a matéria.

Art. 583. O relator poderá suspender liminarmente a decisão que deu motivo ao pedido correcional, se relevante o fundamento em que se arrima, quando do ato impugnado, se não suspenso, puder resultar a ineficácia da medida.

Art. 584. A Procuradoria Geral de Justiça será sempre ouvida no prazo de dez dias.

Art. 585. Se o caso comportar penalidade disciplinar, a câmara determinará a remessa dos autos ao corregedor-geral da Justiça, para as providências pertinentes.

CAPÍTULO X
DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

Art. 586. Caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça contra decisões denegatórias em mandados de segurança originários e contra decisões denegatórias proferidas em *habeas corpus*, originários ou não.
Parágrafo único. O recurso ordinário de *habeas corpus* não estará sujeito a preparo no âmbito do Tribunal de Justiça.

Art. 587. O recurso ordinário das decisões denegatórias de *habeas corpus* será interposto, no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.
§1º Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, até o dia seguinte ao último do prazo, que decidirá a respeito do seu recebimento.

§2º Ordenada a remessa por despacho do presidente, os autos serão encaminhados dentro de 24 horas ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 588. O recurso ordinário das decisões denegatórias em mandado de segurança será interposto no prazo de quinze dias.
Parágrafo único. Aplica-se ao recurso ordinário em mandado de segurança o disposto nos parágrafos do artigo anterior, salvo quanto ao pagamento do preparo, que o recorrente comprovará no ato da interposição, sob pena de deserção.

Art. 589. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 dias perante o presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que observarão as exigências do art. 1.029 do Código de Processo Civil.
§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao presidente do Tribunal no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo
Civil.

Art. 590. Recebida a petição do recurso extraordinário e/ou do recurso especial pela secretaria do Tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que deverá:
I – negar seguimento:
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar

o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil;
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
c) o órgão julgador tenha refutado o juízo de retratação previsto no inciso II deste artigo.
§1º. Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo, processado nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil, salvo quando a decisão recorrida estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
§2º. Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Art. 591. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente do Tribunal selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação na forma do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado.
§1º. O interessado pode requerer ao presidente do Tribunal que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. §2º. Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 1º caberá agravo interno.
§3º. O presidente do Tribunal revogará a decisão de sobrestamento dos recursos pendentes sempre que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, não proceder à afetação do julgamento dos recursos paradigmas representativos da controvérsia.
§4º. O recurso extraordinário ou o recurso especial anteriormente sobrestado também terá regular processamento nos casos em que, após a decisão de afetação da questão representativa de controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, o relator do acórdão recorrido reconhecer, a requerimento da parte interessada e na forma prevista no art. 1.037 §§ 9º ao 12, que há distinção entre a matéria a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado.

Art. 592. Firmada a tese jurídica nos recursos submetidos aos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos e uma vez exercido o juízo de retratação previsto no art. 590 II *supra*, caberá ainda ao relator do acórdão recorrido, se for o caso, decidir também eventuais outras questões pendentes cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração do primeiro julgamento.
Parágrafo único. Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* do art. 1.040 do Código de Processo Civil e o recurso extraordinário ou especial versar sobre outras questões,

caberá ao presidente do Tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso extraordinário ou especial, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso extraordinário ou especial ao tribunal superior competente.

Art. 593. Se forem admitidos concomitantemente recurso especial e extraordinário ou somente o recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.
Parágrafo único. Admitido somente o recurso extraordinário, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

4ª PARTE

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA

"Art. 594. À Secretaria do Tribunal, dirigida pelo diretor-geral, juiz de direito de entrância final ou servidor bacharel em Direito, designado ou nomeado em comissão, respectivamente, pelo presidente, com aprovação do Plenário, incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal." (alterado pela Resolução nº 32/16);
§ 1º A estrutura e normas de serviços da Secretaria serão determinados por Regulamento próprio, que será elaborado em seis meses da publicação deste Regimento, obedecendo às normas aqui estabelecidas.
§ 2º Ressalvados os casos previstos em Lei, os servidores do Poder Judiciário não poderão ser procuradores judiciais, exercer a advocacia, ou desempenhar funções de perito ou avaliador judicial. (alterado pela Resolução nº 32/16);
§ 3º O juiz de direito em exercício do cargo de diretor-geral receberá a diferença da remuneração para o para o cargo de Desembargador. (alterado pela Resolução nº 32/16);

CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 595. Este Regimento Interno, com suas reformas aprovadas, será publicado integralmente no Diário da Justiça e entrará em vigor trinta dias após essa publicação, revogadas as disposições em contrário.
Parágrafo único: A contagem de todos os prazos processuais aqui mencionados será feita observando-se o disposto na norma específica, ou seja, o Código de Processo Penal ou o Código de Processo Civil." (incluído pela Resolução 14/2017)

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,
Palácio da Justiça "CLÓVIS BEVILÁQUA" em São Luís, 2 de setembro de 2009, 195° ano de instalação do Tribunal de Justiça.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA, presidente

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, vicepresidente

Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, corregedora-geral